

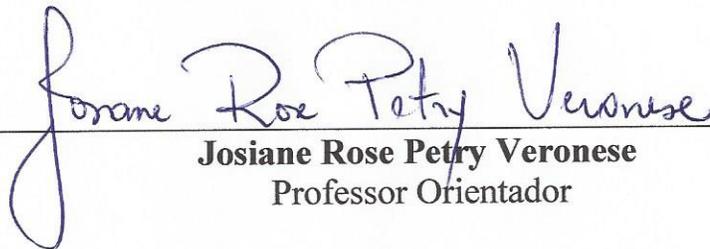


UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**A Doutrina da Proteção Integral no combate à exploração sexual infantil no Brasil no século XXI**”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Ana Carolina Barreto Fontes**, defendido em **23/11/2017** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 ( Dez ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 23 de Novembro de 2017

  
\_\_\_\_\_  
**Josiane Rose Petry Veronese**  
Professor Orientador

  
\_\_\_\_\_  
**Geralda Magella de Faria Rossetto**  
Membro de Banca

  
\_\_\_\_\_  
**Carlos Alberto Crispim**  
Membro de Banca



**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E**  
**ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluno(a): Ana Carolina Barreto Fontes

RG: 3.431.954-9

CPF: 057.755.105-18

Matrícula: 13203167

Título do TCC: A Doutrina da Proteção Integral no combate à exploração sexual infantil no Brasil no século XXI

Orientador(a): Profa. Dra. Josiane Rose Petry Veronese

Eu, Ana Carolina Barreto Fontes, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 23 de novembro de 2017.

Ana Carolina Barreto Fontes

---

**Ana Carolina Barreto Fontes**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC**

**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CJJ**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ANA CAROLINA BARRETO FONTES**

**A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO COMBATE À EXPLORAÇÃO  
SEXUAL INFANTIL NO BRASIL NO SÉCULO XXI**

**FLORIANÓPOLIS**

**2017**

**ANA CAROLINA BARRETO FONTES**

**A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO COMBATE À EXPLORAÇÃO  
SEXUAL INFANTIL NO BRASIL NO SÉCULO XXI**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Josiane Rose Petry Veronese

Coorientadora: Me. Wanda Helena Mendes Muniz Falcão

**FLORIANÓPOLIS**

**2017**

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a Deus por todas as oportunidades que me foram concedidas e todas as portas abertas, por colocar pessoas tão maravilhosas na minha vida e por sempre guiar os meus caminhos.

Gostaria de agradecer a meu pai, Joaquim, sem ele nada disso seria possível. Ele que sempre foi um exemplo de dedicação, competência e porto seguro, a quem eu posso recorrer a qualquer momento porque sei que estará de braços abertos. Sou eternamente grata por todo o amor, apoio, dedicação e sacrifício a mim dedicados para que eu realizasse meus sonhos.

Gostaria de agradecer, também, a minha mãe, Ana Esmeralda, pelos incentivos e conselhos, quem eu sempre pude contar para me ajudar a superar as dificuldades do dia a dia, mesmo de longe. Um exemplo de solidariedade que sempre seguirei.

Obrigada aos meus dois irmãos, Vítor Joaquim e Ana Amélia, que sempre foram pacientes e compreensíveis com minhas ausências e que, também de longe, foram essenciais a superar todos os obstáculos, não só da vida acadêmica, mas também pessoal.

Agradeço aos meus avós e tios, em especial a minha avó Vilma e minha tia-avó Maria do Carmo que largaram as suas vidas e rotinas em Aracaju para me ajudar na adaptação na minha nova cidade, sempre se sacrificando e se doando a mim.

Gostaria de agradecer ao meu namorado, Matheus, por tanto vivido. Obrigada pelo amor, companhia, compreensão e apoio. Você é essencial para minha vida e, inclusive, para minha graduação.

Obrigada a todos os meus amigos, que de longe ou de perto, fazem parte da minha vida e me ajudaram a chegar onde estou hoje.

Agradeço a todos que me ensinaram durante a minha vida, desde os professores da escola até os da graduação. Em especial a professora, orientadora e mulher maravilhosa, na qual me espelho e é uma das grandes responsáveis pelo meu amor ao Direito da Criança e do Adolescente: Profa. Josiane Veronese. Meu mais sincero agradecimento por todos os ensinamentos, para além da vida acadêmica. Estendo os agradecimentos a Wanda Falcão, a melhor coorientadora, que me acrescentou tanto e me fez evoluir com pessoa.

Para todos que sempre me ajudaram: meu mais sincero agradecimento.

*“Vamos promover com coragem todos os meios necessários para promover a vida de nossas crianças”* – Papa Francisco no Twitter, em 03 de junho de 2017.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo analisar a aplicação da Doutrina da Proteção Integral como meio de combate à exploração sexual infantil no Brasil, após a sua inserção no ordenamento jurídico com o Estatuto da Criança e do Adolescente. O método de abordagem utilizado foi o método indutivo e de procedimento, o método monográfico, com técnica de pesquisa baseada em documentação indireta, especificamente através de pesquisas em artigos, livros e legislações. Assim, com o presente estudo foi possível entender que a mudança de paradigma para a Doutrina da Proteção Integral foi essencial na defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes. Dentre as inovações trazidas, a responsabilização conjunta do Estado, da sociedade e da família na garantia dos direitos desses sujeitos de direito em desenvolvimento, foi de suma importância, principalmente para protegê-los de qualquer forma de violência e exploração, dentre elas a sexual. Com intuito de estudar a exploração sexual infantil, divide-se, o trabalho, em três capítulos. O primeiro versa sobre um breve apanhado histórico do Direito das Crianças e dos Adolescentes no Brasil e no mundo, a conceituação e diferenciação dos diversos tipos de violência e exploração sexual e a evolução normativa nacional relativa à exploração sexual infantil. O segundo capítulo trata da realidade da exploração sexual no Brasil, com pesquisas e índices, a postura das autoridades brasileiras frente aos casos de exploração sexual, as suas causas e consequências. Por fim, o terceiro capítulo aborda maneiras como a Doutrina da Proteção Integral auxilia no combate a exploração sexual infantil, com a atuação do Estado, por meio de políticas públicas, leis e pelo Poder Judiciário, da sociedade, da equipe multidisciplinar e da família.

Palavras-chave: Doutrina da Proteção Integral – Direito da Criança e do Adolescente – Violência sexual infantil – Exploração sexual infantil – Estado – Políticas Públicas – Poder Judiciário – Sociedade – Equipe Multidisciplinar – Família.

## **LISTA DE ABREVIACOES E SIGLAS**

CF: Constituio Federal.

CID: Classificao Internacional de Doenas e Problemas Relacionados  Sade.

CONANDA: Conselho Nacional dos Direitos da Criana e do Adolescente.

CPI: Comisso Parlamentar de Inqurito.

CPMI: Comisso Parlamentar Mista de Inqurito.

CREAS: Centro de Referncia Especializado de Assistncia Social.

OIT: Organizao Internacional do Trabalho.

OMS: Organizao Mundial da Sade.

ONG: Organizao No Governamental.

ONU: Organizao das Naes Unidas.

SIPIA: Sistema de Informao para a Infncia e Adolescncia.

SUAS: Sistema nico de Assistncia Social.

SUS: Sistema nico de Sade.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	9
1 CONCEITOS E LEGISLAÇÕES ACERCA DA EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL NO BRASIL .....	11
1.1 Um breve registro histórico dos Direitos da Criança e do Adolescente.....	11
1.1.1 Apontamentos históricos internacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente	12
1.1.2 Histórico dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil .....	14
1.1.3 O avanço dos Direitos da Criança e do Adolescente com a introdução da Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro .....	18
1.2 Conceituação e distinção dos tipos de violência sexual contra a criança.....	21
1.2.1 Distinção conceitual das diferentes formas de violência sexual infantil.....	23
1.2.2 Distinção das diferentes formas de violência sexual infantil pelo Código Penal Brasileiro .....	28
1.2.3 Tipos de exploração sexual infantil.....	30
1.3 Evolução das normas brasileiras relativas à exploração sexual infantil.....	34
2 A EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL NO BRASIL NO SÉCULO XXI.....	38
2.1 Histórico da exploração sexual contra crianças .....	39
2.1.1 Pesquisas, índices e estatísticas que refletem a realidade brasileira quanto às violências contra crianças e adolescentes.....	41
2.1.2 O perfil das autoridades brasileiras em casos de exploração sexual infantil .....	44
2.2 As causas da exploração sexual infantil .....	49
2.2.1 Causas sociais e econômicas .....	50
2.2.2 Causas culturais.....	54
2.3 Os reflexos da exploração sexual infantil .....	57
3 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL COMO MEIO DE COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL NA REALIDADE SOCIAL BRASILEIRA ...	62
3.1 A atuação do Estado como forma de enfrentamento à exploração sexual infantil ...	63
3.1.1 Políticas Públicas: o Estado e a Sociedade no combate à exploração sexual infantil	64
3.1.2 A importância do Poder Legislativo contra a exploração sexual infantil .....	74
3.1.3 Atores do Poder Judiciário nos casos de exploração sexual infantil.....	75
3.2 A equipe multidisciplinar especializada frente aos casos de exploração sexual infantil .....	81
3.2.1 A assistência social.....	85

3.2.2 As áreas da saúde .....	87
3.3 Responsabilidade da família na proteção de suas crianças .....	89
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	96
REFERÊNCIAS.....	99

## INTRODUÇÃO

As crianças e os adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e, com isso, ter seus direitos garantidos, com a Doutrina da Proteção Integral, a qual foi uma ruptura com o sistema anterior, que os via como objetos e eram tutelados com viés assistencialista, desconsiderando seu caráter peculiar de pessoa em desenvolvimento. Esse paradigma foi inaugurado no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição Federal de 1988 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069/1990 –.

A inovação no paradigma foi de suma importância para reconhecer a necessidade de uma proteção integral às crianças e adolescentes, a fim de garantir o seu desenvolvimento físico, psicológico, moral, social, religioso, de maneira sadia e com bem-estar. O intuito é garantir uma efetiva proteção em todos os âmbitos da vida desses sujeitos de direitos, com prioridade absoluta.

Com isso, a Doutrina da Proteção Integral é de extrema importância para que os direitos das crianças e adolescentes não sejam violados, assegurando que eles sejam protegidos contra qualquer forma de negligência, discriminação, crueldade, opressão, violência e exploração, conforme disposto no artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, ainda existem, infelizmente, diversas situações na realidade brasileira em que tais direitos fundamentais são violados e os ideais da Doutrina da Proteção Integral são desconsiderados. Dentre tais situações, tem-se a exploração sexual infantil, alvo de análise do presente estudo.

Dessa forma, o trabalho monográfico visa demonstrar como a Doutrina da Proteção Integral é essencial no combate aos casos de exploração sexual infantil no Brasil na atualidade, tema de extrema relevância na defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes no país.

A metodologia utilizada no presente trabalho foi o método de abordagem indutivo, o método de procedimento foi o monográfico e a técnica de pesquisa utilizada baseou-se em documentação direta, especificamente com pesquisa bibliográfica em artigos, livros e leis.

Em um primeiro momento, o estudo fará um breve registro histórico acerca dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, tanto em âmbito nacional, quanto em âmbito internacional, demonstrando especificamente quanto ao avanço ocorrido devido à adoção da Doutrina da Proteção Integral pelo ordenamento jurídico brasileiro. No

primeiro capítulo, ainda, haverá a distinção conceitual e legislativa, demonstradas pelo Código Penal Brasileiro, dentre os tipos de violência sexual, com maior enfoque na exploração sexual infantil e as suas formas e normas.

Em um segundo momento, haverá a elucidação sobre a exploração sexual infantil na realidade brasileira do século XXI. Isto é, através de pesquisas, índices e estatísticas, da atuação das autoridades brasileiras frente aos casos, além de apresentar as principais causas e consequências da exploração sexual infantil, o segundo capítulo demonstrará como a exploração sexual infantil, e as demais formas de violência sexual, é vista e tratada no Brasil na atualidade.

Por fim, no último momento demonstrará o dever, atribuído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente em seu artigo 4º, à família, à sociedade e ao Estado de assegurar, com prioridade absoluta, os direitos desses sujeitos de direito em caráter peculiar de desenvolvimento. No caso, ao analisar a exploração sexual infantil, percebe-se que esses três entes têm a obrigação de proteger as crianças de qualquer forma de violência e exploração.

Assim sendo, o terceiro capítulo demonstrará como a Doutrina da Proteção Integral é importante na defesa dos direitos das crianças e adolescentes. Além disso, elucidará, também, como os entes supramencionados devem atuar na proteção contra a exploração sexual infantil. Isto é, como o Estado, através do Poder Judiciário e Legislativo e das Políticas Públicas, junto com a sociedade, pode e deve atuar para combater os casos de exploração sexual infantil.

Para além do Estado, o capítulo tratará, também, da equipe multidisciplinar, seja atuando, em conjunto com o Poder Judiciário, para garantir a responsabilização dos ofensores e exploradores, seja atuando no apoio e suporte da vítima, para assegurar que haja o seu desenvolvimento sadio. E, por último, tratará do papel da família no desenvolvimento digno e saudável das suas crianças e no combate aos casos de exploração sexual infantil.

## **1 CONCEITOS E LEGISLAÇÕES ACERCA DA EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL NO BRASIL**

As crianças e os adolescentes, no Brasil, tanto na sociedade, quanto em seu ordenamento, eram desvalorizados, alvo de discriminações, preconceitos e estigmas. Contudo, com a Constituição Federal de 1988 e, em seguida, com o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069/1990 – fez-se notar a importância desses seres em desenvolvimento e a necessidade que eles têm em receber uma proteção e tratamento especializado para sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Com tais diplomas legais, que ocasionaram uma verdadeira ruptura no ordenamento jurídico brasileiro, as crianças e adolescentes tornaram-se o centro da sociedade e do ordenamento jurídico, passando a serem vistos como sujeitos de direitos. A maior mudança decorreu, principalmente, com a introdução da Doutrina da Proteção Integral, substanciada, também, com a prioridade absoluta a eles concedida.

O intuito desses avanços é de que haja uma verdadeira e efetiva proteção, em todos os âmbitos da vida da criança e do adolescente, sejam eles jurídicos, afetivos, materiais e espirituais, tendo em vista tratar-se de seres que, devido ao seu caráter peculiar de pessoa em desenvolvimento, necessitam de proteções dos seus direitos, a fim de garantir que haja o seu desenvolvimento sadio. Com isso, a Doutrina da Proteção Integral adotada é importante para evitar que haja situações que violem os direitos das crianças e adolescentes, respeitando-lhes os direitos fundamentais como saúde, educação, lazer, convívio familiar e social, dentre outros, e garantindo-lhes uma vida digna.

### **1.1 Um breve registro histórico dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Os direitos das crianças e dos adolescentes que temos hoje decorrem de uma evolução histórica, um longo caminho de muita luta e construção social, para, enfim, reconhecer as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos que precisam de uma proteção integral. Durante o curso da história dos direitos das crianças e dos adolescentes, houve inúmeros momentos em que eles eram marginalizados e não tinham os seus direitos reconhecidos.

No início, a proteção que era garantida as crianças e adolescentes eram mais gestos humanitários, com motivação ético-religiosa, do que propriamente uma

preocupação efetiva com o bem-estar e garantia dos seus direitos. Contudo, após as guerras mundiais, e a comoção decorrente das inúmeras mortes de pessoas ocasionadas por tais eventos catastróficos, houve uma mudança de perspectiva, sendo, assim, mais jurídico-política. Dessa forma, após muita luta e conquistas sociais hoje as crianças e adolescentes são vistos como sujeitos de direitos em desenvolvimento. Portanto, precisam de proteção específica devido a essa condição peculiar e delicada<sup>1</sup>.

A proteção que é conferida a criança e ao adolescente ocorre tanto em âmbito nacional, quanto internacional. O primeiro com base no Direito Constitucional e o segundo, no Direito Internacional Público. Este ramo do direito surge com o fim da Segunda Guerra Mundial<sup>2</sup>.

### **1.1.1 Apontamentos históricos internacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Traçando um paralelo histórico internacional quanto ao desenvolvimento do Direito da Criança e do Adolescente, para compreender o direito no âmbito nacional, pode-se dizer que com o término da Primeira Guerra Mundial, em 1919, foi realizada a Conferência Internacional do Trabalho promovida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) que aprovou seis convenções, o que deu um impulso no reconhecimento dos direitos, no caso associados ao trabalho de crianças e adolescentes, por exemplo, limitando jornada de trabalho, idade mínima de 14 anos para poder trabalhar, dentre outras garantias<sup>3</sup>.

Na sequência, em 1924, já havia uma consciência coletiva internacional acerca dos direitos da criança com a Carta da Liga sobre a Criança, também conhecida como “Declaração de Genebra”, considerada como um paradigma para desenvolver o direito,

---

<sup>1</sup> VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Encarceradas: A Proteção Integral da Criança na Execução Penal Feminina da Pena Privativa de Liberdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 87.

<sup>2</sup> VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Encarceradas: A Proteção Integral da Criança na Execução Penal Feminina da Pena Privativa de Liberdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 88.

<sup>3</sup> VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Encarceradas: A Proteção Integral da Criança na Execução Penal Feminina da Pena Privativa de Liberdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 89.

porém, não foi muito sucedida, tendo em vista o desfazimento da sua organização e o desencadeamento da Segunda Guerra Mundial<sup>4</sup>.

Com as atrocidades decorrentes da Segunda Grande Guerra, em 1945, firmou-se a Carta da Organização das Nações Unidas que visava, além da paz e da segurança, a proteção de direitos humanos e fundamentais. Sendo nesse contexto, três anos depois, que foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento que não só dispõe acerca de princípios e direitos fundamentais, mas também destaca que “a família é o elemento natural e fundamental da sociedade, merecedora de proteção da sociedade e do Estado” e que as crianças merecem cuidados especiais, inclusive direito à proteção social<sup>5</sup>.

Com a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, a criança passa a ser vista como sujeito de direitos, e não mais somente um receptor passivo, ela será o alvo das relações, sendo que os interesses das crianças são de extrema importância, inclusive, são superiores<sup>6</sup>.

Na sequência, em 1966, desenvolveu-se o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o qual iguala as crianças, determinando que não deve haver distinção, nem discriminação de qualquer tipo. Dessa forma, dispõe que todas as crianças têm os mesmos direitos, sendo que as suas medidas de proteção são obrigação da família, sociedade e Estado. Ideia esta que será refletida no ordenamento brasileiro hoje. Em consonância, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ainda determina que as crianças devem ser protegidas de qualquer forma de exploração<sup>7</sup>.

Todos esses documentos internacionais foram essenciais para desencadear a Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989, a qual entrou em vigor no ano

---

<sup>4</sup> VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Encarceradas: A Proteção Integral da Criança na Execução Penal Feminina da Pena Privativa de Liberdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 88.

<sup>5</sup> VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Encarceradas: A Proteção Integral da Criança na Execução Penal Feminina da Pena Privativa de Liberdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 89-90.

<sup>6</sup> VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Encarceradas: A Proteção Integral da Criança na Execução Penal Feminina da Pena Privativa de Liberdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 92.

<sup>7</sup> VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Encarceradas: A Proteção Integral da Criança na Execução Penal Feminina da Pena Privativa de Liberdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 92.

seguinte. Esta convenção é considerada um tratado de direito internacional e, portanto, tem obrigatoriedade<sup>8</sup>.

Pode-se depreender de tal texto normativo que:

Para a criança desenvolver as suas capacidades físicas, intelectuais, morais e espirituais, requer-se tanto atenção médica e educação adequada quanto um meio social e familiar saudável e seguro, alimentação equilibrada e normas mínimas que regulem a atuação dos meios de comunicação<sup>9</sup>.

Dentre outras questões, o documento legal supracitado define criança como pessoas menores de 18 anos, exceto nos países que contêm leis que dispõem idade inferior para determinar a maioridade, logo no seu primeiro artigo e reconhece as crianças como sujeitos de direitos específicos, de modo que inaugura a Doutrina da Proteção Integral<sup>10</sup>.

Assim, essa doutrina:

[...] passou a orientar, assim, a comunidade internacional em seu relacionamento, para pôr fim, com a intensidade e rapidez necessárias, à pobreza crítica, aos conflitos armados, às crianças refugiadas, à exploração sexual, ao trabalho infantil e às inúmeras outras situações de violação dos direitos da criança e do adolescente<sup>11</sup>.

### 1.1.2 Histórico dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil

No direito brasileiro, o ordenamento incorporou e ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança pelo Decreto n. 99.710 de 1990. No mesmo ano, foi sancionado o Estatuto da Criança e do Adolescente, inovando no ordenamento jurídico acerca da Doutrina da Proteção Integral. Além disso, há disposto na Constituição Federal,

---

<sup>8</sup> VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Encarceradas: A Proteção Integral da Criança na Execução Penal Feminina da Pena Privativa de Liberdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 93-94.

<sup>9</sup> VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Encarceradas: A Proteção Integral da Criança na Execução Penal Feminina da Pena Privativa de Liberdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 94.

<sup>10</sup> VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Encarceradas: A Proteção Integral da Criança na Execução Penal Feminina da Pena Privativa de Liberdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 95-97.

<sup>11</sup> VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Encarceradas: A Proteção Integral da Criança na Execução Penal Feminina da Pena Privativa de Liberdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 97.

principalmente nos artigos 227 a 229, quanto à proteção e aos direitos garantidos às crianças e adolescentes, sob o viés da prioridade absoluta.

Até alcançar a proteção das crianças e dos adolescentes pela Doutrina da Proteção Integral e pelo modelo de prioridade absoluta, foi travada uma longa e árdua batalha legal e social. Inicialmente, as crianças e adolescentes tinham tratamento pelos Códigos Penais vigentes às épocas<sup>12</sup>.

Em um primeiro momento, o Código Criminal do Império, em meados dos anos de 1830, determinava a maioridade penal aos 14 anos, antes desta idade, poderia haver a responsabilização caso fosse comprovado o discernimento da criança, baseado na “teoria do discernimento”. Mesmo com o Código Penal de 1890, essa teoria permaneceu até o primeiro Código de Menores, promulgado em 1927, que consolidou, no Brasil, a ideia de menoridade<sup>13</sup>.

O Código Criminal do Império, promulgado em 1830 após a independência do Brasil, trouxe inovações à época, tendo em vista que o sistema vigente anterior, no Brasil Colônia, era regido pelas Ordenações Filipinas. Suas principais mudanças foram em relação à responsabilização das crianças e adolescentes, o qual responsabilizava penalmente a partir dos 14 anos. Quando a infração era cometida por adolescentes ou crianças menores que essa idade ainda poderiam ser responsabilizados desde que apresentassem capacidade de discernimento e vontade. Como na época não havia grande quantidade das chamadas “casas de correção”, locais destinados às crianças e aos adolescentes que cometiam tais atos, eles eram postos junto com os adultos<sup>14</sup>.

Nessa época, nota-se que as crianças e adolescentes eram tratados e vistos como adultos, sem importar com a situação tão delicada de desenvolvimento em que se encontram nessa faixa etária. As penalizações serviam, e continuaram com este intuito durante muito tempo, para neutralizar as crianças e adolescentes, e não para educá-los e torná-los adultos conscientes e responsáveis.

Em um segundo momento, houve o Código Penal Republicano, promulgado em 1890 com a proclamação da República, o qual manteve, ainda a ideia de

---

<sup>12</sup> VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Encarceradas: A Proteção Integral da Criança na Execução Penal Feminina da Pena Privativa de Liberdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 114.

<sup>13</sup> VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Encarceradas: A Proteção Integral da Criança na Execução Penal Feminina da Pena Privativa de Liberdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 114.

<sup>14</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito Penal Juvenil e Responsabilização Estatutária: Elementos Aproximativos e/ou Distanciadores?** - o que diz a Lei do Sinase - a Inimputabilidade Penal em Debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 16-17.

responsabilização penal das crianças e adolescentes que cometessem condutas definidas como crime, à época, com discernimento dos 9 aos 14 anos, e após essa idade qualquer um que tivesse cometido a conduta, independente de discernimento<sup>15</sup>.

Pode-se entender isso, na verdade, como um retrocesso, já que ao minimizar a idade de penalização, demonstra a marginalização das crianças e dos adolescentes, e não os protegendo como deveria. Além de que muito do disposto nesse Código, que deveriam ser benéficos para as crianças e adolescentes não saíram do papel, como é o caso das medidas de disciplina e correção, em razão do intuito ser a neutralização, assim como no Código anterior, e não efetivamente a disciplina e reintegração<sup>16</sup>.

Ainda na trajetória dos Direitos das Crianças e Adolescentes no Brasil, existiram dois Códigos de Menores, um em 1927 e outro em 1979. O Código de Menores de 1927 foi o primeiro diploma legal específico para crianças e adolescentes, denominados de menores na época. Além disso, inovou por substituir a ideia de reprimir e punir para a tentativa de regenerar e educar as crianças e adolescentes<sup>17</sup>. Apesar de tais mudanças ocorrerem em caráter de responsabilização penal, já é um indício de mudança na postura do ordenamento jurídico na percepção das crianças e dos adolescentes, tendo em vista que se inicia uma maior preocupação com eles, mesmo que a passos lentos e com tanto ainda a ser evoluído.

O Estado por meio do Código de Menores, garantia proteção e assistência às crianças e aos adolescentes que se encontravam em situação de delinquência e abandono, definindo as crianças em tal situação como “menor abandonado”, conforme disposto em seu artigo 26. Em suma, o Código de Menores de 1927 tinha o intuito de “educar, disciplinar, física, moral e civicamente as crianças oriundas de famílias desajustadas ou da orfandade”. Isto é, esse diploma legal era a manifestação do Estado para tentar assistir àquelas crianças que estivessem em situação de abandono, em

---

<sup>15</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito Penal Juvenil e Responsabilização Estatutária: Elementos Aproximativos e/ou Distanciadores?** - o que diz a Lei do Sinase - a Inimputabilidade Penal em Debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 18.

<sup>16</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito Penal Juvenil e Responsabilização Estatutária: Elementos Aproximativos e/ou Distanciadores?** - o que diz a Lei do Sinase - a Inimputabilidade Penal em Debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 19-22.

<sup>17</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito Penal Juvenil e Responsabilização Estatutária: Elementos Aproximativos e/ou Distanciadores?** - o que diz a Lei do Sinase - a Inimputabilidade Penal em Debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 22-23.

decorrência de carência nas suas famílias, seja por essas serem desestruturadas ou excessivamente pobres, seja por não terem efetivamente famílias<sup>18</sup>.

Já com o Código de Menores de 1979 a perspectiva mudou da “Doutrina do Direito Penal do Menor” para a “Doutrina Jurídica do Menor em Situação Irregular”, ou seja, a preocupação que antes era da delinquência praticada pelos menores, passa a ser as situações potencialmente perigosas. Dessa forma, as normas para as crianças e adolescentes seriam aplicadas nos casos de situação de perigo, isto é, marginalização<sup>19</sup>.

A introdução do termo “menor em situação irregular”, no artigo 2º do Código de Menores de 1979, dizia respeito às crianças e adolescentes que não tivessem condições básicas de saúde e educação devido à falta dos pais ou responsáveis, ou a omissão ou a ação deles em prover; que fossem vítimas de maus tratos ou castigos excessivos pelos pais ou responsáveis; que estivessem em perigo moral pela violação à moral ou bons costumes; que não tivessem assistência legal ou representação jurídica pelos pais ou responsáveis; que apresentassem desvio de conduta ou fossem autores de atos infracionais<sup>20</sup>.

A ideia apresentada no código menorista trouxe um grandioso avanço para a época, já que devido ao caráter de “situação irregular” o Estado agia, ou pelo menos disciplinava quanto a sua atuação, para reduzir as carências das crianças e dos adolescentes, buscando garantir direitos como saúde, educação, assistência, convívio familiar, lazer, dentre outros<sup>21</sup>. Portanto, ocasionou certo avanço nos Direitos da Criança e do Adolescente para culminar ao que se tem hoje.

Por fim, a discussão internacional referente à Doutrina da Proteção Integral repercutiu na legislação nacional, culminando no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990. A alteração foi além das denominações e do sistema normativo, foi uma verdadeira mudança de perspectiva, além de ser, também, social. Não mais se via a

---

<sup>18</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito Penal Juvenil e Responsabilização Estatutária: Elementos Aproximativos e/ou Distanciadores?** - o que diz a Lei do Sinase - a Inimputabilidade Penal em Debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 24-29.

<sup>19</sup> VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Encarceradas: A Proteção Integral da Criança na Execução Penal Feminina da Pena Privativa de Liberdade.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 114-115.

<sup>20</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito Penal Juvenil e Responsabilização Estatutária: Elementos Aproximativos e/ou Distanciadores?** - o que diz a Lei do Sinase - a Inimputabilidade Penal em Debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 36-37

<sup>21</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito Penal Juvenil e Responsabilização Estatutária: Elementos Aproximativos e/ou Distanciadores?** - o que diz a Lei do Sinase - a Inimputabilidade Penal em Debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 39.

criança e adolescente de forma excludente, mas passaram a ser o centro de todo o ordenamento e da sociedade, “garantindo-lhes uma proteção normativa com características e principiologia próprias, que, entretanto, dialoga com outros saberes, numa perspectiva interdisciplinar”. Sendo, assim, uma obrigação de todos, quanto ao cuidado com as crianças e adolescentes<sup>22</sup>.

Já relativo aos direitos da criança e do adolescente nas Constituições brasileiras, antes da Constituição Federal de 1988, todas tratavam os direitos e interesses das crianças e dos adolescentes de maneira à somente propor questões independentes, como, por exemplo, idade mínima para o início da vida laboral e os direitos decorrentes do trabalho, assistência à maternidade e à infância e adolescência, criação de escolas e ensino obrigatório, incluindo para crianças com deficiência, amparo às famílias, dentre outros. Contudo, os direitos mencionados não eram dispostos de forma sistemática e a visão das crianças e dos adolescentes era de meros objetos. Tal perspectiva, como mencionado, alterou-se com a Constituição Federal de 1988, em consonância com as leis infraconstitucionais, acerca da posição da criança e do adolescente e da doutrina adotada<sup>23</sup>.

### **1.1.3. O avanço dos Direitos da Criança e do Adolescente com a introdução da Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro**

A doutrina da Proteção Integral, inaugurada pela Convenção sobre os Direitos da Criança, implantou um paradigma, trazendo uma novidade ao Direito da Criança e do Adolescente no Brasil. Ela coloca as crianças e adolescentes como centro da proteção e das garantias, ou seja, os direitos, as políticas públicas e as diretrizes devem ser voltadas para a sua proteção e bem-estar. Dessa forma, prioriza-se o interesse das crianças e adolescentes, sendo eles reconhecidos como sujeitos de direitos<sup>24</sup>.

Antes das inovações trazidas pela doutrina da Proteção Integral, as leis voltadas para as crianças eram consideradas como “modelo tutelar”, “filantrópico”, “da situação

---

<sup>22</sup> VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Encarceradas: A Proteção Integral da Criança na Execução Penal Feminina da Pena Privativa de Liberdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 115-116.

<sup>23</sup> VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Encarceradas: A Proteção Integral da Criança na Execução Penal Feminina da Pena Privativa de Liberdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 120-121.

<sup>24</sup> VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Encarceradas: A Proteção Integral da Criança na Execução Penal Feminina da Pena Privativa de Liberdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 100.

irregular” ou “assistencialista”. A visão era somente que as crianças eram objetos de proteção, sem levar em consideração que elas também são consideradas sujeitos de direitos. A mudança não ocorreu somente pela terminologia, mas foi uma mudança de concepção e sistemática, na visão e em todo o paradigma vendo a criança como cidadã, pessoas com pleno direito<sup>25</sup>.

O tratamento dado às crianças e adolescentes não é mais como se eles fossem menores ou incapazes, são sujeitos de direitos que merecem o respeito e proteção das suas garantias e que estão em uma situação peculiar de desenvolvimento físico, psicológico, social e sexual. Por tal motivo, precisam de ainda mais proteção e respeito ao seu bem-estar e desenvolvimento sadio. A doutrina prega que essas crianças e adolescentes são os atores e centro do ordenamento jurídico, e, portanto, devem ter todos os seus direitos garantidos, sem distinções. Não é mera caridade ou assistencialismo, a proteção é um direito que, assim como todos os outros, deve ser respeitado e garantido<sup>26</sup>.

Além disso, a responsabilidade para mantê-los a salvo de qualquer tipo de violência ou exploração não é restrita a família, abarca também o Estado e a sociedade, conforme disposto na Constituição Federal, em seu artigo 227, mediante políticas públicas de enfrentamento, leis e as suas aplicações, por exemplo. Caso haja qualquer tipo de violação, é obrigação de todos esses entes a tentativa de reestabelecer o bem-estar.

A mudança ocorrida com a passagem da “situação irregular” para a Doutrina da Proteção Integral das crianças e adolescentes afetou diversos aspectos. Enquanto o primeiro modelo era de caráter filantrópico e assistencialista, o segundo passa a ser mais voltado à proteção e à garantia de direitos mediante políticas públicas, tendo em vista que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e que, para seu desenvolvimento sadio, é necessária a garantia do seu bem-estar<sup>27</sup>.

Além disso, houve mudança nominativa. Enquanto o paradigma da situação irregular utilizava de denominações negativas como menor, incapaz, objeto de proteção,

---

<sup>25</sup> VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Encarceradas: A Proteção Integral da Criança na Execução Penal Feminina da Pena Privativa de Liberdade.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 101.

<sup>26</sup> VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Encarceradas: A Proteção Integral da Criança na Execução Penal Feminina da Pena Privativa de Liberdade.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 102-103.

<sup>27</sup> VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Encarceradas: A Proteção Integral da Criança na Execução Penal Feminina da Pena Privativa de Liberdade.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 104.

menor em situação irregular, delinquente, menor carente, infrator, dentre outras, a Doutrina da Proteção Integral inovou trazendo denominações afirmativas como sujeito de direitos, pessoas em desenvolvimento, criança e adolescente, sujeito cidadão, dentre outras. A proteção, como já mencionado, também se alterou, pois a intervenção do Estado que era centralizada, passa a ser descentralizada, com cooperação da família e sociedade na proteção dos direitos das crianças e adolescentes<sup>28</sup>.

Os principais enfoques da Doutrina da Proteção Integral é a prioridade absoluta, o superior interesse da criança e a proteção sistêmica, conforme disposto no rol de princípios do artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>29</sup>. Estes são princípios embasamento da Doutrina, o que não quer dizer, necessariamente, que são os únicos, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana e o da liberdade também são primordiais e necessários de serem garantidos para as crianças e adolescentes.

Pelo disposto no ordenamento jurídico brasileiro, as crianças e adolescentes foram, pela Constituição Federal de 1988, considerados como titulares de direitos fundamentais, além de serem protegidos pelos princípios supramencionados. São considerados sujeito de direitos e alguns destes estão mencionados no artigo 227 da Constituição, portanto, o Estado, assim como a sociedade e a família, deve atuar, com prioridade absoluta, a fim de garantir tais direitos, e proteger as crianças e adolescentes de qualquer forma de violência e exploração, as quais afetam o desenvolvimento sadio físico, mental, social e sexual<sup>30</sup>.

São titulares de direitos que asseguram a melhor condição de vida, portanto, além de proteger contra a violação desses direitos, os agentes devem garanti-los. Isto quer dizer que, o Estado não deve somente proteger para que não haja nenhuma violação dos direitos, mas também deve garantir com saúde, moradia, alimentação, educação, convívio familiar e social, lazer, dentre outros. Ademais, o Estado deve

---

<sup>28</sup> VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Encarceradas: A Proteção Integral da Criança na Execução Penal Feminina da Pena Privativa de Liberdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 104.

<sup>29</sup> VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Encarceradas: A Proteção Integral da Criança na Execução Penal Feminina da Pena Privativa de Liberdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 117.

<sup>30</sup> VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Encarceradas: A Proteção Integral da Criança na Execução Penal Feminina da Pena Privativa de Liberdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 121-124.

promover o cumprimento das normas, e até mesmo criar novas para proteger os interesses<sup>31</sup>.

Todavia, as obrigações e os deveres frente às crianças e adolescentes não estão limitados ao Estado. Como já disposto, a Constituição Federal, em seu artigo 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente atribuem a responsabilidade, também, à família e à sociedade, de assegurar os direitos das crianças e adolescentes, como a vida, a saúde, ao convívio social e familiar, a educação, ao lazer, a moradia, ou seja, direitos que são essenciais ao desenvolvimento e formação da criança e do adolescente. Além disso, a sociedade e a família são incumbidas de manter esses sujeitos de direitos a salvo de qualquer forma de exploração, violência, discriminação, crueldade, negligência e opressão<sup>32</sup>.

A prioridade absoluta, disposta tanto na Constituição Federal de 1988, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, garante uma segurança jurídica aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, em um rol considerado não exaustivo, pois é primordial e prioridade que sejam assegurados os direitos e proteções, em quaisquer circunstâncias. Isto quer dizer que no caso de elaborar ou executar políticas públicas, ou de atender em serviços públicos, crianças e adolescentes devem ter prioridades. Em caso de conflito dos direitos, já que muitas vezes não poderão ocupar o mesmo lugar e haverá o choque, deve-se priorizar com relação à titularidade, no caso às crianças e adolescentes, de forma absoluta, irrestrita. Contudo, não se pode alegar que os direitos dos adultos serão descartados, mas deve-se lembrar que, devido a sua situação peculiar de desenvolvimento, as crianças e adolescentes têm prioridades, assim havendo conflitos, elas devem prevalecer. Válido ressaltar que a prioridade discutida é atribuída não só em âmbito do Estado, mas também para a família e sociedade<sup>33</sup>.

## 1.2 Conceituação e distinção dos tipos de violência sexual contra a criança

---

<sup>31</sup> VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Encarceradas: A Proteção Integral da Criança na Execução Penal Feminina da Pena Privativa de Liberdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 121-124.

<sup>32</sup> VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Encarceradas: A Proteção Integral da Criança na Execução Penal Feminina da Pena Privativa de Liberdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 131-132.

<sup>33</sup> VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Encarceradas: A Proteção Integral da Criança na Execução Penal Feminina da Pena Privativa de Liberdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 133-138.

Com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, principalmente em seu artigo 227, e no Estatuto da Criança e do Adolescente, em todo o seu diploma legal, mas especificamente no artigo 5º, “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Além disso, é obrigação da família, Estado e sociedade mantê-los a salvo das referidas violações.

Contudo, apesar de tantos avanços legislativos e paradigmáticos, ainda existe um grande número de crianças que são vítimas de diversos tipos de violências e têm seus direitos desprezados, sem que lhes seja garantido uma vida digna e sadia.

De acordo com o balanço das denúncias de violações de direitos humanos, referente ao ano de 2016, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos contabilizou 133.061 atendimentos quanto às violações de direitos humanos. Desse número 57%, ou seja, 76.171 das denúncias foram realizadas devido a violações às crianças e aos adolescentes, sendo o grupo que mais sofreu violações no ano de 2016, segundo a pesquisa. Dentre essas denúncias de violações a direitos fundamentais de crianças e adolescentes, realizadas no ano de 2016, um percentual de 62,4% refere-se a algum tipo de violência, seja ela psicológica, física ou sexual, e 53% teve como local de violação a própria casa da vítima, seguido por 26% da casa do suspeito<sup>34</sup>.

Em relação a tais violações aos direitos das crianças já se pode considerar como uma verdadeira violação à dignidade. No que se refere às violências sexuais, deve ser entendido como uma barbárie e um crime contra a humanidade. Qualquer tipo de violência não pode ser considerada como mero número, mas deve ser estudada como um fenômeno social que merece ser combatido e minimizado<sup>35</sup>.

Como mencionado, ainda há um grande número de violências, dentre elas a sexual, contra crianças e adolescentes. Nas últimas décadas houve um aumento do número de denúncias de casos de violências sexuais contra crianças, de acordo com dados divulgados no disque-denúncia, no período compreendido entre 2003 e 2008.

---

<sup>34</sup> Ministério dos Direitos Humanos. **Ouvidoria recebeu mais de 133 mil denúncias de violações de direitos humanos em 2016**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2017/abrc/disque-100-recebeu-mais-de-131-mil-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-em-2016>>. Acesso em: 02 set. 2017.

<sup>35</sup> LOWENKRON, Laura. Abuso Sexual Infantil, Exploração Sexual de Crianças e Pedofilia: Diferentes Nomes, Diferentes Problemas?. **Sexualidad, Salud y Sociedad: Revista Latinoamericana**, v. 5, p.9-29, 2010, p. 12-14.

Este aumento contabilizou em sete vezes as denúncias, isto é, antes recebiam, em média, 12 denúncias por dia, passando-se a receber 89<sup>36</sup>.

Existem divergências quanto ao motivo de tamanha expansão. Alega que alguns acreditam que está ocorrendo uma epidemia e, conseqüentemente, mais casos de violências sexuais contra crianças. Contudo, outros acreditam que, na verdade, o que ocorre é uma quebra do silêncio que havia em relação a esse assunto<sup>37</sup>.

O importante é que devido ao grande número de denúncias, tem-se uma maior visibilidade ao assunto que é de extrema importância, tendo em vista que reflete na vida e no desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, nas famílias e na sociedade. A violência sexual contra crianças deve ser ainda mais debatida e combatida pelas autoridades, mediante políticas públicas, por exemplo, e pela sociedade<sup>38</sup>.

### 1.2.1 Distinção conceitual das diferentes formas de violência sexual infantil

A violência contra crianças, dentre elas a exploração sexual infantil, deve ser pensada não só como um dado, mas como uma realidade que precisa ser enfrentada e combatida por todos, pois é uma violação em todos os aspectos da vida da criança. Essa é um ser em desenvolvimento, ainda não formado completamente, tanto no aspecto físico, quanto mental. Ao sofrer tal violação, a criança terá sua infância totalmente danificada. O fato é que não são só números que devem ser contabilizados, deve-se ter a conscientização e o combate dessa realidade brasileira que, muitas vezes, é mascarada e ignorada. São vidas e não somente números, estatísticas.

Historicamente, houve uma mudança na forma de ver os crimes sexuais, tendo em vista que antes eles eram classificados como crimes contra a honra das famílias e passaram a ser classificados como crimes contra a dignidade sexual e a liberdade sexual da pessoa. Dessa forma, o foco passou a ser não mais características da pessoa, como é o caso de ser virgem ou casada, por exemplo, mas se há ou não consentimento. Com isso, os adolescentes e as crianças menores de 14 anos não têm a possibilidade de

---

<sup>36</sup> LOWENKRON, Laura. Abuso Sexual Infantil, Exploração Sexual de Crianças e Pedofilia: Diferentes Nomes, Diferentes Problemas?. **Sexualidad, Salud y Sociedad: Revista Latinoamericana**, v. 5, p.9-29, 2010, p. 11-12.

<sup>37</sup> LOWENKRON, Laura. Abuso Sexual Infantil, Exploração Sexual de Crianças e Pedofilia: Diferentes Nomes, Diferentes Problemas?. **Sexualidad, Salud y Sociedad: Revista Latinoamericana**, v. 5, p.9-29, 2010, p. 11-12.

<sup>38</sup> LOWENKRON, Laura. Abuso Sexual Infantil, Exploração Sexual de Crianças e Pedofilia: Diferentes Nomes, Diferentes Problemas?. **Sexualidad, Salud y Sociedad: Revista Latinoamericana**, v. 5, p.9-29, 2010, p. 11-12.

consentir, qualificando e aumentando a pena nos crimes quando cometidos contra menores de 18 anos<sup>39</sup>.

O foco dos efeitos ocasionados pelas violências sexuais não mais são ligados a moral, vergonha, e sim ao sofrimento psíquico e físico das vítimas. Portanto, quando a vítima é uma criança ou adolescente o enfoque e problematização é ainda maior, tendo em vista que viola o desenvolvimento sexual, físico e psíquico de sujeitos ainda em formação<sup>40</sup>.

Como já citado, é por isso que há o entendimento, por alguns, da maior visibilidade e discussão acerca do assunto atualmente. Não mais se silencia por vergonha de expor, mas, pelo contrário, há maior evidência para focar no agressor, responsabilizando-o. Em relação à vítima, o que se busca com a visibilidade é expressar o horror em palavras para superação do trauma sofrido<sup>41</sup>.

A transição legislativa também foi um marco importante na maior proteção das crianças. Com a transição do Código de Menores de 1979, que propagava a ideia da doutrina da situação irregular, para o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, houve um enfoque mais intenso na proteção das crianças, tendo em vista o início da defesa da Doutrina da Proteção Integral, visando a proteção dos interesses das crianças, colocando-as em posição central de defesa no ordenamento jurídico e na sociedade brasileira<sup>42</sup>.

As crianças, assim como os adolescentes, com o Estatuto de 1990, passaram a ter direitos especiais e voltados para a proteção da situação de pessoa em desenvolvimento, em formação e que tanto necessitam de uma atenção especial.

A violência sexual contra crianças não é um fenômeno simples, ele divide-se em vários ramos e tipos de violências, dentre eles, tem-se a exploração e “abuso” sexuais e a pedofilia. Importante diferenciar os conceitos, explicitados a seguir.

---

<sup>39</sup> LOWENKRON, Laura. Abuso Sexual Infantil, Exploração Sexual de Crianças e Pedofilia: Diferentes Nomes, Diferentes Problemas?. **Sexualidad, Salud y Sociedad: Revista Latinoamericana**, v. 5, p.9-29, 2010, p. 12-13.

<sup>40</sup> LOWENKRON, Laura. Abuso Sexual Infantil, Exploração Sexual de Crianças e Pedofilia: Diferentes Nomes, Diferentes Problemas?. **Sexualidad, Salud y Sociedad: Revista Latinoamericana**, v. 5, p.9-29, 2010, p. 13.

<sup>41</sup> LOWENKRON, Laura. Abuso Sexual Infantil, Exploração Sexual de Crianças e Pedofilia: Diferentes Nomes, Diferentes Problemas?. **Sexualidad, Salud y Sociedad: Revista Latinoamericana**, v. 5, p.9-29, 2010, p. 13.

<sup>42</sup> LOWENKRON, Laura. Abuso Sexual Infantil, Exploração Sexual de Crianças e Pedofilia: Diferentes Nomes, Diferentes Problemas?. **Sexualidad, Salud y Sociedad: Revista Latinoamericana**, v. 5, p.9-29, 2010, p. 13-14.

O termo "abuso sexual infantil" é definido como "interações sexuais com crianças". Ainda, com base na cartilha da ECPAT International, que o abuso não está limitado, necessariamente, a contato físico entre abusador e a criança, podendo incluir, também, exposições e voyeurismo, por exemplo, o adulto abusador obrigar e ver a criança se despir ou praticar atos sexuais. É, justamente, por haver uma diferença de poder entre o adulto e a criança, normalmente pela idade ou posição social, que a criança é coagida, mediante violência física, ameaça, pressão, manipulação, por exemplo, a praticar tais atos. Normalmente, o termo abuso é utilizado para os casos em que ocorre dentro da família ou por pessoas próximas, como amigos e vizinhos<sup>43</sup>.

Contudo, há muita crítica quanto ao uso do termo "abuso sexual" para tratar de ofensas sexuais. A psicóloga Maria Cristina Werner, em palestra para o Café Filosófico, discorreu sobre a sexualidade nas diferentes configurações familiares, dentre os pontos mencionados. Werner fala quanto ao conceito de abuso, o qual advém do latim e faz referência ao excesso; utilizar algo em excesso, algo que está legitimado para usar. Contudo, quando se fala em violência sexual infantil não se poderia falar em abuso como excesso do uso, pois não há nem a possibilidade de utilizar-se do corpo da criança. Defende, também, que ao reprimir o abuso está proibindo o excesso e não, necessariamente, o uso, o que ocasionaria na liberação da utilização e flexibilização das condutas de violência sexual contra crianças, de modo a minimizar as ofensas sexuais a crianças. O melhor termo a ser utilizado é ofensa, que incide verdadeiramente no crime contra a criança, dando maior dimensão da gravidade e da dor de tal violação<sup>44</sup>.

Além das razões supramencionadas, as quais são muito relevantes, têm-se mais justificativas para não utilizar o termo abuso para tratar da violência sexual contra crianças e adolescentes. Em primeiro lugar porque aquela pessoa que sofre algum tipo de ofensa sexual, crimes contra a sua dignidade é considerado como ofendido pelo ordenamento jurídico, assim como quando é cometido algum crime contra a pessoa, esta é vítima, e quando é cometido crime contra o patrimônio a pessoa é lesada. Assim, quando há crime que viola a dignidade da pessoa esta é considerada como ofendida. Em segundo lugar, aquele que praticou o crime não deve ser considerado como abusador, é

---

<sup>43</sup> LOWENKRON, Laura. Abuso Sexual Infantil, Exploração Sexual de Crianças e Pedofilia: Diferentes Nomes, Diferentes Problemas?. **Sexualidad, Salud y Sociedad: Revista Latinoamericana**, v. 5, p.9-29, 2010, p. 15-16.

<sup>44</sup> SEXUALIDADE nas diferentes configurações familiares. [s. I.]: Instituto Cpfl, 2017. (100 min.). Disponível em: <<http://www.institutocpfl.org.br/2017/08/18/maria-cristina-werner-fala-sobre-sexualidade-nas-diferentes-configuracoes-familiares/>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

considerado como ofensor, pois este deve ser acolhido e tratado, tendo em vista que o desejo sexual por crianças não é considerado como característica psicológica normal do ser. Em terceiro lugar, o termo “abusado” tem muito preconceito, já há estigma ao termo, tendo que o ofendido é alvo de tutela e proteção, para que seja acolhido e ter a sua dor amenizada<sup>45</sup>.

Sendo assim, o termo “abuso sexual” utilizado para fazer referência a um tipo de crime sexual é considerado, por alguns autores, como errado, tendo em vista que a palavra abuso deriva de algo que se utiliza em excesso, portanto tem a autorização de usar, desde que seja em medidas limitadas, somente punindo o excesso do uso do corpo de maneira sexual. Esse termo não deve ser utilizado, justamente, para não incitar a utilização de nenhuma forma o corpo de outrem sexualmente sem seu consentimento. Quando se trata de ofensa sexual a crianças é mais violador ainda, tendo em vista que nem existe a possibilidade de consentimento, em nenhuma hipótese seria possível utilizar, quiçá fazê-lo de forma desmedida, em razão do termo “abuso” utilizado.

Nunca haverá consentimento por parte da criança, este seria considerado inválido, pois ela é utilizada como um mero objeto para satisfazer desejos e vontades alheios, e não um sujeito nos casos de ofensa a sua sexualidade<sup>46</sup>.

Em relação ao termo exploração sexual, enfoque desta pesquisa, tem maior desenvolvimento com os movimentos feministas e com a crítica ao modelo patriarcal. A utilização do termo refere-se à "prostituição adulta e infanto-juvenil, especialmente, de 'mulheres' e de 'meninas'", ou seja, é a comercialização do corpo, junto com a imagem de objetificação da mulher e das crianças e adolescente. Essa prática de exploração sexual da criança e do adolescente foi mais debatida e combatida a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente no ano de 1990, com os movimentos sociais que pregavam a proteção de direitos humanos e das crianças e dos adolescentes<sup>47</sup>.

Neste caso de exploração sexual das crianças, ao contrário do que acontece em alguns casos de "prostituição" quando a vítima é adulta, não há que se falar em consentimento e vontade das crianças, não há qualquer escolha por parte dessas pessoas

---

<sup>45</sup> SEXUALIDADE nas diferentes configurações familiares. [s. I.]: Instituto Cpfl, 2017. (100 min.). Disponível em: <<http://www.institutocpfl.org.br/2017/08/18/maria-cristina-werner-fala-sobre-sexualidade-nas-diferentes-configuracoes-familiares/>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

<sup>46</sup> LOWENKRON, Laura. Abuso Sexual Infantil, Exploração Sexual de Crianças e Pedofilia: Diferentes Nomes, Diferentes Problemas?. **Sexualidad, Salud y Sociedad: Revista Latinoamericana**, v. 5, p.9-29, 2010, p. 16.

<sup>47</sup> LOWENKRON, Laura. Abuso Sexual Infantil, Exploração Sexual de Crianças e Pedofilia: Diferentes Nomes, Diferentes Problemas?. **Sexualidad, Salud y Sociedad: Revista Latinoamericana**, v. 5, p.9-29, 2010, p. 16-17.

em desenvolvimento. Com isso, não há o que se falar em responsabilização das crianças, assim como dos adolescentes, por não ser algo da vontade delas estarem nessas situações<sup>48</sup>.

A distinção entre exploração sexual e “abuso sexual” é que estes são atos mais frequentes, em que a imposição, mediante diferença de poder entre o abusador e a criança abusada, de prática de interações pessoais. Enquanto isso, a exploração sexual são atos associados à ideia de uma exploração comercial, com fim de obter vantagens econômicas, ou de qualquer outra natureza, com as crianças sendo tratadas não mais como objetos, e sim mercadorias<sup>49</sup>.

Nos casos de exploração sexual de crianças há um grande número de envolvidos, como é o caso dos aliciadores, que muitas vezes são integrantes da família; os exploradores; os clientes; os estabelecimentos que permitem a prática de atos naquele local ou que servem para promover a prática<sup>50</sup>.

Por fim, a pedofilia é considerada um problema psicológico, entendido como uma perversão sexual, em que há o interesse do pedófilo. Para integrar tal classificação deve ser maior de 16 anos e ter uma diferença de idade de, pelo menos, 5 anos, em crianças menores de 13 anos, e para diagnosticar, deve a pessoa ter concretizado seus desejos ou estes devem ter causado demasiado sofrimento nas suas relações interpessoais<sup>51</sup>.

Entretanto, nem sempre o termo pedofilia é utilizado para classificar uma desordem mental, mas sim para definir os atos sexuais praticados com crianças ou no caso de pornografia infantil. O que se deve ter em mente e bem assentado é que a pedofilia é um transtorno psicológico (CID 10-F65.4) daquela pessoa, adulta, que

---

<sup>48</sup> LOWENKRON, Laura. Abuso Sexual Infantil, Exploração Sexual de Crianças e Pedofilia: Diferentes Nomes, Diferentes Problemas?. **Sexualidad, Salud y Sociedad: Revista Latinoamericana**, v. 5, p.9-29, 2010, p. 17.

<sup>49</sup> LOWENKRON, Laura. Abuso Sexual Infantil, Exploração Sexual de Crianças e Pedofilia: Diferentes Nomes, Diferentes Problemas?. **Sexualidad, Salud y Sociedad: Revista Latinoamericana**, v. 5, p.9-29, 2010, p. 17.

<sup>50</sup> LOWENKRON, Laura. Abuso Sexual Infantil, Exploração Sexual de Crianças e Pedofilia: Diferentes Nomes, Diferentes Problemas?. **Sexualidad, Salud y Sociedad: Revista Latinoamericana**, v. 5, p.9-29, 2010, p. 17.

<sup>51</sup> LOWENKRON, Laura. Abuso Sexual Infantil, Exploração Sexual de Crianças e Pedofilia: Diferentes Nomes, Diferentes Problemas?. **Sexualidad, Salud y Sociedad: Revista Latinoamericana**, v. 5, p.9-29, 2010, p. 18.

pratica atos sexuais ou produz, divulga ou consome pornografia de crianças e adolescentes<sup>52</sup>.

Portanto, apesar de haver diversas classificações quanto às formas as violências sexuais contra crianças e adolescentes, o ordenamento jurídico brasileiro traz crimes, que tipificam tais condutas.

### **1.2.2 Distinção das diferentes formas de violência sexual infantil pelo Código Penal Brasileiro**

Crianças e adolescentes, como já amplamente debatido, após a incorporação da Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, passaram a ser vistas como sujeitos de direitos em desenvolvimento e são os atores principais no quesito proteção. Eles devem ser protegidos, de acordo com o artigo 227, da CF, de qualquer forma de exploração, violência, crueldade, dentre outras violações, sendo dever não só da família tais defesas, mas também da sociedade e do Estado<sup>53</sup>.

Inclusive, o mesmo dispositivo legal, em seu parágrafo 4º, dispõe que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”. Isto é, a Constituição Federal determina que há severas punições às violações à dignidade das crianças e dos adolescentes, embasando o que já estava disposto no Código Penal Brasileiro de 1940.

Em relação a um dos conceitos trazidos, ao falar em “abuso sexual infantil”, isto é, a ofensa sexual, corresponde, no direito penal brasileiro, ao estupro, quando consistir a vítima em pessoa menor de 14 anos ainda classifica-se como estupro de vulnerável. O “abuso sexual” é definido como qualquer interação sexual, já no caso de vulnerável ainda é considerado como tal crime a prática de qualquer ato libidinoso, mesmo que não haja coerção ou ameaça<sup>54</sup>.

---

<sup>52</sup> LOWENKRON, Laura. Abuso Sexual Infantil, Exploração Sexual de Crianças e Pedofilia: Diferentes Nomes, Diferentes Problemas?. **Sexualidad, Salud y Sociedad: Revista Latinoamericana**, v. 5, p.9-29, 2010, p. 18-19.

<sup>53</sup> LOWENKRON, Laura. Abuso Sexual Infantil, Exploração Sexual de Crianças e Pedofilia: Diferentes Nomes, Diferentes Problemas?. **Sexualidad, Salud y Sociedad: Revista Latinoamericana**, v. 5, p.9-29, 2010, p. 21.

<sup>54</sup> LOWENKRON, Laura. Abuso Sexual Infantil, Exploração Sexual de Crianças e Pedofilia: Diferentes Nomes, Diferentes Problemas?. **Sexualidad, Salud y Sociedad: Revista Latinoamericana**, v. 5, p.9-29, 2010, p. 19.

O estupro de vulnerável, disposto no artigo 217-A do Código Penal de 1940, tipifica a prática de conjunção carnal ou de qualquer outro ato libidinoso com menores de 14 anos, sem fazer referência a gênero ou ter ou não experiência sexual, com pena de reclusão de 8 a 15 anos. A pena aumenta para 10 a 20 anos se resultar em lesão corporal grave e para 12 a 30 anos se ocasionar na morte da vítima. Tal crime é considerado como hediondo.

A prática tipificada é com o intuito de proteger a vítima, no caso pessoas menores de 14 anos, tendo em vista que não precisa comprovar que houve violência, nem constrangimento da vítima. Em razão de ser criança e adolescente, seu eventual consentimento é inválido e não há a possibilidade de relativização, sendo crime manter relação sexual ou praticar qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos<sup>55</sup>.

A ideia de uma maior rigidez em se tratando de vítimas menores de 14 anos é em decorrência do consentimento, já que crianças e adolescentes não têm ciência quanto aos fatos sexuais, sendo que em caso de haver consentimento para a prática daquele ato, este é considerado inválido, e não serve para excluir a responsabilização do abusador. O que se busca tutelar é o direito a um desenvolvimento sexual sadio pelas crianças e adolescentes, e não meras imposições e violações<sup>56</sup>.

Além do estupro de vulnerável, o legislador penal tipificou outras condutas sexuais, praticadas por adultos, que violam a doutrina da proteção integral e a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes com prioridade absoluta, dentre eles a dignidade, interferindo no desenvolvimento sadio.

O artigo 216-A do Código Penal Brasileiro de 1940 dispõe acerca do assédio sexual, em que será punível com detenção de 1 a 2 anos quem “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”. Contudo, quando a vítima for menor de 18 anos a pena é aumentada em até um terço com o intuito de punir mais severamente nessas circunstâncias<sup>57</sup>.

Introduzido pela lei n. 10.224 de 2001, o assédio sexual não existia no Código Penal de 1940 e hoje está previsto no seu artigo 216-A. Entende-se que o assédio sexual

---

<sup>55</sup> DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. **Código Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1145-1148.

<sup>56</sup> LOWENKRON, Laura. Abuso Sexual Infantil, Exploração Sexual de Crianças e Pedofilia: Diferentes Nomes, Diferentes Problemas?. **Sexualidad, Salud y Sociedad: Revista Latinoamericana**, v. 5, p.9-29, 2010, p. 20-21.

<sup>57</sup> DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. **Código Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1140-1142.

contra criança ou adolescente, praticado pelo superior hierárquico no trabalho, mesmo que esse labor seja irregular ou ilegal, incidirá em tal crime<sup>58</sup>.

Já o artigo 218 do Código Penal Brasileiro tipifica a conduta de “induzir alguém menor de 14 (quatorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem”, além disso, nomeia o crime como “corrupção de menores”. Este tipo penal é caracterizado pelo núcleo induzir que pode significar persuadir, levar, mover a praticar atos de libidinagem, atos de conotação sexual. Para incidir em tal pena, a vítima deve ser menor de 14 anos, independente de gênero ou de experiência sexual anterior, e deve levá-la a satisfazer a lascívia de terceiro. Dessarte, deve-se tomar cuidado na classificação do crime, pois se for a vítima explorada sexualmente aferindo vantagem econômica ou se for utilizada para produção de fotos ou vídeos, por exemplo, incidirá em outros crimes<sup>59</sup>.

Além de outros crimes, os quais serão dispostos em seguida, ainda tem-se no Código Penal Brasileiro a tipificação da “satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente”, o qual está previsto no artigo 218-A e ocorre quando alguém pratica na presença de, ou induz que presencie, criança ou adolescente menor de 14 anos, conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com intuito de satisfazer a própria lascívia ou de outrem.

Assim como nos demais crimes citados, exceto no assédio sexual em que a vítima é qualquer criança ou adolescente, a vítima neste tipo é menor de 14 anos, independente de gênero ou experiência sexual prévia<sup>60</sup>.

Como mencionado, os demais crimes contra a dignidade sexual das crianças e dos adolescentes, considerados pelo Código Penal como sujeitos vulneráveis, são decorrentes de exploração sexual comercial infantil. Isto é, são condutas que ocasionam na comercialização do corpo das crianças e dos adolescentes, para satisfazer os próprios desejos ou alheios, desde que aferindo qualquer vantagem, inclusive econômica, da referida prática.

### 1.2.3 Tipos de exploração sexual infantil

---

<sup>58</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry *et al.* **Violência e Exploração Sexual Infanto-juvenil: Crimes Contra a Humanidade**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005, p. 50.

<sup>59</sup> DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. **Código Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1151-1152.

<sup>60</sup> DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. **Código Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1153-1154.

Pode-se considerar que existem diversas formas de violar a dignidade de crianças e adolescentes mediante a sua exploração sexual comercial. Além da exploração com a venda, em troca de pecúnia ou outro tipo de favorecimento, do corpo da criança para manter relações sexuais com outrem, pode ser considerado como exploração sexual, também, a pornografia, tendo em vista que é mediante uma retribuição econômica, ou de qualquer outro caráter, que se fazem vídeos e fotos pornográficas de crianças e adolescentes.

Apesar de não ser crime, pela lei penal, manter relação sexual com adolescente de 14 a 18 anos, ainda sim é considerado crime envolver-se com atividade sexual comercial com crianças e adolescentes, de qualquer idade, conforme artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 218-B do Código Penal. Além disso, incide como crime de pornografia as práticas dos atos previstos nos artigos 241-A a 241-E do mesmo diploma legal<sup>61</sup>.

Um dos meios de exploração sexual comercial é mediante a venda das crianças ou adolescentes para satisfazer os desejos sexuais. Sendo que aquele que favorece a prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou vulnerável será tipificado na conduta dos artigos 218-B do Código Penal Brasileiro e artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme disposto no artigo 218-B Código Penal Brasileiro, cometerá o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável aquele que:

Submeter, introduzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone.

Além disso, incide, também, na mesma pena aquele que pratica o ato libidinoso ou conjunção carnal com a vítima nas circunstâncias descritas no *caput* e aquele que é proprietário, gerente ou responsável do local onde se há a prática do ato.

Enquanto isso, o artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que cometerá o referido crime aquele que “submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2<sup>o</sup> desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual”.

---

<sup>61</sup> LOWENKRON, Laura. Abuso Sexual Infantil, Exploração Sexual de Crianças e Pedofilia: Diferentes Nomes, Diferentes Problemas?. **Sexualidad, Salud y Sociedad: Revista Latinoamericana**, v. 5, p.9-29, 2010, p. 21-22.

A tipificação é no sentido de evitar que a criança ou adolescente seja introduzido na “prostituição” ou em qualquer outra forma de exploração sexual; de punir aquele que contribuiu para tal ingresso ou permanência ou ainda aquele que impediu que saísse de tal condição. Ainda, considera-se que independe que a prática do agente seja feita com habitualidade, ou seja, independe de habitualidade na conduta do agente conforme disposto no tipo penal do artigo 218-B<sup>62</sup>.

A “prostituição” em si não é considerada crime, mas a exploração sexual das crianças e adolescentes é, pois adultos valem-se da sua condição de poder, pela idade ou condição social mais elevada, por exemplo, para explorar crianças e adolescente sexualmente, com retribuição econômica ou qualquer outro tipo de vantagem. Tais crimes são considerados como atrocidades contra a humanidade e contra a dignidade das crianças e dos adolescentes. Eles são pessoas em desenvolvimento, que merecem total atenção, sendo o centro, atores da sociedade e ordenamento jurídico brasileiros, visando à proteção para que haja o desenvolvimento sadio e sem nenhum tipo de prejuízo social, mental, físico ou afetivo.

O termo “prostituição”, utilizado por grande parte de doutrinadores, inclusive pelo legislador do Código Penal, é criticado quando se refere a envolvimento de crianças e adolescentes, pois não se limita somente a comercialização de atividades sexuais praticadas por crianças e adolescentes, preferindo-se, assim, o termo “exploração sexual comercial infantil”. Essa terminologia é melhor aplicada, tendo em vista que abrange tantas outras práticas além da prostituição, como a pornografia infantil, turismo sexual, tráfico de crianças e adolescentes para fim sexual, por exemplo<sup>63</sup>.

Além disso, o termo “prostituição” discrimina as crianças e adolescentes vítimas dessa prática e exclui a ideia de responsabilização do agressor. Dessa forma, a expressão “exploração sexual comercial infantil” influenciou o legislador a alterar, após a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da exploração comercial, os tipos penais para incluir ao título, além da prostituição já prevista, “ou outras formas de exploração sexual”<sup>64</sup>.

---

<sup>62</sup> DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. **Código Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1155-1158.

<sup>63</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry *et al.* **Violência e Exploração Sexual Infanto-juvenil: Crimes Contra a Humanidade**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005, p. 87-88.

<sup>64</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry *et al.* **Violência e Exploração Sexual Infanto-juvenil: Crimes Contra a Humanidade**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005, p. 87-88.

Quando se trata de crianças e adolescentes, o termo “prostituição” não é mais utilizado, pois atribui um caráter de passividade e as crianças, que não tem seu desenvolvimento mental completo, não tem a possibilidade de se impor. Destarte, não há como considerar que deverá haver uma reação das crianças, elas são submetidas a esse meio, muitas vezes por adultos que elas confiam, e não têm como se defenderem.

Em relação à pornografia, disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 240 a 241-E, como já mencionado, também pode ser considerada como uma forma de exploração sexual comercial infantil.

De acordo com o artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente “Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente”. A proteção que é dada, não só nesse dispositivo, mas em todo o diploma legal da Lei 8.069 de 1990, é com base na doutrina da proteção integral, que tenta resguardar o desenvolvimento sadio da criança e do adolescente e da sua personalidade. Ademais, protege diversos direitos, como a liberdade, a dignidade, o respeito, a saúde, a educação, o convívio familiar, dentre tantos outros. Quando se trata de violência sexual, a proteção também está voltada ao direito da liberdade sexual, que crianças e adolescentes tenham a possibilidade de se desenvolver física, sexual, afetiva e psicologicamente bem. Evitando, assim, qualquer tratamento cruel, degradante, violento, que vai contra a Doutrina da Proteção Integral. Válido ressaltar que, para incidir em pornografia, basta que haja palavras ou gestos obscenos, sendo desnecessários atos físicos<sup>65</sup>.

A ideia dessa tipificação é para evitar o uso de imagens de crianças e adolescentes como ocorre atualmente com a propagação da televisão, revistas, jornais e, mais frequente no século XXI, a internet<sup>66</sup>.

Ainda quanto aos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõem os artigos acerca do crime de pornografia: 241 “Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”; 241-A “Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou

---

<sup>65</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry *et al.* **Violência e Exploração Sexual Infanto-juvenil: Crimes Contra a Humanidade.** Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005, p. 68-71.

<sup>66</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry *et al.* **Violência e Exploração Sexual Infanto-juvenil: Crimes Contra a Humanidade.** Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005, p. 71-72.

pornográfica envolvendo criança ou adolescente”; 241-B “Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”; 241-C “Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual”; 241-D “Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso”; 241-E “Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais”.

Apesar de existirem diversas formas de exploração sexual comercial de crianças, o ordenamento jurídico pune e preza pela proteção, com base na Doutrina da Proteção Integral, das crianças e dos adolescentes. Penalizações já existem para as práticas atroz e violadoras dos direitos, aumentá-las não é a medida mais favorável para reduzir os números de denúncias ainda tão altos.

### **1.3 Evolução das normas brasileiras relativas à exploração sexual infantil**

Os comportamentos que violam direitos à dignidade sexual, principalmente os crimes sexuais contra os vulneráveis, são tipificados no ordenamento jurídico brasileiro. Além de serem considerados como crimes em si, são também uma afronta aos dispositivos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais inauguram a Doutrina da Proteção Integral, alterando todo o sistema normativo, nominativo e social dos direitos da criança e do adolescente.

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 227, a responsabilidade e dever da família, sociedade e Estado em assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem diversos direitos, como, por exemplo, a vida, saúde, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. Além disso, é obrigação daqueles por a salvo as crianças, adolescentes e jovens de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. É desse dispositivo que inaugura a ideia de prioridade absoluta para as crianças, adolescentes e jovens. Além disso, em seu § 4º, determina

que "a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente"<sup>67</sup>.

Já a Lei n. 8.069/1990, também conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe acerca da proteção absoluta e prioritária das crianças e dos adolescentes e dos seus direitos e interesses, a fim de mantê-los a salvo de qualquer tipo de violação, seja dos seus direitos, da sua dignidade e do seu bom desenvolvimento físico, psicológico, social, afetivo, familiar e sexual. Tais determinações estão previstas, principalmente, nos artigos 3º a 5º do referido diploma legal.

Essa disposição legal, acerca da tutela e garantia dos direitos das crianças e adolescentes, a qual é prevista tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto na Constituição Federal, reflete em outros diplomas legais e, no caso, quanto à proteção contra a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Em uma primeira análise, pode-se ter como marco inicial o Código Penal de 1940, o qual, apesar de ter sofrido muitas mudanças, principalmente quanto à exploração sexual infantil, o assunto alvo do estudo, tipifica, hoje, as condutas lesivas à dignidade sexual, conforme previsto no seu título IV, incluindo os casos em que a vítima é criança ou adolescente. Em uma análise cronológica, ao ser publicado, o Código Penal tratava, no título mencionado, “dos crimes contra os costumes” e não “dos crimes contra a dignidade sexual” como temos hoje. Tal justificativa incide no bem jurídico tutelado à época da sua publicação ser os costumes, a honestidade e a virgindade, principalmente das mulheres<sup>68</sup>.

Como mencionado, os crimes que eram cometidos contra a dignidade sexual, antes da mudança na nomenclatura pela legislação, eram classificados como crimes contra os costumes. Tal denominação é justificada devido às condutas tipificadas serem contrárias a moral da época, servindo, assim, de escusa para que tanto a sociedade, quanto o Estado se omitissem nos casos em que ocorressem essas violações. Com a mudança na perspectiva do bem jurídico protegido, passou-se a tutelar a dignidade sexual e não mais os costumes<sup>69</sup>.

---

<sup>67</sup> ANDREATO, Danilo. Favorecer Exploração Sexual de Criança, Adolescente ou Vulnerável é Hediondo, mas Comprá-lo para Fins de Exploração Sexual, não (!?): A Lei n. 12.978/2014 e a Inclusão do Artigo 218-B do CP no Rol dos Crimes Hediondos. **Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 15, n. 86, p.9-14, jun-jul. 2014. Bimestral, p. 13-14.

<sup>68</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry *et al.* **Violência e Exploração Sexual Infanto-juvenil: Crimes Contra a humanidade**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005, p. 95-101.

<sup>69</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry *et al.* **Violência e Exploração Sexual Infanto-juvenil: Crimes Contra a Humanidade**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005, p. 95-101.

Nos casos em que um desses tipos penais, classificados como transgressores da dignidade sexual, são cometidos contra crianças ou adolescentes, não se considera, somente, uma violação à moralidade pública, mas também à dignidade e ao direito ao bom desenvolvimento que as crianças e adolescentes têm. São crimes atroz e considerados como uma absurda violação a integridade física e psíquica. Eles não podem ser considerados como um problema ou um crime meramente moral, mas devem ser vistos como uma atrocidade que afeta a vítima e a sociedade<sup>70</sup>.

Posteriormente ao Código Penal Brasileiro de 1940, surgiram algumas leis, dentre elas a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que, como já mencionado, foram inovadores na proteção das crianças e dos adolescentes, após árduas batalhas na conquista dos seus direitos e garantias.

Uma lei de extrema importância para o desenvolvimento da legislação penal brasileira foi a Lei n. 12.015 de 2009. A referida lei alterou o nome do Título VI do Código Penal de 1940, passando a ser classificado como “Dos crimes contra a dignidade sexual”, em virtude da mudança do bem jurídico tutelado, antes os costumes, e passa-se a tutelar a dignidade sexual. Essa mudança de visão se deu, principalmente, devido a maior proteção no ordenamento jurídico brasileiro ser voltada à dignidade da pessoa humana e, dentre elas, a dignidade sexual.

Além de diversas outras mudanças significativas, como mudança das condutas previstas no tipo penal de crimes, por exemplo, de estupro ou inclusão de novos crimes, o enfoque do presente estudo é voltado para o crime previsto no artigo 218-B do Código Penal: o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou de adolescente ou de vulnerável. Esse tipo penal foi introduzido no Código Penal de 1940 pela Lei n. 12.015/2009 e teve seu nome alterado por lei posterior, em 2014, incluindo a parte final, “de crianças ou de adolescentes ou de vulnerável” ao seu nome.

Relativo às violações dos direitos das crianças e dos adolescentes, as principais mudanças introduzidas pela lei supramencionada, no Código Penal Brasileiro de 1940, foram quanto ao capítulo II, não mais ser considerado “da sedução e da corrupção de menores” e passar a ser nomeado “dos crimes sexuais contra vulneráveis”; à inclusão do tipo penal de estupro de vulnerável, atualmente disposto no artigo 217-A do Código

---

<sup>70</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry *et al.* **Violência e Exploração Sexual Infanto-juvenil: Crimes Contra a Humanidade**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005, p. 95-101.

Penal; à alteração do dispositivo que versa acerca da corrupção de menores e da satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescentes, previsto no artigo 218-A do Código Penal Brasileiro; à inclusão do favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável, referente ao artigo 218-B do Código Penal; dentre outras mudanças, como, por exemplo, as disposições gerais, nos casos de aumento de pena e a inclusão dos crimes de estupro e estupro de vulnerável no rol dos crimes hediondos.

A Lei n. 12.015 de 2009 também alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 244-B, a fim de incluir o tipo penal que dispõe “Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la”.

Outra lei que é simples, porém importante na análise do estudo, refere-se à Lei n. 12.978 de 2014. Este diploma legal é de suma importância, pois altera o nome do artigo 218-B do Código Penal, para ser chamado de “Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável”. Além disso, a lei mencionada inclui o referido crime no rol dos crimes hediondos, na Lei n. 8.072 de 1990 em seu artigo 1º, inciso VIII.

Por fim, em um apanhado geral, algumas outras leis foram importantes para a introdução e discussão acerca da exploração sexual infantil no ordenamento jurídico brasileiro. Dentre elas, a Lei n. 9.975 de 2000, que acrescentou o artigo 244-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe acerca da prostituição e exploração sexual de crianças e adolescentes e a Lei n. 11.829 de 2008, que, com o intuito de aprimorar o combate à pornografia infantil, seja a sua produção, comércio, consumo e distribuição, e aos tipos de pedofilia na internet, alterou e incluiu diversos dispositivos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Mesmo após ter ocorrido tantas mudanças legislativas e paradigmáticas, a exploração sexual infantil ainda é, infelizmente, uma realidade corriqueira na sociedade brasileira. A exploração sexual infantil é antiga e com a introdução da Doutrina da Proteção Integral, pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, houve uma maior penalização e fiscalização quanto a esse crime, principalmente devido à mudança na visão da sociedade e do ordenamento brasileiros que as crianças não são mais meros objetos, mas sim sujeitos de direitos.

## 2 A EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL NO BRASIL NO SÉCULO XXI

A exploração sexual é, como já mencionado, associada à utilização e comercialização de crianças para obter vantagens, sejam elas econômicas ou não, com a “prostituição”, isto é, prática de relações sexuais ou de atos libidinosos, ou com a pornografia<sup>71</sup>.

Quando a exploração sexual infantil é praticada, independentemente de ter utilizado de violência física, é considerada como ato violento contra a criança, que não tem maturidade para consentir e nem condições de oferecer resistência. Independente de consentimento, tendo em vista que esse é considerado como nulo quando de uma criança frente à prática de ato sexual. Qualquer relação sexual ou ato libidinoso praticado contra criança é considerado como crime de estupro de vulnerável, e com violência<sup>72</sup>.

Ainda, há no ordenamento a atribuição de deveres à família, Estado e sociedade de proteger contra qualquer violação, como maus tratos, explorações, discriminações, as crianças e adolescentes, resguardando, assim os seus direitos, a fim de garantir um desenvolvimento sadio e digno; é atuação conjunta e responsabilidade de todos para garantir o desenvolvimento integral. Portanto, “todos têm o dever de enfrentar a ocorrência de casos de violência sexual, atuando como protagonistas na modificação ou prevenção de situações de violência”<sup>73</sup>.

Mesmo que haja, no ordenamento jurídico nacional, a prioridade absoluta dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, isso ainda não é posto em prática na realidade brasileira. Ainda faltam políticas públicas e sociais que enfoquem como centro o nascimento e desenvolvimento sadio das crianças, com condição de existência digna. Ademais, não há a destinação de recursos públicos necessário para que haja a diminuição da exclusão social, a fim desta garantia de uma vida digna. Na realidade,

---

<sup>71</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência Doméstica: Quando a Vítima é Criança ou Adolescente**: Uma Leitura Interdisciplinar. Florianópolis: OAB/SC, 2006, p. 111.

<sup>72</sup> CHAMMAS, Daniela. Crimes Sexuais Contra Crianças e Adolescentes: A Vulnerabilidade em Evidência. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XVI, n. 368, p.30-31, 15 maio 2012, p. 31.

<sup>73</sup> MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. O Enfrentamento a Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Brasil. In: VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente: Novo curso – Novos temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 621.

não há recursos públicos para que haja uma sobrevivência mínima, quiçá com dignidade merecida e necessária às crianças e aos adolescentes<sup>74</sup>.

É importante que o poder público, em razão do desenvolvido e que deve ser aplicado pela prioridade absoluta e Doutrina da Proteção Integral, tenha o dever de socorrer as vítimas de todas as formas de violência sexual, dando atendimento, tratando e prevenindo novos casos<sup>75</sup>.

## 2.1 Histórico da exploração sexual contra crianças

Desde o período colonial, as crianças que chegavam órfãs ao Brasil, pelas caravelas, ou as que já viviam no país, as indígenas, sempre foram desconsideradas, vistas como objetos descartáveis e eram exploradas sexualmente, vítimas das diversas formas de violência sexual. Além disso, eram exploradas pelo seu trabalho, sendo submetidas a trabalhos forçados e demasiadamente exploratórios. Essa imagem de criança desprotegida, sem nem cogitar considerá-las como pessoas em desenvolvimento que necessitam de cuidados específicos, refletiu durante anos, com alguns avanços na proteção delas e dos seus direitos, mas a passos lentos até chegar ao que se tem na atualidade<sup>76</sup>.

São os diversos fatores sociais, econômicos, históricos e culturais que refletem no modo de ver a criança no Brasil na atualidade, pois se vive em “um momento em que temos uma legislação avançada, mas convivendo com fragilidades nas metodologias e com a precariedade da política estatal para garantir direitos humanos”<sup>77</sup>. Isto é, houve um grande avanço normativo com a adoção da Doutrina da Proteção Integral, do princípio do superior interesse da criança e da prioridade absoluta, mas a visão que se tem das crianças na sociedade, a aplicação das instituições e políticas públicas na garantia e promoção dos direitos não se desenvolveu como esperado. Na verdade, pouco

---

<sup>74</sup> BEZERRA, Saulo de Castro. O Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Brasil. Tolerar até Quando? **Igualdade**, Curitiba, v. 10, n. 37, p.42-45, out-dez. 2002. Trimestral, p. 44.

<sup>75</sup> MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. O Enfrentamento a Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Brasil. In: VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente: Novo curso – Novos temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 621.

<sup>76</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 35.

<sup>77</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 35.

foi o avanço, inclusive das instituições, nos eixos trazidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – proteção e atendimento, defesa e responsabilização, e controle social –<sup>78</sup>.

Em pesquisa a Relatório Mundial sobre Violência e Saúde, em 2002, a Organização Mundial da Saúde (OMS) considerou que a violência é um dos maiores problemas relativos à saúde pública no mundo. A definição de violência, neste caso, seria:

[...] o uso intencional da força física ou do poder, real ou por ameaça, contra a própria pessoa, contra outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade, que possa resultar ou que tenha alta probabilidade de resultar em morte, lesão, dano psicológico, problemas de desenvolvimento ou provação de direitos<sup>79</sup>.

A violência quando praticada contra crianças e adolescentes é ainda mais violadora e rompe com o paradigma da Doutrina da Proteção Integral e da prioridade absoluta que tanto se lutou para alcançar. Ademais, nos casos em que a violência praticada é sexual é considerado ainda mais uma barbárie não só contra a vítima, que tem todos os seus direitos, dignidade e desenvolvimento violados, mas contra toda a sociedade, sendo considerado um retrocesso quanto aos avanços conquistados no âmbito dos direitos das crianças e adolescentes.

Em virtude disso, em abril de 2012 a Câmara de Deputados instalou a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes com intuito de investigar denúncias, divulgadas na imprensa, sobre exploração e turismo sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. Contudo, não é a primeira vez que é instaurada uma comissão parlamentar para investigar tais crimes e situações de vulnerabilidade. Em 2003 e 2004 foi instaurada Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), a qual gerou diversas alterações legislativas, a fim de reconhecer as situações de vulnerabilidade e tentar solucioná-las<sup>80</sup>.

O relatório final da CPI da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, presidido pela então Deputada Erika Kokay, do Distrito Federal do Partido dos Trabalhadores, chegou a algumas conclusões, dentre elas: a exploração sexual infantil ocorre em todo o território nacional e em todas as classes, com diversos envolvidos

---

<sup>78</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 35.

<sup>79</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 17.

<sup>80</sup> KOKAY, Erika. Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes: A Violação da Condição Humana. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XVI, n.368, p.38-39, 15 maio 2012, p. 38.

como é o caso de quadrilhas com hotéis, motéis, agências de turismo, dentre outros, ainda pode ser praticada, inclusive, pelos próprios pais ou amigos e conhecidos da família; as crianças em situação de rua tornam-se mais vulneráveis à exploração sexual; a exploração sexual é um crime que vitimiza independente de idade, sexo, orientação sexual ou de gênero; é possível considerar como causas dessa atrocidade a miséria, desemprego, violência doméstica, famílias desestruturadas e a falta de políticas públicas; os “clientes” são, de maneira geral, homens acima de trinta e cinco anos, em média, casados e, em muitos casos, turistas; a exploração sexual infantil é, muitas vezes, tolerada ou até praticada por autoridades; o turismo sexual e o tráfico de crianças são outros crimes e grandes fatores que geram essa prática desumana<sup>81</sup>.

Pelas conclusões acima mencionadas, os locais em que ocorrem as explorações não se limitam as estradas e cidades interioranas, como muitos pensam, mas existem diversos casos de exploração sexual infantil que praticados e expostos<sup>82</sup>.

### **2.1.1 Pesquisas, índices e estatísticas que refletem a realidade brasileira quanto às violências contra crianças e adolescentes**

A realidade nacional, hoje, é de grande desigualdade e exclusão social, sendo os mais afetados com tanto descaso as crianças e os adolescentes, em razão do seu caráter frágil. Há falta de assistência e abandono, por parte das famílias, Estado e sociedade, quanto à garantia dos seus direitos elementares<sup>83</sup>.

Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro trazer uma grande quantidade de garantias, proteções e regras para assegurar o bem estar das crianças e dos adolescentes, ainda não há, infelizmente, a aplicação efetiva do disposto. Com isso, percebe-se que na sociedade brasileira ainda há muito descaso com a situação das crianças e dos adolescentes. Eles são marginalizados e nota-se pela grande quantidade de crianças nas

---

<sup>81</sup> Câmara dos Deputados. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa**. Brasília, 2014, p. 671-673.

<sup>82</sup> KOKAY, Erika. Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes: A Violação da Condição Humana. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XVI, n.368, p.38-39, 15 maio 2012, p. 38.

<sup>83</sup> MAIOR NETO, Olympio de Sá Sotto. O Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Igualdade**, Curitiba, v. 10, n. 37, p.27-41, out-dez. 2002. Trimestral, p. 27.

ruas, pelas altas taxas de mortalidade infantil, pelo grande número de crianças e adolescentes desnutridos ou subnutridos e analfabetos<sup>84</sup>.

De acordo com o Estudo das Nações Unidas, em relação à violência contra crianças e adolescentes no mundo, o número de violências sexuais, como exploração sexual comercial e ofensas sexuais, é absurdamente elevado, sendo 1,8 milhão e 230 milhões de crianças nessas situações respectivamente<sup>85</sup>.

Em pesquisas analisadas pelos dados do Disque Denúncia de Direitos Humanos nos últimos quatro anos, conforme explicitado a seguir, pode-se aferir que as violações aos direitos das crianças e dos adolescentes ainda é enorme. Por tal fato, verifica-se que ainda não há um entendimento e aplicabilidade pela maior parte da sociedade pelo previsto na Doutrina da Proteção Integral. Com os dados a seguir, nota-se que a violência contra crianças ainda é um número elevado, sendo uma violação para toda a sociedade.

Em pesquisa apresentada pela Organização Não Governamental (ONG) Childhood quanto aos dados do Disque Direitos Humanos, há a comparação dos anos, principalmente, de 2013 e de 2014 quanto às violações de direitos humanos. Dentre os 13 tipos de violações, em ambos os anos, a violência sexual ficou em 4º lugar, mas com redução percentual de 1%, isto é, em 2013 a porcentagem de violência sexual era de 26%, enquanto em 2014 reduziu, minimamente, para 25%<sup>86</sup>.

Além disso, a pesquisa mostrou quanto à faixa etária e ao gênero das vítimas das violações, sendo que, em 2013, 48% eram meninas e 38% eram meninos. Já em 2014, o número de meninos permaneceu, e o de meninas reduziu 1%. A maior faixa etária das vítimas, compreendendo a 40%, foi entre oito e quatorze anos, seguida de zero a sete anos com 33% em 2013 e 34% em 2014<sup>87</sup>.

Especificamente aos casos de violência sexual, das 35.691 denúncias em 2013, 25% corresponderam a casos de exploração sexual. Já em 2014 foram 25.595 denúncias de violência sexual, com o mesmo percentual de casos de exploração sexual<sup>88</sup>.

---

<sup>84</sup> MAIOR NETO, Olympio de Sá Sotto. O Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Igualdade**, Curitiba, v. 10, n. 37, p.27-41, out-dez. 2002. Trimestral, p. 27.

<sup>85</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 17.

<sup>86</sup> CHILDHOOD ONG. **Números da Causa**. Disponível em: < <http://www.childhood.org.br/numeros-da-causa>>. Acesso em: set. de 2017.

<sup>87</sup> CHILDHOOD ONG. **Números da Causa**. Disponível em: < <http://www.childhood.org.br/numeros-da-causa>>. Acesso em: set. de 2017.

<sup>88</sup> CHILDHOOD ONG. **Números da Causa**. Disponível em: < <http://www.childhood.org.br/numeros-da-causa>>. Acesso em: set. de 2017.

Já em parceria com a Safernet, ONG voltada a tornar a internet um ambiente ético, e com a central de denúncias de crimes de direitos humanos via *web*, a Childhood apresentou que dos 244.147 casos de denúncias de crimes de direitos humanos na internet em 2013, 54.221, correspondente a 22%, foram denúncias por pornografia infantil. No ano de 2014, apesar de ter reduzido o número quantitativamente para 51.553 dentre as 189.211 denúncias, o percentual aumentou para 27%<sup>89</sup>.

Já em relação aos anos de 2015 e 2016, conforme mencionado no capítulo anterior, os números apresentados pelo Ministério dos Direitos Humanos ainda são desoladores e disforme com a Doutrina da Proteção Integral. No biênio citado o grupo de risco das denúncias feitas foi o das crianças e dos adolescentes, um valor bem mais elevado que os demais grupos. Em 2015 foram 80.437 denúncias feitas por violações dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, enquanto em 2016 foram 76.171, correspondente a 57% de todas as denúncias, com uma redução de 5,3%. Mesmo reduzindo, o número se mantém, infelizmente, absurdamente alto<sup>90</sup>.

O Ministério dos Direitos Humanos, em módulo específico das crianças e dos adolescentes, pormenorizou quais as maiores violações de direitos humanos em porcentagem que afligem esse grupo tão violado. Em 2015, a violência sexual, contra crianças e adolescentes, abarcou 17.583 das denúncias, enquanto em 2016 houve uma pequena redução para 15.707. O perfil das vítimas também foi analisado e apresentado, sendo que o gênero feminino e crianças de quatro a onze anos foram os mais vitimados nas denúncias recebidas pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, de acordo com a pesquisa<sup>91</sup>.

Os números trazidos e apresentados acima são quanto às denúncias ocorridas pelo Disque Denúncia dos Direitos Humanos, já que não há como aferir o número efetivo das violências praticadas contra as crianças, dentre elas a exploração sexual, pois existem muitos casos que não são denunciados, que permanecem como cifra oculta nas pesquisas.

---

<sup>89</sup> CHILDHOOD ONG. **Números da Causa**. Disponível em: < <http://www.childhood.org.br/numeros-da-causa>>. Acesso em: set. de 2017.

<sup>90</sup> Ministério dos Direitos Humanos. **Ouvidoria recebeu mais de 133 mil denúncias de violações de direitos humanos em 2016**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2017/abrc/disque-100-recebeu-mais-de-131-mil-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-em-2016>>. Acesso em: set. 2017.

<sup>91</sup> Ministério dos Direitos Humanos. **Ouvidoria recebeu mais de 133 mil denúncias de violações de direitos humanos em 2016**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2017/abrc/disque-100-recebeu-mais-de-131-mil-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-em-2016>>. Acesso em: set. 2017.

### 2.1.2 O perfil das autoridades brasileiras em casos de exploração sexual infantil

O Poder Judiciário em suas decisões, muitas vezes, reflete a visão da sociedade, de forma deturpada quanto à ideia defendida pela Doutrina da Proteção Integral, que é, como já mencionado, reflexo da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e inaugurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O que ocorre é que foi uma ruptura com o sistema anterior, a Doutrina do Menor em Situação Irregular, e, por isso, ainda não há uma real desvinculação com ideais anteriores. Contudo, nem todos os gestores públicos conhecem e entendem o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>92</sup>.

O Brasil é um país plural e apresenta muita desigualdade social. O reflexo disso, infelizmente, é o tratamento diferenciado que as pessoas, inclusive as crianças, têm em razão das suas condições sociais, religião, raça. Sendo que:

O mais perverso desta história é que a lógica da desigualdade, tão impregnada na alma da sociedade, nem é percebida, e crianças e jovens, já marcados pela exclusão, recebem, de todos os lados, o recado de que para eles não resta nada além de um empurrãozinho para a margem mais distante do epicentro da cidadania<sup>93</sup>.

O reflexo que se tem é a estigmatização e a desigualdade no tratamento das crianças e dos adolescentes. São diversos os casos em que vemos que as crianças são vítimas de estupro e muitas vezes culpabilizadas pela situação, inocentando os ofensores. Existem casos, também, em que há a impunidade dos agressores devido a não considerar como crime quando o paga de forma ocasional para praticar sexo com adolescentes<sup>94</sup>.

Analisando decisões proferidas por diversos magistrados brasileiros, encontram-se casos que demonstra a completa desconsideração com o caráter peculiar de sujeito de direito em desenvolvimento que as crianças e os adolescentes apresentam.

Da decisão da relatora, Desa. Carmelita Brasil do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, faz-se importante destacar:

---

<sup>92</sup> ACIOLI, Márcia. Violência Sexual e Injustiça Consentida. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XVI, n. 368, p.36-37, 15 maio 2012, p. 36.

<sup>93</sup> ACIOLI, Márcia. Violência Sexual e Injustiça Consentida. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XVI, n. 368, p.36-37, 15 maio 2012, p. 36.

<sup>94</sup> ACIOLI, Márcia. Violência Sexual e Injustiça Consentida. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XVI, n. 368, p.36-37, 15 maio 2012, p. 36-37.

ÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ART. 244-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXPLORAÇÃO SEXUAL. VÍTIMAS JÁ INICIADAS NA PROSTITUIÇÃO. CLIENTE OCASIONAL. NÃO ENQUADRAMENTO DA CONDOTA DESCRITA NO TIPO. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. O TIPO DO ART. 244-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EXIGE, PARA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE, A SUBMISSÃO DA VÍTIMA ÀS ATIVIDADES DE PROSTITUIÇÃO. NÃO SE ENQUADRA NO TIPO PENAL A REALIZAÇÃO, POR CLIENTE OCASIONAL, DE ATOS SEXUAIS COM MENOR QUE JÁ EXERCIA A PROSTITUIÇÃO<sup>95</sup> (grifou-se).

Nessa decisão, a magistrada decidiu de maneira a contrariar o ordenamento jurídico, pois relativizou o crime de favorecimento da prostituição ou de qualquer outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou vulnerável, previsto no artigo 218-A do Código Penal e no artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. Isto porque a magistrada considerou que devido ao fato de a vítima já ter praticado relações sexuais mediante favorecimento e de o “cliente” ser ocasional, não configura como o tipo penal apresentado. Contudo, é uma grande violação aos direitos da vítima, já que, devido a Doutrina da Proteção Integral, todas as crianças e adolescentes devem ser protegidos e tem o direito de não ser submetido a nenhuma situação degradante como é o caso da exploração sexual, em razão do seu caráter peculiar de pessoa em desenvolvimento. Ao sofrer tal violação, a criança ou adolescente sofrerá danos e interferências ao seu desenvolvimento físico, moral, psicológico, além de sofrer diversas consequências, como serão mencionadas no capítulo seguinte.

Tais decisões são, além de grave retrocesso, uma “autorização para o comércio do sexo com meninas ‘já iniciadas’”. As decisões não são guiadas pela Doutrina da Proteção Integral, são, na verdade, um retrocesso histórico, de impunidade, que reflete e se propaga na sociedade, intensificando o ciclo da violência<sup>96</sup>.

Um caso que merece destaque, o qual versa sobre um tipo específico de violência sexual, estupro de adolescente, devido à demonstração do total descaso e coisificação das crianças e adolescentes por parte das autoridades, foi o caso da menina de 15 anos que, após cometer um ato infracional de tentativa de furto, foi mantida em

---

<sup>95</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. APN nº 0008547-87.2005.807.0000. Relator: Desembargadora Carmelita Brasil. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 13 maio 2010.

<sup>96</sup> ACIOLI, Márcia. Violência Sexual e Injustiça Consentida. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XVI, n. 368, p.36-37, 15 maio 2012, p. 37.

uma cela com mais de vinte homens por quatro semanas, passando todos os dias por tortura e estupro no local, ocorrido no município de Abaetetuba/PA<sup>97</sup>.

Muitas decisões não condizem com a Doutrina da Proteção Integral. São situações em que os direitos das crianças e dos adolescentes foram descartados, demonstrando que ainda são vistos, por alguns, como meros objetos, principalmente de satisfação sexual. São casos que, dentre tantos outros que acontecem no Brasil na atualidade, não há o respeito à dignidade, nem a condição humana e peculiar das crianças e dos adolescentes; geram efeitos irreparáveis na vida das vítimas; culpabilizam as vítimas e inocentam os agressores, deixando-os impunes das atrocidades cometidas<sup>98</sup>.

A solução não é somente adotar políticas punitivas, até porque já existem diversas leis e dispositivos no ordenamento jurídico brasileiro que punem a prática de violência, especificamente a sexual, contra crianças e adolescentes. Conforme mencionado no capítulo anterior, o Código Penal prevê punição e responsabilização aos ofensores nos casos de incidir nos crimes dos artigos 216-A (assédio sexual), 217-A (estupro de vulnerável), 218 (corrupção de menores), 218-A (satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente), 218-B (favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de crianças ou adolescente ou de vulnerável), dentre outros dispositivos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também dispõe acerca de crimes como é o caso do artigo 240, dos artigos 241-A ao 241-E e do artigo 244-A. Ademais, existem diversas outras leis que tipificam a violência contra as crianças e os adolescentes. Dentre elas, tem-se as Leis n. 9.975 de 2000, n. 11.829 de 2008, n. 12.015 de 2009, n. 12.650 de 2012 e n. 12.978 de 2014.

Contudo, mesmo com tais diplomas e dispositivos legais, muitas vezes, não é aplicado o previsto no ordenamento jurídico, perpetrando a injustiça que afeta a toda sociedade e banaliza as violências cometidas contra as crianças. O que precisa ser feito é incidir nas diversas causas que ensejam a violência contra as crianças e adolescentes,

---

<sup>97</sup> ACIOLI, Márcia. Violência Sexual e Injustiça Consentida. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XVI, n. 368, p.36-37, 15 maio 2012, p. 37.

<sup>98</sup> ACIOLI, Márcia. Violência Sexual e Injustiça Consentida. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XVI, n. 368, p.36-37, 15 maio 2012, p. 37.

dar maior visibilidade aos casos, acolher e dar suporte às vítimas com centros de atendimento e políticas públicas<sup>99</sup>.

Em um dos casos apurados pela CPI da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes foram denúncias de exploração sexual praticada pelos próprios membros de conselhos tutelares, inclusive, faz menção a denúncia apresentada contra o Presidente do Conselho Tutelar de um determinado município, com imagens da prática das relações sexuais com uma criança e ele se manteve impune, ainda presidindo o Conselho Tutelar<sup>100</sup>.

Outros casos foram apurados pela CPI supramencionada, dentre eles a exploração sexual de crianças e adolescentes em áreas que há a construção de barragens para hidrelétricas, como ocorrido em Belo Monte, em que houve diversas denúncias de exploração sexual infantil, além de submeter a condições ainda mais desumanas impedindo de deixar o local, com a retenção do dinheiro pelos exploradores e com a dificuldade de acesso pelas autoridades tamanha impunidade; em Porto Velho, que devido à construção de hidrelétricas, bares próximos foram transformados em bordeis e as crianças e adolescentes eram negociadas sexualmente, com toda uma rede de tráfico de crianças por trás<sup>101</sup>.

Neste último caso, a impunidade e o descaso por parte das autoridades competentes também foram extremamente evidentes, em razão dos depoimentos colhidos e, parcialmente, divulgados pela CPI, em que algumas autoridades demonstravam ser coniventes com a situação com expressões como “bem, as mães que segurem suas filhas. Se elas estão lá é porque a mãe não segurou”; “a gente não pode fazer nada. Os homens estão aí mesmo, e eles têm que extravasar”; e ainda “ela consentiu. Ela está lá porque quis, ninguém foi lá obrigá-la”<sup>102</sup>.

Tais casos citados demonstram que grande parte das autoridades é conivente, mantendo os ofensores e exploradores impunes, justificando a conduta criminosa dos ofensores, conforme se pode perceber em suas expressões e justificativas para a prática

---

<sup>99</sup> ACIOLI, Márcia. Violência Sexual e Injustiça Consentida. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XVI, n. 368, p.36-37, 15 maio 2012, p. 37.

<sup>100</sup> Câmara dos Deputados. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa**. Brasília, 2014, p. 471-472.

<sup>101</sup> Câmara dos Deputados. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa**. Brasília, 2014, p. 472-473.

<sup>102</sup> Câmara dos Deputados. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa**. Brasília, 2014, p. 472-473.

das explorações sexuais. Isto porque a autoridade, ao alegar que “a gente não pode fazer nada. Os homens estão aí mesmo, e eles têm que extravasar”, demonstra que considera as condutas praticadas pelos ofensores e exploradores como normais e não puníveis, embasando com discursos machistas.

Além disso, nos casos apresentados no Relatório Final da CPI da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, as autoridades culpabilizam as vítimas e as suas famílias, tendo em vista que uma das autoridades alega “as mães que segurem suas filhas. Se elas estão lá é porque a mãe não segurou”. Dessa forma, as autoridades não agem no sentido de evitar as condutas, punir os ofensores e dar às vítimas e as suas famílias o suporte necessário para enfrentar a violação desumana sofrida.

São situações em que é evidente a falta de aplicabilidade correta da lei, em razão de que, nos casos em que ocorre a exploração sexual de menores de 14 anos, há violência presumida, devido ao caráter de vulnerabilidade das crianças e adolescentes dessa faixa etária, que estão em caráter peculiar de desenvolvimento<sup>103</sup>. Sendo assim, as crianças vítimas da exploração sexual sofrem violência presumida, não sendo juridicamente relevante eventual consentimento. Entretanto, tal entendimento muitas vezes é desconsiderado pela sociedade e, inclusive, pelos aplicadores da lei, ambos atores que deveriam agir em prol da defesa e garantia dos direitos e do bem estar das crianças e adolescentes.

É inegável que há uma maior gravidade nesses casos, em razão de o próprio Código Penal tipificar a conduta de prática de atos sexuais, ou libidinosos, praticados contra menores de 14 anos como estupro de vulnerável, em que a violência é presumida. Porém, não se deve esquecer que a prática de exploração sexual, seja ela de crianças ou adolescentes, é a comercialização do corpo e também é tipificado, além de ser considerado como uma verdadeira atrocidade e desumanidade, violando os direitos das crianças e dos adolescentes da forma mais barbárie, assim como o qualquer cometimento de violências sexuais.

Como mencionado, existem casos em que as próprias autoridades que deveriam defender e proteger as crianças e adolescentes, como é o caso do Conselho Tutelar, do Poder Judiciário ou do Ministério Público, por exemplo, e não o fazem, culpabilizando e revitimizando as crianças que sofreram violências sexuais. É o caso do Promotor de Justiça que chama a vítima de violência sexual de mentirosa, desconsiderando toda a

---

<sup>103</sup> KOKAY, Erika. Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes: A Violação da Condição Humana. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano XVI, n.368, p.38-39, 15 maio 2012, p. 38.

violação a que ela foi submetida, todo dano já causado no psicológico, físico, sexual, moral. O discurso do Promotor de Justiça é ainda mais traumático para a vítima, não respeitando sua situação peculiar e desconsiderou o seu caráter de sujeito de direito<sup>104</sup>.

É inadmissível que haja a relativização de situações tão violadoras à dignidade humana. Não deve haver a possibilidade de ser revitimizada, de não salvar as crianças e adolescentes em tais situações, de não dar a oportunidade de reparar a vida danificada pela exploração e pela desigualdade social<sup>105</sup>.

A legislação traz um avanço em relação aos paradigmas anteriores, finalmente reconhecendo as crianças como sujeitos de direitos e não meros objetos que podem ser utilizados pelos adultos. Além disso, já traz punições para os casos. O maior problema está na aplicação, no reconhecimento pelo judiciário e pela sociedade de que as crianças são sujeitos de direitos, em situação peculiar de desenvolvimento, que devem ter seus direitos garantidos. Nos casos mencionados, em que se viola a dignidade humana e descarta todos os direitos fundamentais das crianças, é uma afronta a todo o ordenamento jurídico, embasado na teoria da prioridade absoluta e da Doutrina da Proteção Integral<sup>106</sup>.

## 2.2 As causas da exploração sexual contra crianças no Brasil

Conforme mencionado, a violência sexual é reconhecida como violação dos direitos humanos, tendo em vista que fere a liberdade e a dignidade humana. Quando a vítima é uma criança ou adolescente a gravidade é ainda maior, em razão do seu caráter peculiar de pessoa em desenvolvimento e de que enseja no impedimento de tal desenvolvimento digno e sadio. É uma violação, também, ao processo de amadurecimento infantil e aos direitos sexuais<sup>107</sup>.

A violência sexual pode ser praticada por diversas formas como é o caso do “abuso sexual”, intrafamiliar ou não, e da exploração sexual, seja ela comercial ou não.

---

<sup>104</sup> MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. O Enfrentamento a Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Brasil. In: VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente: Novo curso – Novos temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 612.

<sup>105</sup> KOKAY, Erika. Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes: A Violação da Condição Humana. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XVI, n,368, p.38-39, 15 maio 2012, p. 39.

<sup>106</sup> KOKAY, Erika. Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes: A Violação da Condição Humana. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XVI, n,368, p.38-39, 15 maio 2012, p. 39.

<sup>107</sup> CAMPOS, Denise de Carvalho. Como Garantir a Proteção Integral da Criança e do Adolescente em Situação de Violência Sexual? **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XVI, n. 368, p.28-29, 15 maio 2012, p. 28.

De qualquer modo, a violência sexual, no geral, é expressão da força, do poder que o adulto tem frente à criança, além de expressar, também, as desigualdades sociais, raciais e de gênero. Portanto, pode entender que a violência sexual é multifatorial, sendo que “essa violência passou a ser considerada questão social e de saúde, exigindo políticas públicas e diversas estratégias de enfrentamento”<sup>108</sup>.

Em uma realidade diferente do “abuso sexual”, que não tem um público alvo específico e encontra-se em todas as classes sociais, a exploração sexual infantil está mais centrada em crianças de famílias desestruturadas, com alcoolismo ou vícios em outras drogas, e de baixa renda, normalmente que vivem nas periferias das cidades. Dessa forma, as crianças são, muitas vezes, levadas às ruas e comercializadas, a fim de obter renda para a família. Já na forma do cliente, não há um padrão específico, mas, normalmente, são homens que veem as crianças, que são comercializadas sexualmente, como meros objetos de prazer<sup>109</sup>.

Inúmeros são os fatores que resultam na exploração sexual infantil, é o caso, por exemplo, da falta de recursos e de efetiva atuação e estrutura dos Conselhos Tutelares; falta de acesso à educação de qualidade; baixa escolaridade dos familiares; ausência de políticas de enfrentamento eficazes e específicas para a erradicação da exploração sexual infantil e de políticas públicas de atendimento integral à infância, além do fornecimento da educação e da promoção de direitos humanos. Para garantir um atendimento de qualidade e integral para as crianças, seria necessária uma rede de serviços como educação, esporte, saúde, lazer, assistência social<sup>110</sup>.

Entre os maiores fatores que ensejam a violência tem-se: a falta de segurança pública; a impunidade do ofensor, em diversos casos; a violência disseminada nos meios de comunicação; a pobreza e a desigualdade social, dentre tantos outros<sup>111</sup>.

### 2.2.1 Causas sociais e econômicas

---

<sup>108</sup> CAMPOS, Denise de Carvalho. Como Garantir a Proteção Integral da Criança e do Adolescente em Situação de Violência Sexual? **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XVI, n. 368, p.28-29, 15 maio 2012, p. 28.

<sup>109</sup> BEZERRA, Saulo de Castro. O Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Brasil. Tolerar até Quando? **Igualdade**, Curitiba, v. 10, n. 37, p.42-45, out-dez. 2002. Trimestral, p. 43.

<sup>110</sup> CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Curitiba: Multideia, 2015, p. 84-85.

<sup>111</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 18.

Com o capitalismo, há a busca desenfreada por lucro e capital, sendo que não seguem limites morais e não há, por isso, limite do que é comercializado e vendido no mercado hoje. Sendo quase tudo comprado ou vendido, mesmo que de forma ilegal, visando o lucro e obtenção de renda. Dentre os absurdos comercializados, hoje é muito frequente, infelizmente, a compra da satisfação sexual por crianças e adolescentes, pela chamada exploração sexual infantil. Os adultos exploram sexualmente crianças e adolescentes visando obter vantagens, sejam elas econômicas ou não, e suprir os desejos próprios, quando cliente, ou alheios, quando aliciadores<sup>112</sup>.

A manutenção do sistema capitalista resulta na discriminação, desigualdade social e exclusão social. Dessarte, as pessoas em tais situações são marginalizadas e exploradas visando à subsistência própria ou familiar e a aquisição de bens de consumo, mas esta subsistência com condições indignas. É claro que, em muitos casos, a situação de desemprego, má distribuição de renda com a exclusão social e os baixos salários ensejam situações em que a família precisa obter renda para garantia da sua subsistência, colocando as suas crianças para trabalhar ou até mesmo comercializando-as sexualmente<sup>113</sup>.

Quando se fala em violência sexual de crianças e adolescentes, importante demonstrar a diferença das ideias dos doutrinadores da área. Por um lado, acredita-se que a renda e a classe social não importam, que as crianças e adolescentes são alvo de violências sexuais, dentro ou fora das suas famílias. Muitas crianças e adolescentes são atraídos por agências de modelos, por exemplo, que são mera fachada para poder explorar sexual mediante retribuição em dinheiro ou qualquer outra vantagem econômica. Também se frisa os casos de violência sexual ocorrida dentro da própria família ou por conhecidos. Por outro lado, há um entendimento que acredita que a renda e a classe social influenciam nos casos de violência sexual. Justifica-se que crianças e adolescentes que vivem nas ruas, ou que têm famílias sem condições para manter as crianças, estão mais sujeitas a ser alvo de exploração sexual, com a ideia de complementar renda<sup>114</sup>.

---

<sup>112</sup> CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Curitiba: Multideia, 2015, p. 79-80.

<sup>113</sup> CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Curitiba: Multideia, 2015, p. 81-83.

<sup>114</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry *et al.* **Violência e Exploração Sexual Infanto-juvenil: Crimes Contra a Humanidade**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005, 2005, p. 116-118.

É evidente que a violência não tem uma forma e fórmula, não tem um padrão a ser seguido e nem escolhe classe social, mas a frequência do uso da violência é maior em certos segmentos sociais. Inclusive, as crianças e adolescentes, assim como as mulheres e idosos, são considerados como grupo de risco, ou seja, mais vulneráveis a serem vítimas dos mais diversos tipos de violência. Ainda, a maior parte dos agressores é parte da família, de relacionamentos e de convívio diário<sup>115</sup>.

Isso não quer dizer que os fenômenos de violência estejam limitados a uma classe social, pois é considerada uma herança, desde a época do Brasil colônia conforme mencionado, que reflete, na sociedade hoje. Sendo, a violência, também reflexo da estrutura desigual da sociedade, na dominação de classe, gênero, raça e idade – em que adultos acreditam que exercem poder superior às crianças. Ademais, existem diversos fatores, inclusive alguns decorrentes da desigualdade social, que são considerados como facilitadores da violência, é o caso, por exemplo, da miséria, desemprego, má condição de vida<sup>116</sup>.

Além disso, é considerado que existem algumas outras causas relacionadas com a prática da violência sexual contra crianças, dentre elas problemas mentais e neurológicos, vícios em substâncias químicas como álcool e drogas, violências domésticas em geral, inclusive maus tratos e negligência, problemas familiares anteriores, despreparo para maternidade e paternidade. Contudo, o principal fator que está relacionado à prática dos diversos tipos de violências sexuais é a pobreza e suas consequências<sup>117</sup>.

Em decorrência da pobreza e da grande desigualdade social, parte da população fica a margem, sem ter seus direitos básicos garantidos como saúde, educação, moradia digna, alimentação, dentre tantos outros essenciais para o bom desenvolvimento humano e garantidor da dignidade. Nesses casos, as famílias não têm condições de darem o suporte e proteção necessários, além de ficarem a margem da sociedade, o que aumenta a vulnerabilidade das crianças e adolescentes em se tornarem vítimas das violências sexuais<sup>118</sup>.

---

<sup>115</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 17.

<sup>116</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 27.

<sup>117</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 28.

<sup>118</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 28.

As formas de violência, inclusive as praticadas dentro da própria família, é um reflexo da sociedade e da violência que paira sobre ela. Ela se manifesta pela desigualdade social, pobreza e vulnerabilidade; pela expressão de poder de uma classe, etnia, religião, e submissão das demais; pelas explorações comerciais que estão embasadas na ganância e no egoísmo capitalista. Nota-se, portanto, que a expressão da violência, em todos os seus campos de atuação e formas, é derivada da economia, da política, da cultura, do momento em que está inserida, das relações familiares e da condição de vida<sup>119</sup>.

As crianças nessas situações são consideradas como vítimas da desigualdade social, da dominação do homem branco adulto e de classe média/alta. São consideradas vítimas, também, por ter como única solução de sobrevivência a sua exploração, por terem todos os seus direitos – saúde, educação, lazer, moradia, vida digna – violados, por terem sua infância e adolescência destruída e roubada. Isso porque “essas meninas são jogadas na exploração sexual, empurradas muitas vezes pela miséria e têm negado os seus direitos”<sup>120</sup>.

As crianças e adolescentes nessas situações, em regra geral, são de classe baixa, com pouca renda e perspectiva, sendo postas a venda como mercadorias para enfrentar a situação de exclusão social e de pobreza e garantir a subsistência. Assim, esses sujeitos de direitos são vistos e tratados como mercadorias, coisas, para satisfazer desejos sexuais alheios, e têm os seus direitos completamente violados, sem preocupar com a necessidade de proteção específica por estarem em condição peculiar de desenvolvimento<sup>121</sup>.

A exploração sexual, por ser considerada uma comercialização, a relação sexual com a criança é vista, infelizmente, como mercadoria que será trocada por dinheiro, favores, ou até mesmo um prato de comida. Além disso, também considera que as famílias de menor renda e marginalizadas na sociedade tem menos possibilidade de orientar e acompanhar suas crianças<sup>122</sup>.

---

<sup>119</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 29.

<sup>120</sup> KOKAY, Erika. Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes: A Violação da Condição Humana. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XVI, n,368, p.38-39, 15 maio 2012, p. 39.

<sup>121</sup> CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Curitiba: Multideia, 2015, p. 80.

<sup>122</sup> CHILDHOOD ONG. **Causas da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Disponível em: <<http://www.childhood.org.br/causas-da-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: set. de 2017.

Nos casos em que as crianças são vítimas de violências em casa, sejam elas sexuais ou físicas, elas podem fugir de casa, ir para as ruas, na tentativa de cessar com aquelas violações. Ao chegarem às ruas, as crianças passam a ser vítima de exploração sexual, muitas vezes para ter o mínimo para a sua subsistência<sup>123</sup>.

Ainda, pode-se considerar que a exploração sexual comercial de crianças tem grande possibilidade de associação com o uso de drogas, principalmente a utilização da comercialização do corpo com o fim de obter dinheiro para adquirir drogas. A dependência química, que enseja o vício, pode ser originária da própria exploração comercial, em seus ambientes degradantes, sendo como refúgio para tal e para a exclusão social em que a criança se encontra. Isso porque devido a grande violação e violência, as quais as crianças estão submetidas, as crianças, em diversos casos, recorrem às drogas para refugiar, sendo uma consequência da exploração sexual infantil. Contudo, é também uma das causas, pois a criança vicia-se nas drogas e está mais suscetível a novas explorações para continuar com o uso das drogas e ter acesso a elas<sup>124</sup>.

Mesmo que não seja considerada, por alguns, fator determinante para a violência, a pobreza gera uma fragilidade e marginalização do grupo, sendo que as famílias sentem-se desprotegidas pelo Estado, sem acesso às políticas públicas e aos seus direitos. Além disso, algumas dessas políticas públicas, principalmente as sociais, são paliativas e residuais, sem capacidade de suprir efetivamente a necessidade e cessar com a situação, somente remediando<sup>125</sup>.

### 2.2.2 Causas culturais

Além das questões sociais e econômicas, como, por exemplo, a pobreza, o desemprego e a exclusão social, existem questões culturais que são consideradas como fatores que ensejam exploração sexual infantil no Brasil na atualidade. Isso porque as questões culturais influenciam demasiadamente os casos de exploração sexual infantil,

---

<sup>123</sup> CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Curitiba: Multideia, 2015, p. 93.

<sup>124</sup> CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Curitiba: Multideia, 2015, p. 81-82 e 92.

<sup>125</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 30-31.

principalmente relativo à questão de gênero, consumismo, erotização infantil, apelo ao consumo por meio de propagandas<sup>126</sup>. Além disso, a sociedade ainda propaga o adultocentrismo – a dominação do adulto, que utiliza-se do seu poder em discursos e práticas de modo geral, inclusive para explorar as crianças e adolescente sexualmente – e a impunidade, estigma e preconceitos, explicitados e reforçados a seguir.

A exploração sexual infantil é embasada em discriminação social, racial e de gênero, mesmo que ainda existam casos de ambos os sexos, a maior parte dos ofensores é homem e, principalmente, a prevalência das vítimas são mulheres. A exploração sexual infantil é desenvolvida por meio de dominações, decorrente da ideia de superioridade e da discriminação. Dentre elas, como mencionado, existe a dominação pelo gênero – homens dominam as mulheres –; pela etnia – brancos que exploram pessoas, especialmente meninas, mas não exclusivamente, de origem negra ou indígena –; pela classe social – aquele que tem mais riqueza acumulada paga para aqueles que são excluídos e ficam a margem da sociedade para satisfazer seus desejos sexuais –; e pela idade – que é chamado de adultocentrismo<sup>127</sup>.

O adultocentrismo é uma das causas que ensejam a exploração sexual. Ele ocorre quando o adulto é visto como elemento central, desconsiderando outras faixas etárias como as crianças, adolescentes e idosos e as suas necessidades, a fim de suprir os interesses dos adultos<sup>128</sup>. O que deveria ocorrer, com base no princípio da prioridade absoluta, já amplamente mencionado, era a prioridade nos interesses e na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Quanto a isso, “as crianças e os adolescentes não possuem as mesmas possibilidades de defesa dos adultos, sendo mais facilmente explorados pelo mercado, fator que gera a necessidade da proteção integral”. Porém, com o adultocentrismo isso não é respeitado, tendo em vista que o adulto sobrepõe seus interesses e vontades

---

<sup>126</sup> CHILDHOOD ONG. **Causas da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Disponível em: <<http://www.childhood.org.br/causas-da-violencia-sexual-contras-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: set. de 2017.

<sup>127</sup> KOKAY, Erika. Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes: A Violação da Condição Humana. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XVI, n,368, p.38-39, 15 maio 2012, p. 38.

<sup>128</sup> CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Curitiba: Multideia, 2015, p. 80.

perante as crianças. O que ocorre, na verdade, é a imposição de poder dos adultos em relação às crianças, de modo a limitar as liberdades<sup>129</sup>.

Em suma, verifica-se que a cultura brasileira ainda está impregnada do adultocentrismo que, como já mencionado no capítulo anterior, é reflexo da história dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, em razão de eles não serem vistos como sujeitos de direitos, sendo considerados meramente objetos.

Dessarte, no caso da exploração sexual infantil, o adultocentrismo está presente em razão de utilizar da criança como objeto para sua satisfação sexual e pessoal, sem considerar a proteção e garantia dos direitos da vítima, violando completamente o que tanto se lutou para alcançar com a Doutrina da Proteção Integral e com a prioridade absoluta, protegidos, inclusive, constitucionalmente.

Outro aspecto que contribui como causa para a exploração sexual comercial é a cultura brasileira mediante as músicas, filmes e programas de televisão<sup>130</sup>. Atualmente não se limita somente aos meios de comunicação mencionados, inclusive devido ao fato de uma maior propagação da internet na atualidade, mas nota-se uma grande quantidade de músicas voltadas para essa sexualização de crianças, com uso de termos como, por exemplo, “novinha” em contextos sexuais.

Ainda hoje a televisão é considerada um fenômeno social, sendo um meio de comunicação utilizado pela grande maioria das pessoas. Contudo, a televisão, com a maioria dos seus programas, não desenvolve a capacidade crítica-reflexiva, recebendo todas as informações passadas de forma passiva. Além disso, os programas televisivos, em sua grande parte, são de conteúdo inapropriado para as crianças, de modo que estimulam a malícia, a erotização e a violência. Não são somente os programas da televisão que merecem ser revistos, mas as propagandas também, não limitando àquelas que passam na televisão, mas as que se propagam na internet também. Dessa forma, o conteúdo propagado, em diversos casos, em televisões, internet e propaganda, pode ser considerado como uma causa cultural que contribui na propagação dessa prática atentatória a dignidade humana e sexual. Isso porque há uma “hipersexualização” das crianças e adolescentes e uma “objetificação” da infância. Esses meios de comunicação,

---

<sup>129</sup> CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Curitiba: Multideia, 2015, p. 80.

<sup>130</sup> CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Curitiba: Multideia, 2015, p. 84.

traz benefícios em alguns casos, mas muitas vezes expõem crianças e violam a dignidade com programas que geram a erotização precoce<sup>131</sup>.

Por fim, como aspecto cultural da sociedade brasileira está a já mencionada impunidade dos agressores. Porém, vai além disso, muitas vezes a culpa recai nas crianças, com julgamentos, descasos, estigmas e preconceitos. Elas são culpabilizadas pela sua conduta. A sociedade não percebe que as vítimas não têm capacidade de se defender, que elas vivem uma realidade demasiada degradante para ser julgada, que, na maioria dos casos, elas foram postas nessas situações pelos adultos em que elas confiam, ou deveriam confiar por serem da família.

A sociedade fecha os olhos para tal realidade, culpabilizando a vítima e não punindo corretamente os agressores, tanto aqueles que introduziram as crianças a estas situações degradantes, quanto aqueles que as mantêm, impedindo-as de abandonar, e aqueles que comercializam as crianças, que pagam para elas suprirem seus prazeres sexuais repugnantes.

### **2.3 Os reflexos da exploração sexual infantil**

No momento em que o ordenamento jurídico brasileiro recepcionou a Doutrina da Proteção Integral, abandonou a concepção de que as crianças não seriam sujeitos de direitos e que eram tratadas como meros objetos. Com a nova Doutrina, passou-se a compreender a criança como sujeito de direitos e como pessoa em caráter peculiar, devido ao processo de desenvolvimento em que ela se encontra. Por isso, necessita, assim, de prioridade absoluta e garantia dos seus direitos por parte do Estado, sociedade e família, mediante ação conjunta e sistematizada entre esses entes<sup>132</sup>.

Em razão de as crianças e adolescentes estarem em fase de desenvolvimento físico, mental, social e sexual, a exploração sexual infantil interfere completamente no seu desenvolvimento sadio. É uma interferência na saúde, educação, formação, convívio social e familiar. As crianças que ingressam na exploração comercial sexual têm sua liberdade restrita, cerceada e não têm respeitados os seus direitos fundamentais, como a

---

<sup>131</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry *et al.* **Violência e Exploração Sexual Infanto-juvenil: Crimes Contra a Humanidade**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005, p. 13-15.

<sup>132</sup> CHAMMAS, Daniela. Crimes Sexuais Contra Crianças e Adolescentes: A Vulnerabilidade em Evidência. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XVI, n. 368, p.30-31, 15 maio 2012, p. 30.

dignidade. Violando completamente o caráter de pessoa em situação peculiar e desconsiderando que as crianças necessitam de um desenvolvimento pleno e sadio<sup>133</sup>.

A violência notada nos casos de exploração sexual infantil é além da sexual, sendo violência que afeta toda a vida da criança, é violência física e psicológica. Inclusive, as crianças podem sofrer diretamente violências físicas como agressões, espancamentos, torturas<sup>134</sup>.

Os efeitos da exploração sexual infantil são muito abrangentes e os problemas que afetam o seu desenvolvimento sadio são diversos, podendo resultar em doenças físicas, inclusive as sexualmente transmissíveis, e psicológicas, vícios, como em drogas, por exemplo, gravidezes precoces e até a morte<sup>135</sup>.

A exploração sexual infantil traz inúmeras consequências para as crianças e para o seu desenvolvimento. Afeta a sua saúde, em decorrência de doenças sexualmente transmissíveis, gravidezes indesejadas, violações e escoriações no corpo, que ainda não está desenvolvido para tais práticas.

As violências sexuais geram, normalmente, consequências na saúde física da criança, afetando e prejudicando seu desenvolvimento. Pode ter como consequência machucados físicos, infecções e doenças, principalmente as sexualmente transmissíveis, distúrbios hormonais e menstruais, distúrbios alimentares e no sono das vítimas, problemas de concentração e aprendizagem, sentimentos agressivos, de ódio e pânico, depressão, fuga da casa e uso de drogas e álcool<sup>136</sup>.

Contudo, não afeta só a saúde física, mas também a mental, ensejando distúrbios como depressão, ansiedade, medo, insegurança, pânico, dentre tantos outros. Inclusive, alguns problemas psicológicos, ou até mesmo físicos, decorrentes da exploração sexual infantil podem não se manifestar logo, refletindo no desenvolvimento e na vida adulta, já outros problemas podem ser vistos assim que inicia a exploração, com a possibilidade de tratamento e outros não.

---

<sup>133</sup> CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Curitiba: Multideia, 2015, p. 88-89.

<sup>134</sup> CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Curitiba: Multideia, 2015, p. 92-93.

<sup>135</sup> BEZERRA, Saulo de Castro. O Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Brasil. *Tolerar até Quando? Igualdade*, Curitiba, v. 10, n. 37, p.42-45, out-dez. 2002. Trimestral, p. 43.

<sup>136</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência Doméstica: Quando a Vítima é Criança ou Adolescente: Uma leitura interdisciplinar**. Florianópolis: OAB/SC, 2006, p. 115.

Os efeitos na vida e na personalidade da criança são inegáveis. A criança vítima de exploração sexual pode apresentar comportamento hipersexualizado, sentimento de culpa e baixa autoestima, agressividade, isolamento, depressão, pânico, ansiedade, déficit de atenção, abuso de substância química, dentre tantos outros<sup>137</sup>.

Existem casos que, em decorrência da grande violação física e psicológica das crianças, muitas recorrem às drogas, a fim de amenizar, refugiar-se, dos efeitos decorrentes da exploração sexual comercial. Muitas crianças veem nas drogas uma tentativa de refúgio, de tornar menos difíceis tais práticas. Com isso, a exposição às drogas torna, também, as crianças mais vulneráveis as doenças sexualmente transmissíveis e a novas explorações com intuito de manter o vício<sup>138</sup>.

São violações dos mais diversos graus aos direitos das crianças envolvidas nessas situações, além de ser um ato completamente desumano. Afeta-se o direito a saúde, pois as crianças nessas situações, como dito, sofrem física e psicologicamente, com dores, doenças, vícios, gravidezes e morte.

Os efeitos da violência não são somente refletidos em uma única área como a saúde, mas reflete no direito, na educação, no comportamento social e pessoal, no desenvolvimento da sociedade e da comunidade. Isto é, é um problema multifatorial e multisetorial, o qual reflete em diversos planos e todas as áreas do conhecimento devem voltar seus olhares, visando a minimização e prevenção das formas da violência e dos seus efeitos. Assim:

A dinâmica da violência é tão complexa que apenas uma perspectiva interdisciplinar, envolvendo os conhecimentos da história, da antropologia, do direito e de outros ramos do saber que atuam no desenvolvimento físico e mental do homem, da família e da sociedade permite conhecê-la e entendê-la<sup>139</sup>.

Tem-se como consequência também, além de ser considerada uma das causas, a educação. As crianças quando exploradas sexualmente não tem acesso à educação ou logo abandonam as escolas. Devido a isso, o desenvolvimento intelectual da criança acaba sendo prejudicado. Em razão da falta de educação, cria-se um ciclo, em que as

---

<sup>137</sup> CHAMMAS, Daniela. Crimes Sexuais Contra Crianças e Adolescentes: A Vulnerabilidade em Evidência. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XVI, n. 368, p.30-31, 15 maio 2012, p. 31.

<sup>138</sup> CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Curitiba: Multideia, 2015, p. 92.

<sup>139</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 17.

crianças não terão acesso, assim como seus pais não tiveram, na maioria dos casos, o que resultará em mais pobreza, desemprego e desigualdade e exclusão social. É a reprodução da situação de pobreza que vivem<sup>140</sup>.

Portanto, afeta-se, também, o direito a educação, pois essas crianças vivem nas ruas ou em famílias desestruturadas, que veem nas suas crianças uma perspectiva de sustento. Ao se envolverem nessa exploração sexual comercial, as crianças abandonam as escolas. Ademais, como existem casos de crianças que moram nas ruas, ou em lares com famílias desestruturadas, os seus direitos à moradia, ao convívio família e social saudável são desconsiderados e violados. Imperioso mencionar que a boa alimentação e lazer são utópicos para essas crianças, e o direito de brincar e de ser crianças é uma realidade a qual não pertencem essas crianças, infelizmente, fazendo com que idealizem com uma vida melhor.

As crianças que sofrem exploração sexual comercial são estigmatizadas e vítimas, também, de preconceitos, o que resultará ainda mais em problemas ao desenvolvimento da criança, principalmente social e psicológico. Muitas vezes as vítimas da exploração sexual infantil é alvo de preconceitos, sendo considerada como desmoralizada, devassa e uma desonra a família. Com isso, há o comprometimento da imagem da criança perante si, com baixa autoestima, estigmatização e sentimento de rejeição<sup>141</sup>.

Apesar de alguns autores considerarem que os crimes sexuais são gravíssima questão de saúde pública<sup>142</sup>, é muito mais que isso. Os crimes sexuais são uma afronta a toda a sociedade. Claro que tem efeitos na saúde pública, tendo em vista que a prática desses crimes ocasiona diversos tipos de doenças, sexualmente transmissíveis ou não, gravidezes indesejadas e em crianças ou adolescentes, com o corpo ainda não completamente desenvolvido, em razão do seu caráter peculiar de desenvolvimento, aborto ilegais e inseguros, dentre outros problemas. Mas não está limitado a questão de saúde, sendo muito mais grave que isso.

---

<sup>140</sup> CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Curitiba: Multideia, 2015, p. 88-89.

<sup>141</sup> CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Curitiba: Multideia, 2015, p. 93.

<sup>142</sup> RIBEIRO, Camila Freitas. Crimes Sexuais Contra Crianças e Adolescentes: Um Desafio para Todos. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.16, n.368, p. 26-27, maio/2012, p. 27.

As crianças e adolescentes ao serem vítimas de tais crimes sexuais têm seus direitos violados e sua infância e adolescência perdida, é uma atrocidade não só de saúde e nem limitada à vida das vítimas, mas é prejuízo a toda sociedade.

### **3 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL COMO MEIO DE COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL NA REALIDADE SOCIAL BRASILEIRA**

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal de 1988 inovaram e evoluíram na forma de ver e tratar as crianças e os adolescentes. Isso porque inaugurou a Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro. Sendo que essa Doutrina pôs as crianças e adolescentes como centro, não só do ordenamento, mas também de toda a sociedade brasileira, sendo necessário o reconhecimento dos seus direitos, pois passaram, finalmente, a ser vistos como sujeitos de direitos, não sendo mais considerados meros objetos tutelados com caráter assistencialista. Ademais, são pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, necessitando ter prioridade absoluta quanto à proteção e garantia dos seus direitos, na tomada de decisões do Estado.

A implantação da Doutrina da Proteção Integral não foi somente no sentido de garantir necessidades e desejos, mas, principalmente, de resguardar e proteger os direitos das crianças e dos adolescentes, além, é claro, de tentar amenizar e restaurar as violações que ocorreram, e que, infelizmente, ainda ocorrem. É a promoção dos direitos para garantir a condição essencial e com dignidade, além de proteger os direitos sexuais das crianças e adolescentes, com base nos direitos humanos<sup>143</sup>.

Ademais, a Doutrina da Proteção Integral também mudou a visão quanto à atuação na defesa e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes, em razão de torná-las dever de todos, sociedade, Estado e família, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido:

A prevenção de um problema tão sério como o é a exploração sexual infanto-juvenil prescinde de uma ação conjunta entre a família, a sociedade e o Estado, utilizando métodos, programas, campanhas de esclarecimento e de combate à exploração sexual, enfim, de uma série de instrumentos capazes de neutralizar o problema já na sua origem. É lógico que a solução não se dará em curto prazo, mas este fato jamais deve servir como um argumento para um não-agir<sup>144</sup>.

---

<sup>143</sup> CAMPOS, Denise de Carvalho. Como Garantir a Proteção Integral da Criança e do Adolescente em Situação de Violência Sexual? **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XVI, n. 368, p.28-29, 15 maio 2012, p. 28-29.

<sup>144</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry *et al.* **Violência e Exploração Sexual Infanto-juvenil: Crimes Contra a Humanidade**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005, p. 11.

Nos casos em que há omissão, por parte dos agentes que deveriam defender os direitos das crianças e dos adolescentes, como ocorre com os casos de exploração sexual infantil, são demonstrados o descompromisso e a desconsideração com tudo que a Doutrina da Proteção Integral propaga e defende. Além disso, é uma verdadeira violação com os direitos das crianças e com toda a sociedade, contra a humanidade e os cidadãos que ainda estão se desenvolvendo e moldando sua personalidade<sup>145</sup>.

Dessarte, é de extrema importância que o poder público, a família e a sociedade ajam conjuntamente na promoção dos direitos das crianças e adolescentes, mediante prioridade absoluta, e mantendo-os a salvo de qualquer forma de violência, omissão, crueldade e opressão, como ocorre com a exploração sexual infantil.

### **3.1 A atuação do Estado como forma de enfrentamento à exploração sexual infantil**

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal atribuem, ao poder público, deveres na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes e na proteção desses sujeitos de direitos em desenvolvimento contra qualquer tipo de exploração, crueldade, violência, omissão, negligência e discriminação, a fim de garantir a eles todo o suporte necessário para crescerem e se desenvolverem de forma sadia.

É com intuito de suprir as necessidades e assegurar uma boa condição de vida das crianças e adolescentes que deve ser aplicado o sistema de garantia dos seus direitos. Esse sistema abarca no aparelho judiciário e na política de atendimento. O primeiro seria quanto à interferência do poder judiciário, não somente os juízes, mas também o Ministério Público e a Defensoria Pública, todos trabalhando em conjunto para buscar a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. Já o segundo seria quanto à aplicação das políticas públicas dispostas no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que no Estatuto da Criança e do Adolescente, embasado pela Constituição Federal, assegura uma atenção e proteção diferenciada a esses sujeitos de direitos em desenvolvimento<sup>146</sup>.

---

<sup>145</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry *et al.* **Violência e Exploração Sexual Infanto-juvenil: Crimes Contra a Humanidade**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005, p. 19.

<sup>146</sup> MAIOR NETO, Olympio de Sá Sotto. O Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Igualdade**, Curitiba, v. 10, n. 37, p.27-41, out-dez. 2002. Trimestral, p. 28.

O atendimento, na verdade, apesar de prezar pela igualdade, assegurando que todos são iguais perante a lei, deve ser diferenciado para as crianças e adolescentes, tendo em vista que se trata de pessoas em caráter peculiar de desenvolvimento, que necessitam de atenções específicas para suprir as suas necessidades de desenvolvimento sadio. E, para tal, considera que as crianças e adolescentes mais marginalizados, vitimizados, excluídos e perseguidos precisam de ainda mais apoio, suporte e proteção, tratando-os como sujeitos de direitos humanos, elementares no seu processo de formação de adultos conscientes que estão em situação de desigualdade social<sup>147</sup>.

Nos casos em que há qualquer tipo de violência sexual, inclusive a exploração sexual infantil, o objetivo é interromper a ofensa o mais rápido possível, pois é uma violação desumana aos direitos e no processo de desenvolvimento das crianças. Deve agir concomitantemente com diversas disciplinas, como é o caso do direito, psicologia, medicina, assistência social, para acolher e dar apoio à vítima, reduzindo e minimizando as consequências, e para punir o ofensor. Tal atuação é ampla e complexa e que, apesar de ser obrigação de todos, o principal ator é o Estado no combate, mediante políticas públicas e desenvolvimento dos profissionais<sup>148</sup>.

### **3.1.1 Políticas Públicas: o Estado e a Sociedade no combate à exploração sexual infantil**

O Brasil teve um grande desenvolvimento nos planos e políticas de enfrentamentos, com algumas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), contra as violências sexuais. Dentre elas, no ano de 2000 foi realizado o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-juvenil, seguido pelo Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. Ambos instituídos em caráter nacional para mobilizar sociedade e ajudar na implantação de políticas públicas, mediante cooperação internacional. Além disso, havia o intuito, objetivo geral, de estabelecer ações articuladas para que pudesse haver a intervenção técnica, política e

---

<sup>147</sup> MAIOR NETO, Olympio de Sá Sotto. O Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Igualdade**, Curitiba, v. 10, n. 37, p.27-41, out-dez. 2002. Trimestral, p. 28.

<sup>148</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 36.

financeira para enfrentar as violências sexuais praticadas contra crianças e adolescentes<sup>149</sup>.

Já os objetivos específicos eram de investigar para compreender, através de análise e monitoramento, os planejamentos e execuções das ações para enfrentar a violência sexual contra crianças e adolescentes; garantir o apoio e atendimento específico, para seu caráter peculiar e conforme cada situação, das vítimas; prevenir, mediante ações específicas, as violências sexuais, com intuito de acabar com as ofensas sexuais; responsabilizar os ofensores; fortalecer a visão central das crianças e dos adolescentes no ordenamento e na sociedade<sup>150</sup>.

Para alcançar esses objetivos específicos, o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil apresentou alguns eixos estratégicos. Dentre eles, considera que deve ter análise da situação – identificar o fenômeno que ocorre no país, analisar o financiamento, divulgar dados e informações à sociedade – e mobilização e articulação – fortalecer a articulação, em âmbito nacional, regional e local, para combater e eliminar a violência sexual, incluir a sociedade na busca pelo combate e eliminação, informando qual o posicionamento do país no turismo e tráfico sexuais, avaliar os impactos decorrentes das ações de mobilização –<sup>151</sup>.

Ainda, o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil também tem como eixos a defesa e responsabilização – manter atualizada a legislação acerca dos crimes de violência sexual, combater a impunidade e implantar, ou aprimorar, os mecanismos e instituições que ajudam no combate à violência sexual ou na punição, como é o caso de delegacias especializadas –; o atendimento – garantir o atendimento específico para as vítimas da violência sexual e para as famílias, com profissionais especializados e capacitados para tal –; a prevenção – promover ações que ajudem na prevenção das violências sexuais, fortalecendo a autodefesa –; e, por fim, deve ter maior protagonismo infanto-juvenil – garantir que sejam vistos e participativos na sociedade e no ordenamento jurídico, em defesa aos seus direitos e garantias<sup>152</sup>.

---

<sup>149</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 37.

<sup>150</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 37.

<sup>151</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 37-38.

<sup>152</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 37-38.

O Plano Nacional em análise dialoga com o Protocolo Facultativo de 2000 quanto à venda de crianças, a exploração sexual infantil e pornografia. Esse Protocolo Facultativo tem o intuito de proteger as crianças que estão em maiores situações de vulnerabilidade às pessoas ou grupos, que as explorarão sexualmente. Ainda, tem o objetivo de ensejar maiores discussões internacionais para debater acerca dos problemas que fomentam, por exemplo, a pobreza e as desigualdades sociais, e do combate às explorações sexuais<sup>153</sup>.

O Protocolo Facultativo, além de trazer definições de conceitos como “prostituição infantil” e pornografia, ajuda na tipificação das condutas nos ordenamentos jurídicos dos seus países signatários e no estabelecimento dos procedimentos a serem seguidos. Ademais, não só contém quanto às propostas de punições, mas dispõe, também, acerca da proteção e informação das crianças, adolescentes e suas famílias do risco ao qual estão expostas, devido a tecnologia, por exemplo<sup>154</sup>.

O Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-juvenil foi substituído, em 2013, pelo Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. Este novo Plano Nacional seguiu a linha do seu antecessor, com descrição de eixos nas suas ações, sendo eles com objetivos similares aos supramencionados, porém voltados para a realidade da atualidade brasileira<sup>155</sup>.

O Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CONANDA) é o órgão responsável pelas políticas públicas de atendimento de crianças e adolescentes no âmbito nacional. Sendo ele o organizador do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, este plano foi um avanço para enfrentar a violência sexual contra crianças e adolescentes, sendo considerado como referência para estruturar políticas, programas e serviços que visassem à redução e eliminação dos casos de violência sexual. Este plano nacional é de extrema importância e ajuda a monitorar e avaliar as condições do enfrentamento, a

---

<sup>153</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; MUNIZ FALCÃO, Wanda Helena Mendes. A Criança e o Adolescente no Marco Internacional. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Direito da Criança e do Adolescente: Novo curso - Novos temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 30.

<sup>154</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; MUNIZ FALCÃO, Wanda Helena Mendes. A Criança e o Adolescente no Marco Internacional. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Direito da Criança e do Adolescente: Novo curso - Novos temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 30-31.

<sup>155</sup> BRASIL. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Brasília: CONANDA, 2013.

garantir direitos humanos, a combater os casos e debater sobre o assunto, a aperfeiçoar as políticas públicas, principalmente com a análise dos indicadores<sup>156</sup>.

Os indicadores são instrumentos de extrema importância na avaliação das políticas públicas e seus efeitos, já que ajudam no monitoramento dos dados, na produção de informações, na ampliação do combate e divulgação, na verificação dos impactos e dos efeitos das políticas públicas. Esses indicadores dividem-se em eixos, sendo eles “eixo da prevenção”, “eixo da atenção”, “eixo da defesa e responsabilização”, “eixo da comunicação e mobilização social”, “eixo da participação e protagonismo”, “eixo de estudo e pesquisa”. Em cada desses eixos há subdivisão, objetivos, finalidades, indicadores para monitorar e ações de outros órgãos governamentais<sup>157</sup>.

Dessa forma, denota-se a extrema importância do Plano Nacional supramencionado dividido em eixos, pois estes têm bastante eficácia, dentre tantos objetivos, na indicação dos problemas com a sua prevenção, com ações preventivas; na assistência e atendimento multidisciplinar e especializado às crianças e adolescentes vítimas de exploração sexual e de outras violências sexuais e às suas famílias; na delimitação e atribuição de responsabilidades, além de criar normas para não só combater os crimes, mas reduzir a impunidade dos ofensores e exploradores; na garantia da participação das crianças e adolescentes na proteção pelos seus direitos, mediante políticas públicas; no fortalecimento e visibilidade de ações em âmbito nacional, regional e local, com políticas para enfrentar os casos; no estudo, por meio de resultados, diagnósticos e análises dos indicadores acerca dos casos de violência sexual infantil<sup>158</sup>. Como mencionado, bem similares aos eixos do Plano Nacional anterior.

Quanto à criação e aplicação das políticas públicas, elas devem ser desenvolvidas conforme as necessidades e características de cada região que será aplicada, levando em consideração a estrutura social e econômica, com planejamento estratégico, aperfeiçoamento e controle da gestão. Será aplicada nas políticas públicas a

---

<sup>156</sup> CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Curitiba: Multideia, 2015, p. 116-117.

<sup>157</sup> CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Curitiba: Multideia, 2015, p. 117-118.

<sup>158</sup> CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Curitiba: Multideia, 2015, p. 117-118.

multidisciplinaridade. Pode-se entender que as políticas públicas decorrem da aplicação prática pelo Estado das teorias, do conhecimento científico e acadêmico<sup>159</sup>.

As políticas públicas devem servir para reconhecer as crianças e os adolescentes, realmente, como sujeitos de direitos. Assegurando-os direitos, conforme as peculiaridades de cada local, à vida, saúde, educação, moradia, convivência familiar, dentre outros. Tais campanhas podem ser no sentido de identificar e reduzir os fatores que compõem a taxa de mortalidade; de fornecer medicamentos, vacinas e atendimento médico, hospitalar e odontológico; de ensinar higiene e questões sanitárias às famílias; de realizar programas de auxílio e orientação às famílias carentes; de garantir a entrada e permanência de crianças e adolescentes nas escolas; dentre tantas outras campanhas que podem ser oferecidas pelo Poder Público<sup>160</sup>.

Existem cinco fases para o desenvolvimento das políticas públicas: percepção e definição dos problemas; inserção na agenda política; formulação; implementação e avaliação. A primeira tem a identificação dos problemas que necessitam da criação da política pública, uma análise para verificar e estruturar o problema. A segunda fase seria a inserção em pauta, a análise pela administração pública das condições e da necessidade da política pública àquela situação problemática. A terceira fase seria a formulação dos moldes da política pública, estruturando-a e moldando-a, verificando as opções e alternativas que mais se aplicam aquele problema apresentado<sup>161</sup>.

Na sequência, a quarta fase seria a aplicação daquela política pública, é por em prática o planejado, sempre otimizando para evitar gastos excessivos. E, por fim, a quinta fase é a avaliação dos efeitos, impactos e necessidade de correções daquela política pública. Essa última fase, de avaliação, podem ser feita por instituições e agências, com base em indicadores e critérios quanto ao analisado no problema, de modo a ser de extrema importância um resultado coerente e correto, a fim de gerar informações precisas. Além disso, essas devem ser divulgadas<sup>162</sup>.

---

<sup>159</sup> CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Curitiba: Multideia, 2015, p. 107-109.

<sup>160</sup> MAIOR NETO, Olympio de Sá Sotto. O Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Igualdade**, Curitiba, v. 10, n. 37, p.27-41, out-dez. 2002. Trimestral, p. 37.

<sup>161</sup> CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Curitiba: Multideia, 2015, p. 109-110.

<sup>162</sup> CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Curitiba: Multideia, 2015, p. 109-110.

Ao chegar ao fim da política pública, deve fazer um levantamento para averiguar a necessidade de continuidade ou de interrupção, levando em consideração os gastos que serão despendidos. Isso por que quando tem a aplicação de uma política pública, deve ter a continuidade dela, pois se interrompida pode ocasionar prejuízos como abandono de diretrizes vigentes, além de gerar o desperdício de recursos financeiros para tal imposição<sup>163</sup>.

Além do aspecto econômico, importante que com a análise dos indicadores, verifique-se a coerência com o resultado. Caso tenha gerado somente efeitos positivos poderá continuar com aquela política pública, caso tais resultados sejam negativos poderá ser substituída ou cancelada, neste caso é muito difícil de ocorrer, tendo em vista que há gastos, sendo o mais comum é a troca de uma política pública por outra<sup>164</sup>.

A partir de 1988, as políticas públicas se tornaram mais descentralizadas, sendo uma aplicação e busca conjunta dos entes federativos e da sociedade, visando uma maior aplicação de políticas públicas peculiares com cada localidade e uma busca pelo interesse comum, não só com a participação popular, mas também com a articulação entre os entes, como Estado e Municípios. É verdadeiramente uma tomada de decisões democrática, com debate popular e peculiar de cada local<sup>165</sup>.

Inclusive, pois, é importante que tenha uma maior conexão com a realidade social para que seja bem sucedida e efetiva. A atuação do Município é, também, de extrema importância, pois este ente federativo está mais próximo da realidade daquela população local, tendo mais chance de garantir a participação e eficácia, já que há uma sensação de que as pessoas pertencem a uma comunidade, ajudando a participar do momento decisório das políticas públicas<sup>166</sup>.

A atuação nacional deve refletir nos Estados e Municípios, conforme disposto no artigo 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, para que esses entes busquem programar planos locais e regionais, visando o enfrentamento e o combate à exploração

---

<sup>163</sup> CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Curitiba: Multideia, 2015, p. 109-111.

<sup>164</sup> CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Curitiba: Multideia, 2015, p. 110-111.

<sup>165</sup> CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Curitiba: Multideia, 2015, p. 111-113.

<sup>166</sup> CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Curitiba: Multideia, 2015, p. 111-113.

sexual infantil. Importante reforçar que a atuação municipal é mais próxima da realidade daquela sociedade, facilitando identificar os problemas e as possíveis soluções. Assim, o Município, ao elaborar planos e políticas públicas, é feito com ajuda dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, em espaço de debates populares, com base no princípio democrático<sup>167</sup>.

Quando se planeja políticas públicas, deve haver a multidisciplinaridade, especialização para o local e os casos a serem combatidos, além de ter uma ação conjunta de diversos órgãos, entidades e da própria sociedade. Nos casos de políticas públicas contra exploração sexual, há, principalmente, a proteção de diversos direitos fundamentais das crianças mediante políticas públicas de atendimento, de proteção, de justiça e de promoção de direitos, cada uma com atuação e desenvolvimento próprio<sup>168</sup>.

As políticas de atendimento são aquelas em que são planejadas pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, em caráter federal, estadual e municipal, sem que haja hierarquia entre esses entes e com autonomia, sem que tenha mero caráter consultivo, mas tem função de, inclusive, implementar e fiscalizar as políticas públicas. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 86 a 88, ainda traz pontos acerca das políticas de atendimento, demonstrando que deve ser feita mediante uma atuação articulada dos entes federativos e de ações não governamentais. Além disso, uma das suas linhas de atuação é voltada para a prevenção e atendimento de diversas áreas para as crianças e adolescentes vítimas de violações, dentre elas a exploração sexual<sup>169</sup>.

Outras linhas de atuação que merecem ser mencionadas são quanto às políticas públicas de atendimento, como saúde e educação; quanto aos programas e projetos de assistência social que ajudem a reduzir os casos de violações, incluindo, assim, a exploração sexual; e quanto à proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Ao analisar as linhas, de forma geral, verifica-se que há embasamento na

---

<sup>167</sup> CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Curitiba: Multideia, 2015, p. 118.

<sup>168</sup> CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Curitiba: Multideia, 2015, p. 118.

<sup>169</sup> CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Curitiba: Multideia, 2015, p. 118-119.

Doutrina da Proteção Integral, tendo em vista que deve haver a atuação na busca pela garantia de todos os direitos das crianças<sup>170</sup>. Assim:

[...] os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente deverão planejar o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento à saúde, à assistência social, à educação, à cultura, ao lazer e ao esporte, políticas que atuação, entre outras finalidades, no enfrentamento à exploração sexual comercial, exercendo o controle, a fiscalização, a normatização e a deliberação sobre essas políticas<sup>171</sup>.

As políticas públicas devem ser acompanhadas constantemente pelo Estado, com intuito de analisar a efetividade e das possibilidades de mudança e adequação. No Brasil isso é feito por instituições governamentais e não governamentais<sup>172</sup>.

Contudo, a atuação perante as políticas públicas não é só responsabilidade do Estado. Com tantas violações de direitos, é importante que a sociedade se mobilize para buscar soluções. Dessa forma, os fóruns, como o Fórum de Direitos da Criança e do Adolescente Estaduais ou Municipais, é de extrema importância para o debate democrático e para a elaboração de propostas pela sociedade. Portanto, é importante que a sociedade construa seus próprios fóruns, quando não instituídos pelo poder público, para desenvolver os direitos das crianças e dos adolescentes<sup>173</sup>.

Conforme mencionado, as políticas públicas podem incidir em diversas áreas, por exemplo, com programas e projetos de assistência social que ajudam a reduzir as causas e casos das violações aos direitos da criança e do adolescente. Dessarte, isso poderá ocorrer por meio dos programas sociais do governo, como é o caso da Bolsa Família. Esse é um programa social que ajuda a diminuir as situações de extrema pobreza, de grande desigualdade e exclusão social, ajuda a garantir direitos fundamentais de toda a família, com melhoria na alimentação, saúde, educação<sup>174</sup>.

---

<sup>170</sup> CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Curitiba: Multideia, 2015, p. 118-119.

<sup>171</sup> CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Curitiba: Multideia, 2015, p. 119.

<sup>172</sup> CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Curitiba: Multideia, 2015, p. 127.

<sup>173</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 38.

<sup>174</sup> CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Curitiba: Multideia, 2015, p. 122-123.

Mesmo com programas, ainda há um número muito alto para os casos de evasão escolar, as crianças e adolescentes de classes mais baixas não frequentam a escola por abandonar ou pela baixa assiduidade. Por isso, deve ter mais quantidade e qualidade de políticas públicas e incentivos comunitários, além dos já existentes, para que melhore o quadro educacional no Brasil, garantindo o acesso universal a educação e a sua continuidade, pois esta é, também, uma das causas que ensejam a exploração sexual comercial no país, assim como também é um dos seus efeitos<sup>175</sup>.

É de extrema importância que haja a concretização do direito à educação, em razão de que as crianças na escola, além de ter maior perspectiva de mudança de vida, possibilitando melhores oportunidades de emprego, ficam longe das ruas e da exploração sexual e é um meio de garantir a cidadania<sup>176</sup>.

As políticas públicas de atendimento voltadas à saúde, a fim de minimizar ou extinguir os casos de exploração sexual, é desenvolvida pelo Sistema Único de Saúde (SUS), com intuito de garantir o acesso gratuito e universal a educação. É de suma importância a garantia do acesso a saúde, tendo em vista que a exploração sexual infantil interfere negativamente na saúde das vítimas. Uma das atuações é que o agente de saúde, com treinamento específico, deve identificar e denunciar os casos de violência sexual, além, é claro, de dar o tratamento necessário e especializado às vítimas. A atuação deve ser conjunta com outras políticas públicas, como a de proteção aos direitos, e de atendimento de assistência social, com intuito de enfrentar de forma mais completa a exploração sexual infantil<sup>177</sup>.

Por fim, existem outras políticas públicas necessárias ao combate e enfrentamento à exploração sexual infantil, principalmente com intuito de resguardar direitos como ao esporte, lazer e cultura. As duas primeiras, atualmente no país, são desenvolvidas pelo Ministério do Esporte e pela Política Nacional de Esporte. Já a última, é desenvolvida pelo Ministério da Cultura pelo Plano Nacional da Cultura<sup>178</sup>.

---

<sup>175</sup> CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Curitiba: Multideia, 2015, p. 124-130.

<sup>176</sup> CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Curitiba: Multideia, 2015, p. 124-130.

<sup>177</sup> CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Curitiba: Multideia, 2015, p. 131-132.

<sup>178</sup> CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Curitiba: Multideia, 2015, p. 132.

O intuito dessa política nacional é desenvolver a inclusão social, melhorar a qualidade de vida e democratizar o acesso ao esporte, lazer e cultura. Além disso, ajuda na autoestima e no sentimento de pertencer a um grupo. Por não ter uma efetiva presença em âmbito nacional, é importante a propagação dessa política para as crianças e adolescentes do Brasil tenham acesso a direitos tão importantes em uma fase da vida que tem direito a brincar e, assim, se desenvolver<sup>179</sup>.

As políticas públicas de, por exemplo, saúde, educação, moradia, emprego, cultura, lazer e esporte no Brasil, não são, na maioria dos casos, bem aplicadas, a fim de resguardar efetivamente as garantias dadas às crianças e adolescentes. Isto é:

Infelizmente, apesar do avanço na legislação, a criança e o adolescente têm enfrentado sérias dificuldades no sentido de ver garantida a aplicação da doutrina da proteção integral, visto que o Estado não oferece políticas sociais que permitam o normal desenvolvimento da sociedade.

A omissão do Estado em garantir de forma eficaz as políticas públicas de atendimento aos direitos sociais determina o desemprego e a falta de estrutura básica para uma vida digna. Ao contrário, ao cumprir tal papel, o Estado estará assegurando o melhor interesse da criança e do adolescente e proporcionando às famílias, “base da sociedade”, condições de assumir as suas responsabilidades inerentes ao pátrio poder<sup>180</sup>.

Se o Brasil desenvolvesse melhores políticas públicas sociais, aplicando na prática de forma efetiva e ininterrupta, a realidade social brasileira seria diferente. Isto porque iria auxiliar reduzir o número de desempregos e de analfabetos, a desigualdade social, a pobreza, a fome. Dessa forma, diminuiria uma das causas de violências, e, em consequência, de exploração sexual infantil. O Estado deve, efetivamente, agir conforme suas responsabilidades, atuando como agente primordial na garantia e ampliação dos direitos das crianças e dos adolescentes, inclusive quanto ao direcionamento das dotações orçamentárias<sup>181</sup>.

Outro mecanismo importante para a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, com intuito de reduzir as violências sexuais, é o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA). Isto é, um sistema nacional que proporciona o registro e a disponibilização de informações, podendo ser em âmbito nacional, estadual

---

<sup>179</sup> CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Curitiba: Multideia, 2015, p. 132.

<sup>180</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência Doméstica: Quando a Vítima é Criança ou Adolescente: Uma Leitura Interdisciplinar**. Florianópolis: OAB/SC, 2006, p. 133-138.

<sup>181</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência Doméstica: Quando a Vítima é Criança ou Adolescente: Uma Leitura Interdisciplinar**. Florianópolis: OAB/SC, 2006, p. 175.

ou municipal. Podendo, inclusive, ter a construção de base de dados de políticas públicas. Todavia, o SIPIA não é muito desenvolvido no Brasil, com exceção de alguns estados, na maior parte ainda é precário<sup>182</sup>.

Ademais, é importante que o poder público ajude na valorização dos profissionais, da família e da sociedade, todos devem agir em conjunto no combate. Por exemplo, o poder público pode aumentar os financiamentos das políticas públicas e na valorização dos profissionais, pode oferecer programas voltados para a família e comunidade, pode realizar mais campanhas de esclarecimento, mobilização e combate. O poder público ainda deve garantir meios necessários para o acolhimento e empoderamento das vítimas e das suas famílias<sup>183</sup>.

### 3.1.2 A importância do Poder Legislativo contra a exploração sexual infantil

O Estado não se manifesta na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes somente pelo atendimento, mas também pelo Poder Legislativo e Judiciário. A Doutrina da Proteção Integral determina a necessidade de que todos os poderes atuem de forma articulada e voltada para as garantias das crianças, porém, é sabido que somente a criação de leis não é suficiente, sendo necessária, também, a aplicação conforme o paradigma trazido pela doutrina<sup>184</sup>.

O ordenamento jurídico brasileiro na atualidade traz, como mencionado em capítulos anteriores, punições acerca da exploração sexual infantil, tanto no Código Penal, com destaque ao artigo 218-B, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente nos artigos 244-A, 241-A ao 241-E.

A atividade legislativa do Estado também é essencial no combate à exploração sexual infantil. Além das leis e dispositivos já mencionados ao longo do estudo, outra que deve ser explicitada é a Lei n. 12.650 de 2012, a qual alterou o prazo prescricional dos crimes praticados contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, com contagem do prazo somente após a criança completar 18 anos, salvo se a esse tempo já tiver sido proposta a ação penal, incluído tal previsão no artigo 111, inciso V, do

---

<sup>182</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 38.

<sup>183</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 39.

<sup>184</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência Doméstica: Quando a Vítima é Criança ou Adolescente: Uma Leitura Interdisciplinar**. Florianópolis: OAB/SC, 2006, p. 131-132.

Código Penal. O intuito é evitar que a vulnerabilidade das crianças torne-se prejudicial na denúncia, já que em muitos casos a criança não tem coragem de denunciar, não tem apoio de nenhum adulto para tal, ou até mesmo não entende a gravidade do que está acontecendo<sup>185</sup>.

Contudo, é sabido que somente a criação de leis não é suficiente para mudar a realidade brasileira e a visão da sociedade. Para tal, é preciso que haja o verdadeiro exercício do disposto na lei, somente assim consegue avançar e assegurar as transformações almeçadas. Ademais, a atuação, no sentido de mudanças na forma de ver a criança e o adolescente como sujeitos de direitos que precisam de uma proteção específica devido a esse caráter peculiar, deve ser de todos, inclusive do sistema – judiciário e conselhos de aplicação de políticas públicas -<sup>186</sup>.

### 3.1.3 Atores do Poder Judiciário nos casos de exploração sexual infantil

A implantação de uma justiça coerente com a Doutrina da Proteção Integral, voltada para o propósito de proteger, assegurar e efetivar direitos, é essencial para enfrentar o subdesenvolvimento. E foi com essa descoberta que houve a necessidade de criação e aplicação de um instrumento que consolida um sistema de justiça para as crianças e adolescentes, com a aplicação de normas que resguardam os seus direitos fundamentais: o Estatuto da Criança e o Adolescente. Inclusive, esse diploma legal trouxe diretrizes acerca da política de atendimento aos direitos desses sujeitos em desenvolvimento, como os Conselhos Tutelares e os Conselhos de Direitos, com intuito de assegurar ainda mais os direitos fundamentais às crianças e adolescentes<sup>187</sup>.

Dessa forma:

A Justiça da Infância e Juventude na visão do Estatuto da Criança e do Adolescente tem um importante papel na solução de conflitos. Conflitos que são resultantes de uma violação ou ameaça de violação dos direitos causados pelos pais ou responsável, pela sociedade ou pelo Estado.

---

<sup>185</sup> CHAMMAS, Daniela. Crimes Sexuais Contra Crianças e Adolescentes: A Vulnerabilidade em Evidência. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XVI, n. 368, p.30-31, 15 maio 2012, p. 31.

<sup>186</sup> MAIOR NETO, Olympio de Sá Sotto. O Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Igualdade**, Curitiba, v. 10, n. 37, p.27-41, out-dez. 2002. Trimestral, p. 29.

<sup>187</sup> MAIOR NETO, Olympio de Sá Sotto. O Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Igualdade**, Curitiba, v. 10, n. 37, p.27-41, out-dez. 2002. Trimestral, p. 28-29.

Assim, na seara infantoadolescente, as funções jurisdicionais implicam em garantia e realização de direitos ameaçados ou violados – eis o seu maior papel<sup>188</sup>.

Para cumprir o disposto no artigo 70-A, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente, os entes federativos devem garantir a integração dos órgãos do Poder Judiciário, isto é, os magistrados, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com o Conselho Tutela e os Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes e com as entidades não governamentais, que desenvolvem atividades voltadas à proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente. Dessa forma, é importante mencionar a relevância de todos os atores que integram o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Contudo, o Estatuto da Criança e do Adolescente não dispõe de requisitos que precisam ser preenchidos pelos juízes, promotores de justiça ou pelo advogado quando atuarem no Sistema da Justiça da Infância e Juventude, mas é evidente que esses atores devem desempenhar suas funções com base na especificidade decorrente da condição peculiar das crianças e dos adolescentes. Além disso, tais atores devem ter conhecimento e formação multidisciplinar, sensibilidade e compromisso ético nas suas funções<sup>189</sup>.

Sendo assim, é de suma importância que os atores da Justiça da Infância e da Juventude, apesar de não ser considerado como requisito obrigatório, especializem-se. Esta especialização é de indispensável devido ao caráter peculiar das crianças e dos adolescentes, podendo ocorrer o aperfeiçoamento com palestras, cursos, seminários, por exemplo. Não somente para estudar e melhor aplicar a lei e os institutos jurídicos, mas para conhecer e entender o universo da Infância e Juventude, com bases multidisciplinares para além da área do direito<sup>190</sup>.

O Estatuto da Criança e do Adolescente considera que a Justiça da Infância e Juventude tem papel essencial na garantia dos direitos das crianças e adolescentes. A

---

<sup>188</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. Acesso à Justiça e Justiça da Infância e Juventude: o juiz, o promotor de justiça, os serviços auxiliares e o advogado. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Direito da Criança e do Adolescente: Novo curso - Novos temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 381.

<sup>189</sup> SANCHES, Helen Crystine Corrêa. **Da Vara de Menores à Vara da Infância e Juventude: Desafios para a Proteção Integral dos Direitos de Crianças e Adolescentes no Sistema de Justiça Brasileiro**. 2014. 724 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014, p. 188.

<sup>190</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. Acesso à Justiça e Justiça da Infância e Juventude: o juiz, o promotor de justiça, os serviços auxiliares e o advogado. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Direito da Criança e do Adolescente: Novo curso - Novos temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 381-382.

ideia é que o Juiz da Infância e Juventude, por meio das suas decisões, tenha o poder de transformar a vida e a realidade social, positivamente. Principalmente ao decidir quanto à garantia do exercício dos seus direitos como, por exemplo, educação, determinando quanto à construção de creches e garantindo matrículas em escolas; saúde, determinando que seja fornecido certo medicamento ou tratamento médico, ou ainda com a construção de uma unidade de saúde; dentre outros direitos. Em suma, o juiz poderá utilizar da justiça, por meio das suas decisões, para asseverar os direitos das crianças e dos adolescentes, melhorando a realidade social e diminuindo as desigualdades sociais<sup>191</sup>.

No âmbito do Judiciário, o Estado atua para efetivar a proteção e punir as violações, no âmbito cível, da infância e juventude e criminal. O Poder Judiciário tem função de garantir a prestação jurisdicional, ou seja, garantir a justiça e a proteção ao direito, e responsabilizar. Como mencionado, tem três esferas de atuação do Judiciário: cível, infância e juventude e criminal, sendo as duas últimas principais para os casos de exploração sexual<sup>192</sup>.

Na área da infância e juventude, o juiz tem o papel de promover reformas. Estas podem ser na atitude, mediante imposição de responsabilização, de caráter pedagógico, pelos atos infracionais, no caso de a exploração sexual ser cometida por um adolescente, por exemplo. Ademais, pode mudar a atitude também da família, ajudando na reestruturação, na inclusão de programas de atendimento, nos vínculos de adoção, guarda e tutela. Sendo que o juiz não atua sozinho, age junto com toda a equipe multidisciplinar especializada. Já na área criminal, se a violência for praticada por adulto, este será responsabilizado pelo direito penal, sendo aplicado por juiz criminal<sup>193</sup>.

Porém, o juiz nem sempre atuou dessa maneira, sendo que a função do juiz mudou após a adoção da Doutrina da Proteção Integral. Antes, os magistrados que atuavam na Infância e Juventude eram chamados de “Juiz de Menores” e decidiam arbitrariamente. Com a mudança de paradigma, os Juízes da Infância e Juventude, assim como qualquer juiz de direito, devem decidir com base em princípios científicos e normativos, e não com decisões simplistas e arbitrárias. Ainda, os juízes devem ser

---

<sup>191</sup> MAIOR NETO, Olympio de Sá Sotto. O Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Igualdade**, Curitiba, v. 10, n. 37, p.27-41, out-dez. 2002. Trimestral, p. 29-31.

<sup>192</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 347-350.

<sup>193</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 347-350.

operadores do direito qualificados e comprometidos com a Doutrina da Proteção Integral, de modo a concretizar e aplicar as normas nacionais e internacionais que resguardam os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes<sup>194</sup>.

Além disso, os magistrados que atuam na Infância e Juventude devem ser capazes de lidarem com as crianças e adolescentes e com “este campo de conflito humano”, pois não atuará na solução de lides de cunho econômico e patrimonial, mas sim com seres em desenvolvimento e que são sujeitos de direitos. Portanto, devem ser resguardados e garantidos os seus direitos, levando em consideração o seu caráter peculiar de pessoa em desenvolvimento, para que esse possa ser sadio e digno<sup>195</sup>.

Ademais, essa forma de atuação da Justiça da Infância e Juventude ocasionou mudanças em todo o Poder Judiciário, em que tais mudanças:

[...] repercutiram nas funções e nas relações entre as instituições e profissionais que a integram, em razão de sua própria natureza interdisciplinar, compreendendo, além do juiz, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a advocacia privada, as equipes técnicas, os técnicos dos programas de atendimento, dentre outros<sup>196</sup>.

Dessarte, no âmbito judicial, não se limita ao juiz, mas o Estatuto da Criança e do Adolescente também dispõe quanto à atuação do Ministério Público, por meio dos seus promotores e procuradores de justiça, que devem atuar no sentido de garantir que sejam cumpridos e assegurados, efetivamente, os direitos fundamentais e humanos, essenciais no desenvolvimento sadio das crianças e dos adolescentes<sup>197</sup>.

Contudo, a fiscalização exercida pelo Ministério Público, com a Constituição Federal de 1988, deixa de ser tão legalista e torna-se uma avaliação crítica dos conteúdos da norma jurídica, neutralizando o absolutismo das regras legais. Com isso, a atuação não se limita as atividades perante o Poder Judiciário, mas também como

---

<sup>194</sup> SANCHES, Helen Crystine Corrêa. **Da Vara de Menores à Vara da Infância e Juventude: Desafios para a Proteção Integral dos Direitos de Crianças e Adolescentes no Sistema de Justiça Brasileiro**. 2014. 724 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014, p. 184-185.

<sup>195</sup> SANCHES, Helen Crystine Corrêa. **Da Vara de Menores à Vara da Infância e Juventude: Desafios para a Proteção Integral dos Direitos de Crianças e Adolescentes no Sistema de Justiça Brasileiro**. 2014. 724 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014, p. 185-186.

<sup>196</sup> SANCHES, Helen Crystine Corrêa. **Da Vara de Menores à Vara da Infância e Juventude: Desafios para a Proteção Integral dos Direitos de Crianças e Adolescentes no Sistema de Justiça Brasileiro**. 2014. 724 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014, p. 185.

<sup>197</sup> MAIOR NETO, Olympio de Sá Sotto. O Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Igualdade**, Curitiba, v. 10, n. 37, p.27-41, out-dez. 2002. Trimestral, p. 31-32.

instituição que media conflitos e interesses sociais, inclusive frente às crianças e aos adolescentes e à garantia dos seus direitos. Sendo assim, o promotor da Infância e Juventude não está limitado ao processo, mas deve agir na defesa, com todos os recursos possíveis, dos direitos desses sujeitos em caráter peculiar de desenvolvimento<sup>198</sup>.

É de extrema importância a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos sociais e individuais e indisponíveis, além da defesa da ordem jurídica e do regime democrático. Por isso, ainda que essa instituição “não esteja no pólo ativo da relação processual, sempre atuará nas demandas judiciais que envolvam interesses difusos de crianças e adolescentes, os quais são indisponíveis”<sup>199</sup>.

Além disso, o Ministério Público, assim como os conselheiros tutelares e municipais de direitos, tem o papel importante na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. É responsável, inclusive, por efetivar as políticas públicas e programas para resguardar e proteger os direitos, em comunhão com os outros poderes do Estado<sup>200</sup>.

É considerado um direito das crianças e dos adolescentes o acesso à justiça gratuita e ao Ministério Público. Sendo esse uma instituição responsável por acionar o Estado, pelo Poder Executivo e Judiciário, a fim de proteger os direitos das crianças e dos adolescentes, seja pela demonstração da necessidade de políticas públicas, seja pela promoção de ações de diversas naturezas. Ainda, cabe ao Ministério Público reduzir os impactos nas crianças e adolescentes que se encontram abrigados, devido a afastamento familiar por violência, garantindo um lar que possa acolher e gerar um desenvolvimento sadio e harmonioso para as vítimas<sup>201</sup>.

Nos casos de violência sexual, o Ministério Público deve atuar no sentido de resguardar o direito a convivência familiar, tentando manter a criança na família, longe daquele que a explorou, pois este deve ser afastado e responsabilizado criminalmente.

---

<sup>198</sup> SANCHES, Helen Crystine Corrêa. **Da Vara de Menores à Vara da Infância e Juventude: Desafios para a Proteção Integral dos Direitos de Crianças e Adolescentes no Sistema de Justiça Brasileiro**. 2014. 724 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014, p. 195-196.

<sup>199</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. Acesso à Justiça e Justiça da Infância e Juventude: o juiz, o promotor de justiça, os serviços auxiliares e o advogado. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Direito da Criança e do Adolescente: Novo curso - Novos temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 386-387.

<sup>200</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 321.

<sup>201</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 323.

Não sendo possível a manutenção na família de origem ou estendida, deve buscar colocar a vítima em família substituta, e, em casos de extrema excepcionalidade, em entidades de abrigo. Neste caso, trabalhar o máximo para conseguir colocar as vítimas da violência abrigadas em famílias substitutas, visando resguardar o direito a convivência familiar. Por fim, também é atribuição do Ministério Público nos casos de violências sexuais, dentre elas a exploração sexual, a implementação de políticas públicas e de fortalecimento da família, com educação, instrução e ajuda na sua reestruturação<sup>202</sup>.

Por fim, o Poder Judiciário atua na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes pelos advogados e Defensoria Pública. Esta é um instituto jurídico constitucional, conforme disposto no artigo 134 da Constituição Federal Brasileira de 1988, que visa à orientação jurídica, a promoção e a defesa dos direitos, sejam eles individuais ou coletivos, e em todos os graus, de forma gratuita e integral, nos moldes do artigo 5º, inciso LXXIV da Carta Magna. Dessarte, a Defensoria Pública também deve agir para resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes<sup>203</sup>.

Quanto ao advogado, a Constituição Federal de 1988 inovou ao institucionalizá-lo, definindo-o como função essencial a justiça. O advogado é o profissional essencial na garantia de direitos e de justiça dos seus clientes, sendo considerado como o intermediário entre a parte e o juiz, com função de defender e proteger os direitos e interesses dos seus clientes, resguardando os seus princípios éticos<sup>204</sup>.

O advogado tem a obrigação de ingressar com a demanda e ação cabível a cada caso. Quando da violência sexual, a defesa a ser feita é no sentido de proteger a vítima, podendo atuar, no âmbito cível, em ações de suspensão ou destituição do poder familiar nos casos necessários, isto é, em que for a melhor saída para a criança e não como um tipo de punição a ser aplicada aos pais, visando o melhor interesse da criança. Além disso, pode atuar no âmbito criminal, com intuito de responsabilizar e penalizar os envolvidos na exploração sexual infantil, seja a família, seja o aliciador, seja o “cliente”.

---

<sup>202</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 324.

<sup>203</sup> MAIOR NETO, Olympio de Sá Sotto. O Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Igualdade**, Curitiba, v. 10, n. 37, p.27-41, out-dez. 2002. Trimestral, p. 32-33.

<sup>204</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 327-329.

Independente da área, o advogado tem obrigação de defender o interesse da criança, e colocar os seus direitos e a sua tutela em prioridade absoluta<sup>205</sup>.

Em razão do caráter peculiar das crianças e dos adolescentes, o advogado não atuará da mesma maneira que atua na Justiça Comum. E, portanto, ele precisará de especialização, mesmo que não haja obrigatoriedade de requisitos a serem seguidos legalmente, é de extrema importância a especialização. Ainda, o advogado estará, assim como qualquer ator do Poder Judiciário que atua no Sistema Judiciário da Infância e Juventude, vinculado funcional e eticamente ao atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, resguardando-os e garantindo-os<sup>206</sup>.

Contudo, não deve considerar que a atuação do juiz é suficiente nos casos de violência sexual contra crianças, sendo necessária a atuação de uma equipe multidisciplinar, pois vai além da mera responsabilização e punição do ofensor, deve também ter a reparação da vítima, a solução para os problemas e redução dos casos<sup>207</sup>.

### **3.2 A equipe multidisciplinar especializada frente aos casos de exploração sexual infantil**

Ainda que tenha havido muitos avanços e desenvolvimentos acerca da proteção das crianças e dos adolescentes e dos seus direitos, em todos os âmbitos, não houve a completa superação de ideais retrógrados. Isto é, nota-se resquício de tratamentos machistas e adultocêntricos em relação às crianças, principalmente decorrente da cultura conservadora e moralista. Isso pode ser notado em diversos momentos como, por exemplo, após o recebimento de uma denúncia de violência sexual, a criança será ouvida, passará por perícias, entrevistas e avaliações psicológicas, com intuito de gerar a materialidade do fato. Na maioria das vezes isso ocorrerá em locais e com vieses não

---

<sup>205</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 330-335.

<sup>206</sup> SANCHES, Helen Crystine Corrêa. **Da Vara de Menores à Vara da Infância e Juventude: Desafios para a Proteção Integral dos Direitos de Crianças e Adolescentes no Sistema de Justiça Brasileiro**. 2014. 724 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014, p. 202.

<sup>207</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 340.

voltados para crianças, utilizando de procedimentos aplicados aos adultos, sem especialização dos profissionais envolvidos<sup>208</sup>.

Contudo, desconsidera que ali tem uma criança frágil, submetida a procedimentos tão invasivos e vexatórios, sem respeitar o seu caráter peculiar. Fora os casos em que a criança é culpabilizada e o agressor inocentado, relativizando todos os direitos que foram tão lutados para alcançar. Isso porque, de acordo com a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), em 2004, “o sistema de Justiça, quando age para responsabilizar, acaba por maltratar a vítima, porque transforma crianças e adolescentes em fonte de informação para a punição”<sup>209</sup>.

O que se deve fazer é buscar a implantação de um sistema que vise o melhor interesse da criança, garantindo-a prioridade absoluta, a fim de lidar com as situações de desigualdades, econômica e por estar em processo de formação, que está inserida a criança. Dessarte, a intervenção, seja do Estado, da família ou da sociedade deve ser voltada às necessidades especiais da criança, devido a seu caráter peculiar e vulnerável de pessoa em desenvolvimento, o que não ocorre corretamente hoje<sup>210</sup>.

Ao analisar as situações em que a criança é submetida nos casos de apuração de exploração sexual é extremamente violadora e agressiva, com intuito criminal de punir e responsabilizar os ofensores. Contudo, deve o sistema ser voltado, também, ao acolhimento da vítima e a sua valorização. A proteção da criança nesse momento delicado pode ocorrer por meio de um atendimento de qualidade e especializado à vítima; de oitiva da criança, de forma especial e levando em consideração sua opinião<sup>211</sup>.

Devido ao caráter de sujeito de direitos, com a peculiaridade de estarem ainda se desenvolvendo, as crianças devem ter garantido o seu desenvolvimento sadio. São consideradas como sujeitos de direitos e atores no ordenamento jurídico, em razão de ser o centro do ordenamento jurídico brasileiro, que têm o seu interesse e necessidades

---

<sup>208</sup> CAMPOS, Denise de Carvalho. Como Garantir a Proteção Integral da Criança e do Adolescente em Situação de Violência Sexual? **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XVI, n. 368, p.28-29, 15 maio 2012, p. 29.

<sup>209</sup> CAMPOS, Denise de Carvalho. Como Garantir a Proteção Integral da Criança e do Adolescente em Situação de Violência Sexual? **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XVI, n. 368, p.28-29, 15 maio 2012, p. 29.

<sup>210</sup> CAMPOS, Denise de Carvalho. Como Garantir a Proteção Integral da Criança e do Adolescente em Situação de Violência Sexual? **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XVI, n. 368, p.28-29, 15 maio 2012, p. 29.

<sup>211</sup> CAMPOS, Denise de Carvalho. Como Garantir a Proteção Integral da Criança e do Adolescente em Situação de Violência Sexual? **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XVI, n. 368, p.28-29, 15 maio 2012, p. 29.

como superiores e que merecem a proteção absoluta dos seus direitos e garantias. Com isso, é imprescindível a oitiva das vítimas infantis nos casos de violências sexuais, acompanhados de profissionais especializados e com técnicas voltadas a sua condição peculiar. Não sendo uma cópia dos procedimentos adotados pelos adultos<sup>212</sup>.

É importante que todos os profissionais, médicos, enfermeiros, professores, psicólogos, conselheiros tutelares, assistentes sociais, dentre tantos outros, ao se depararem com vítimas de violências sexuais em seu cotidiano, tomem as atitudes necessárias e com cautela para ouvir e apoiar as crianças, sendo obrigatória a denúncia ao Conselho Tutelar, conforme disposto nos artigos 13 e 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, é importante que haja uma ação conjunta desses profissionais para combater os casos de violência sexual e auxiliar as vítimas<sup>213</sup>. Pois:

O reconhecimento do caráter multidisciplinar do Direito da Criança e do Adolescente é reforçado ainda pela obrigatoriedade da participação da equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e Juventude, à qual competirá fornecer subsídios para avaliação das medidas a serem adotadas pela autoridade judiciária, como estabelecem as Regras de Beijing (item 16.1) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 150 e 151)<sup>214</sup>.

Dessarte, é importante que tenha a equipe multidisciplinar, a qual deve adotar meios para intervenção conforme as necessidades e o caráter peculiar das crianças e dos adolescentes, como assessora do Juízo, composta por profissionais do Serviço Social, da Psicologia, da Pedagogia, dentre outras áreas. Pois, sua atuação será importante para que o magistrado elabore e embase decisões justas, devido aos laudos, relatórios e subsídios apresentados pelos profissionais da equipe multidisciplinar. Assim, tais decisões serão contextualizadas de acordo com a realidade social e peculiaridade daquela situação judicializada e terão a melhor garantia do superior interesse das crianças e dos adolescentes<sup>215</sup>.

---

<sup>212</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 41-45.

<sup>213</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 41-45.

<sup>214</sup> SANCHES, Helen Crystine Corrêa. **Da Vara de Menores à Vara da Infância e Juventude: Desafios para a Proteção Integral dos Direitos de Crianças e Adolescentes no Sistema de Justiça Brasileiro**. 2014. 724 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014, p. 193.

<sup>215</sup> SANCHES, Helen Crystine Corrêa. **Da Vara de Menores à Vara da Infância e Juventude: Desafios para a Proteção Integral dos Direitos de Crianças e Adolescentes no Sistema de Justiça Brasileiro**. 2014. 724 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014, p. 193-194.

Contudo, a atuação de uma equipe multidisciplinar não deve ser resumida a intervir juntamente com o Sistema do Juizado da Infância e Juventude, mas a equipe de profissionais interdisciplinar deve atuar voltada à reparação das vítimas, dando-as apoio. Isto é, deve atuar também no sentido de ajudar a minimizar os efeitos das violências já praticadas contra as vítimas, de dar o suporte necessário a elas possibilitando que se desenvolvam de maneira sadia.

Como já mencionado, o problema da exploração sexual infantil, e das demais formas de violência sexuais praticadas contra crianças, não deve ser vista somente como uma questão de saúde pública. É, na verdade, um crime que tem efeito em toda a sociedade brasileira. Por isso, é de extrema importância que o seu combate seja articulado entre o Estado, sociedade e família, não somente a atuação de um deles em apartado. Além disso, é preciso que haja uma rede de profissionais multidisciplinar, exemplificado a seguir, não só no combate e prevenção, mas também para diminuir os casos, retirando as crianças das situações de risco ou de exploração e ajudando nos minimizar os efeitos para que a criança possa ainda se desenvolver de forma sadia.

Quando uma criança está inserida numa realidade de violências sexuais, tal fenômeno ocorre das mais diversas formas e motivos, de modo a necessitar de atuação conjunta dos profissionais tanto para prevenir reincidências, quanto para ajudar no físico e psicológico da criança e da família<sup>216</sup>.

Sendo que:

O trabalho em equipe é fundamental sob diversos aspectos, tais como assegurar que a avaliação e o encaminhamento das situações aconteça de forma coerente e que as mesmas sejam orientadas por princípios éticos. Outra função refere-se à continência propiciada aos profissionais, minimizando o sofrimento a que estão expostos. A complementaridade advinda das diferentes percepções e concepções teórico-metodológicas específicas de cada disciplina servem de parâmetro para o desenvolvimento de um plano de atendimento integral ao usuário do serviço e sua família [...]<sup>217</sup>.

Dentre os profissionais essenciais no combate e na redução dos efeitos nos casos de exploração sexual que compõem a equipe multidisciplinar têm-se, principalmente, os assistentes sociais, médicos, enfermeiros e psicólogos. Isso porque é prioridade o acolhimento e o viés protetivo da vítima, ao invés do criminal e de responsabilização do

---

<sup>216</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 302.

<sup>217</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 282.

ofensor e explorador. Sendo assim, a equipe de saúde tem papel fundamental na proteção e cuidado, devendo fazer os registros necessários no prontuário, e informando às autoridades<sup>218</sup>. Assim, a equipe multidisciplinar deve:

[...] idealmente ser composta de pessoas com experiência em atendimento de crianças e adolescentes, bem como em casos envolvendo abuso sexual. Idealmente, além do psiquiatra da infância e adolescência, a equipe deve ser constituída por psicólogo(a) infantil, pediatra, assistente social, enfermeiro(a), professor(a) e representante do Ministério Público<sup>219</sup>.

### 3.2.1 A assistência social

O serviço social é uma profissão juridicamente disciplinada pela Lei n. 8.662 e pela lei 8.742, ambas de 1993. É considerado como um tipo de trabalho que está intimamente ligado ao coletivo, à realidade social e o cenário em que se desenvolve. Isto quer dizer que se desenvolve no contexto das relações pessoais e sociais, constituídas dentro da sociedade em sua amplitude, principalmente na expressão das desigualdades sociais constantes no cotidiano<sup>220</sup>.

Seu objeto é, no estudo em análise, referente às questões sociais, e seus efeitos, nas violências sexuais praticadas contra as crianças. Além disso, faz o trabalho não só individualmente e nem na coletividade da sociedade, mas, também, junto às famílias. Dessarte, a atuação do assistente social engloba os diversos atores sociais – sociedade, família e indivíduo –; as regulamentações legais e o aparato jurídico, tendo em vista a importância da sua atuação frente ao judiciário e a solução de litígios; e a prática com diversos profissionais na multidisciplinaridade. Portanto, conclui-se que os assistentes sociais visam à defesa dos direitos humanos, consolidação da cidadania e o combate às violações, as situações indignas<sup>221</sup>.

A assistência social tem importância no enfrentamento à exploração sexual infantil, principalmente por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que

---

<sup>218</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 43-45.

<sup>219</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 73.

<sup>220</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 261-262.

<sup>221</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 262-263.

foi aprovada sua implantação em 2004. O SUAS tem papel importante na proteção que as crianças e adolescentes precisam, específica ao seu caráter peculiar de desenvolvimento, principalmente nos casos de violências graves, dentre elas as sexuais<sup>222</sup>.

O que se visa, junto com a política de atendimento trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente nos seus artigos 86 a 89, é o acolhimento das crianças ou adolescentes vítimas das violências sexuais em instituições, somente nos casos mais extremos e como última instância, ou seja, quando não houver mais nenhuma outra possibilidade de manter a criança junto daqueles que têm vínculos afetivos, pois a regra é que, quando necessário, quem deve ser afastado é o ofensor. Contudo, sabe-se que há grande dificuldade de isso ser concretizado, tendo em vista que há laços e cumplicidades envolvidos, relações difíceis de serem solucionadas<sup>223</sup>.

O SUAS ainda tem a função de gerenciar a Política Nacional de Assistência Social e de proteção especializada através dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS). Tais centros tem a função de atender as crianças e adolescentes vítimas de violências sexuais, dentre elas a exploração sexual, seja comercial ou não. Há a proteção básica e a especial no âmbito da assistência social, sendo a primeira com intuito de evitar situações de risco e fortalecer vínculos familiares e sociais, já a segunda é um tipo de atendimento específico para crianças e seus familiares em situações de risco, sendo uma delas a exploração sexual<sup>224</sup>.

O papel do assistente social na luta contra a exploração sexual infantil, assim como contra qualquer outra forma de violência, é no sentido de, no contexto de cada situação, buscar a garantia dos direitos, a proteção e consolidação da cidadania, como sujeito de direitos que as crianças são. Além disso, busca encerrar a situação a qual a criança pode estar envolvida e amenizar os efeitos negativos no seu desenvolvimento. Para tal, deve ser levado em consideração o meio em que a criança está inserida, os aspectos sociais, econômicos, históricos, culturais, políticos da comunidade em que a

---

<sup>222</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 39.

<sup>223</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 39.

<sup>224</sup> CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Curitiba: Multideia, 2015, p. 120.

criança está. Por isso que a atuação do assistente social deve levar em consideração o contexto de cada situação, para intervir conforme a realidade do caso<sup>225</sup>.

O principal meio de atuação do assistente social é com a descoberta da exploração e medidas a serem tomadas, as entrevistas realizadas, elaboração de “genoma” – instrumento utilizado semelhante à árvore genealógica para identificar e retratar a estrutura familiar, sua organização e o papel dos seus membros –, a análise das relações sociais que a criança mantém, as visitas domiciliares e as denúncias e encaminhamentos dos casos ao Conselho Tutelar, ao poder judiciário, como o Ministério Público e Juizado da Infância e Juventude, e ao apoio a saúde física e mental da vítima<sup>226</sup>.

### 3.2.2 As áreas da saúde

Além da assistência social, há três profissionais da área da saúde que são de extrema importância: o enfermeiro, o médico – das mais diversas especialidades, inclusive o psiquiatra – e o psicólogo, tendo em vista que irão cuidar da saúde física e mental da criança explorada sexualmente.

Nos casos de exploração sexual, o enfermeiro é o profissional da equipe multidisciplinar que irá ter mais contato com a vítima, por isso pode ajudar tanto na observação, quanto na coleta de informações devido ao maior tempo e vínculo que terá com a criança e a sua família. Dessa forma, todas as informações obtidas durante o período de internação da vítima devem ser anotadas no seu prontuário e informadas aos demais profissionais da equipe multidisciplinar. Sendo obrigatório que o enfermeiro, assim como qualquer outro profissional envolvido, sob pena de incidir na infração administrativa prevista no artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a comunicação de casos ou suspeita de maus-tratos. Contudo, o bom atendimento do enfermeiro não se limita a consulta ou período de internação, devendo ainda perdurar após a alta do paciente<sup>227</sup>.

---

<sup>225</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 263-264.

<sup>226</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 268-279.

<sup>227</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 286-289.

Já o médico pode ser das mais diversas especialidades quando se refere ao tratamento de crianças exploradas sexualmente, em razão de afetar vários pontos da saúde da criança, podendo abranger, por exemplo, ginecologista, urologista, infectologista, psiquiatra, pediatra.

O psiquiatra da infância e da adolescência é o médico especializado no diagnóstico e tratamento de problemas psicológicos e comportamentais e das emoções, que afetam as crianças, adolescentes e suas famílias. Ele oferece aos seus pacientes, e suas famílias, atenção integral com base na ética e responsabilidade médica, além de integrar a equipe de multiprofissionais que ajudam às vítimas das violências sexuais. Ele utiliza de uma visão integrada da biologia e psicologia e dos aspectos sociais. Sua atuação inicia com uma avaliação para diagnosticar o paciente, analisando os reflexos dos seus prejuízos emocionais; seguindo pela formalização do diagnóstico e discussão com a família para, a partir de então, elaborar um tratamento, também discutido com paciente e família, podendo ser mediante psicoterapia e/ou psicofarmacologia<sup>228</sup>.

As técnicas e a linguagem a serem utilizadas com os pacientes, que são crianças ou adolescentes, devem ser específicas para suas condições, tendo em vista os graus de desenvolvimento peculiar de cada paciente. A abordagem com crianças, por exemplo, deve ser mais leves, analisando o modo de brincar. Ademais, o psiquiatra da infância deve trabalhar conjuntamente com os pais, relacionando-se com eles, analisando-os e auxiliando nos cuidados do desenvolvimento de maturidade da criança<sup>229</sup>.

Por fim, na área da saúde, um profissional essencial para o combate e diminuição dos danos decorrentes da exploração sexual é o psicólogo, profissão regulamentada pela Lei n. 4119 de 1962. O psicólogo é importante não somente para a identificação dos casos de exploração sexual infantil e para a elaboração de laudos psicológicos, mas também para ajudar as crianças na formação da sua personalidade e a superar os traumas, sendo esses considerados como “qualquer estimulação que seja inadequada para a metabolização do psiquismo infantil”<sup>230</sup>.

O psicólogo tem papel fundamental no processo de formação social e individual. Contudo, assim como todos os demais profissionais da equipe multidisciplinar, deve

---

<sup>228</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 71-72.

<sup>229</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 72.

<sup>230</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 218.

tratar com a importância e relevância necessárias nos casos de exploração sexual, principalmente de forma a não deixar seus sentimentos pessoais interferirem. Ademais, é importante a condição de sigilo do profissional com seu paciente, mas também não restam dúvidas que deve prezar pelo bem estar da criança vítima da violência sexual e tomar as medidas cabíveis, como denúncias<sup>231</sup>.

Na época em que surgiu a psicologia, era regido pelo Código de Menores de 1927 e, por isso, quando voltado para as crianças, o enfoque era nas crianças, ou seja, pessoas menores de 18 anos, que estavam em situação de abandono, expostas. Com isso, uma das funções do psicólogo à época era nos casos de internação, aprovado pelo Estado, com intuito de “corrigir o quadro de ‘patologia social’ apresentado pelo menor pobre e marginal”. Com as mudanças históricas na visão das crianças e dos adolescentes e nos seus direitos, com a implantação da Doutrina da Proteção Integral, a função do psicólogo também mudou, sendo exigidas posturas e práticas conforme disciplinado no ordenamento jurídico. Ademais, a forma de atuação do psicólogo também mudou, não sendo mais de forma isolada, passando a integrar hospitais, clínicas, escolas, rede de profissionais<sup>232</sup>.

É importante que o psicólogo trabalhe o desenvolvimento mental e social da criança, a fim de evitar maiores danos na sua personalidade, de dar suporte e apoio em um momento de dificuldade e de restabelecer a confiança da criança com adultos<sup>233</sup>.

### 3.3 Responsabilidade da família na proteção de suas crianças

A família pode ser entendida em dois sentidos, um abrangente e outro mais estrito. No sentido *lato* a família pode ser considerada todas as pessoas que têm ligação de sangue, ligadas por um ancestral comum. Já no seu sentido restrito a família seria o núcleo dos pais e seus filhos<sup>234</sup>.

Contudo, a família não é somente derivada da ligação de um casal, tendo em vista que, na atualidade, não é mais necessário que haja pai e mãe, junto com seus

---

<sup>231</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 298-299.

<sup>232</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 299-301.

<sup>233</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 303.

<sup>234</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 23.

filhos, para compor uma família, podendo ser somente um deles com os filhos, estes ainda podem ser biológicos, adotivos ou socioafetivos<sup>235</sup>.

A família tem diversas faces, não sendo exclusivamente o homem, a mulher e seus filhos. Com o grande desenvolvimento e avanço nas configurações familiares, estas podem ser das mais diversas formas. O que se visa não é um padrão de família, mas sim que esta seja o meio necessário ao desenvolvimento sadio da criança, que seja um ambiente de afeto, carinho e respeito<sup>236</sup>.

Não se pode limitar a família ao convívio em um lugar determinado, por exemplo, em casa ou apartamento, pois vai além disso, não estando somente ligada pelo local em que se forma, nem pelos vínculos biológicos. A família pode, ainda, ser afetiva, em que os laços são emocionais e afetivos de forma profunda. Dessarte, pode considerar que é o meio, grupo de indivíduos, que inicia o convívio social e o desenvolvimento da criança<sup>237</sup>.

Além disso, a família tem papel importante na sociedade em razão de ser considerada como uma célula que dará início ao surgimento da sociedade em si, sendo o primeiro local em que o indivíduo se manifesta e convive com outras pessoas, iniciando a sua sociabilidade e relações<sup>238</sup>.

A família é considerada como o meio no qual as crianças iniciam a formação e educação, sendo de suma importância a convivência familiar sadia para o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, social e moral, refletindo na sua personalidade. Ainda, é na família que a criança se depara com o primeiro convívio com outras pessoas, em um ambiente que deve ser acolhedor e protetor. A família deve ensinar valores, impor regras e limites, educar e guiar para o convívio na sociedade<sup>239</sup>.

É dentro do seio familiar e da sociedade que a criança molda sua personalidade e se desenvolve. Ao sofrer algum tipo de violência, a criança refletirá isso no seu

---

<sup>235</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência Doméstica: Quando a Vítima é Criança ou Adolescente:** Uma Leitura Interdisciplinar. Florianópolis: OAB/SC, 2006, p. 65-66.

<sup>236</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência Doméstica: Quando a Vítima é Criança ou Adolescente:** Uma Leitura Interdisciplinar. Florianópolis: OAB/SC, 2006, p. 71.

<sup>237</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência Doméstica: Quando a Vítima é Criança ou Adolescente:** Uma Leitura Interdisciplinar. Florianópolis: OAB/SC, 2006, p. 66-71.

<sup>238</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência Doméstica: Quando a Vítima é Criança ou Adolescente:** Uma Leitura Interdisciplinar. Florianópolis: OAB/SC, 2006, p. 65-66.

<sup>239</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência Doméstica: Quando a Vítima é Criança ou Adolescente:** Uma Leitura Interdisciplinar. Florianópolis: OAB/SC, 2006, p. 81-85.

desenvolvimento de forma extremamente negativa, pois é no meio familiar que inicia o desenvolvimento das crianças e que empreende a confiança e respeito nas relações com os adultos. Por isso, é de extrema importância que seja um ambiente sadio, harmônico e equilibrado para dar base ao crescimento digno das crianças<sup>240</sup>.

Sendo considerado o primeiro grupo social que a criança tem contato, é na família também que se aplicam as primeiras regras e valores. É onde inicia a vida da criança, o seu aprendizado sobre limites e disciplina. Além disso, é também onde a criança tem suas primeiras responsabilizações pelas condutas praticadas de maneira contrária as regras impostas pela família<sup>241</sup>.

Dessarte, o Poder Público deve realizar políticas públicas voltadas a resguardar o direito a convivência família, seja com o ensino das famílias, com a reestruturação – nos casos em que for necessário –, e com a tentativa de manutenção da criança na sua família, quando possível. Já nos casos em que a família não cumpre seu papel primordial, é autorizada, legalmente, a intervenção, inclusive podendo retirar a criança do convívio de sua família se lhe for prejudicial<sup>242</sup>.

Dentre as ações do Estado na proteção das crianças e dos adolescentes, tem-se a orientação e proteção às famílias, que ocorre quando é necessário um suporte, uma orientação no fornecimento de informações sobre os serviços e mecanismos legais. Ainda, é importante que haja o aconselhamento, para enfrentar e buscar soluções aos problemas que assolam a família, dentre eles a exploração sexual infantil. E para tal precisa-se de uma equipe de profissionais especializada<sup>243</sup>.

A ênfase no tratamento é a proteção da criança explorada e maltratada, sempre na tentativa de reconquistar a confiança nos adultos e de restabelecer o vínculo familiar. Não deve, em nenhuma hipótese, culpabilizar a vítima, isto é, responsabilizar pela conduta do agressor, principalmente quando as crianças já demonstram que se sentem culpadas pelos atos praticados<sup>244</sup>.

---

<sup>240</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 20 e 130.

<sup>241</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 318-319.

<sup>242</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 318-319.

<sup>243</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 321.

<sup>244</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 133.

Dessa forma, é perceptível que a família tem caráter importante no desenvolvimento das crianças, é ela que irá moldar a personalidade, assim como o meio social, econômico, político e cultural em que a criança vive e se desenvolve. A criança e o adolescente devem ser tratados com afeto e respeito no seio familiar, pois se sabe que “[...] a falta de amparo familiar, mais precisamente a carência afetiva durante a infância, pode conduzir a uma degeneração integral da personalidade”<sup>245</sup>.

Historicamente, há a predominância do pai em relação ao filho, em razão do poder que aquele apresenta e exerce sobre este. Hoje se tem o reflexo dessa concepção histórica nas famílias<sup>246</sup>. Ainda que haja a doutrina da Proteção Integral das crianças e dos adolescentes, devido ao adultocentrismo, persiste na atualidade a mentalidade, em grande parte da sociedade, que o adulto prevalece e exerce poder, inclusive coercitivo, em relação aos filhos.

Deve ressaltar que é claro que os pais tem o poder e dever de educar os filhos, com afeto e respeito, resguardando o caráter peculiar de pessoa em desenvolvimento das suas crianças, mas não o deve fazer de maneira abusiva e justificando, de forma completamente ilusória e deturpada, a sua posição hierárquica superior na família.

Em razão disso, a expressão “pátrio poder” foi substituída no ordenamento jurídico brasileiro pela expressão “poder familiar”, como podemos perceber no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil, por exemplo. Nesse diploma legal verificamos, em seu artigo 1.638, inciso I, que há resquício da ideia antiga de uso da força pelos pais, adultos, contra seus os filhos, o que vai de encontro à Doutrina da Proteção Integral. Isso porque o dispositivo mencionado traz que o pai ou a mãe que castigar imoderadamente o filho perderá o poder familiar por ato judicial<sup>247</sup>.

Dessa forma, o artigo passa a ideia de que é possível usar da força e violência contra os filhos, desde que seja moderadamente, o que é inaceitável para o ordenamento jurídico brasileiro. Inclusive, é vedado o uso da violência contra as crianças e adolescentes como se pode depreender da Constituição Federal, especificamente em seu

---

<sup>245</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência Doméstica: Quando a Vítima é Criança ou Adolescente**: Uma Leitura Interdisciplinar. Florianópolis: OAB/SC, 2006, p. 88-89.

<sup>246</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência Doméstica: Quando a Vítima é Criança ou Adolescente**: Uma Leitura Interdisciplinar. Florianópolis: OAB/SC, 2006, p. 66.

<sup>247</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência Doméstica: Quando a Vítima é Criança ou Adolescente**: Uma Leitura Interdisciplinar. Florianópolis: OAB/SC, 2006, p. 73-74.

artigo 227, e do Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente nos artigos 5º e 7º<sup>248</sup>.

Ainda, os artigos 18-A e 18-B do referido diploma legal foram incluídos pela Lei n. 13.010 de 2014, também conhecida como “Lei Menino Bernardo”, e afastaram por completo qualquer dúvida acerca da possibilidade de utilização de castigos físicos ou tratamento cruel ou degradante como forma de correção, educação, disciplina ou sob qualquer outro pretexto<sup>249</sup>. Dessa forma, contraria a ideia do artigo 1.638, inciso I, do Código Civil Brasileiro que somente seria vedado o castigo imoderado praticado pelos pais, quando há vedação em outros diplomas legais, conforme amplamente citado, de castigos físicos e tratamentos cruéis contra os filhos, crianças e adolescentes.

Portanto, o “poder familiar” deve ser exercido respeitando os direitos e liberdades das crianças e dos adolescentes, já que:

O poder familiar é o dever que o Código Civil dá aos pais, para que conjuntamente, velem e zelem pelos seus filhos, inclusive com a administração de seus bens. Assim, o zelo que os pais têm para com seus filhos devem obedecer ao rol das liberdades descritas no art. 16 da Lei nº 8.069/1990. Este artigo serve justamente para que a educação estabelecida pelos pais para com seus filhos tenha certos limites. Logo, a limitação estaria no exercício do poder familiar para com esses direitos e não o contrário<sup>250</sup>.

O mencionado “poder familiar” não está limitado aos laços biológicos, e existe também nas relações socioafetivas, nas quais aqueles que desempenham papel de pai e mãe têm o “poder familiar”. Ademais, não se trata somente de um direito, mas enseja em um rol de deveres que os familiares têm para com suas crianças, sendo um meio de garantir os seus direitos. Nos casos em que a relação parental, biológica ou socioafetiva, está desvirtuada devido a violações dos direitos das crianças e dos adolescentes, é obrigação de todos notificarem as autoridades responsáveis, para que sejam tomadas as

---

<sup>248</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência Doméstica: Quando a Vítima é Criança ou Adolescente**: Uma Leitura Interdisciplinar. Florianópolis: OAB/SC, 2006, p. 73-74.

<sup>249</sup> ROSSETTO, Geralda Magella de Faria; VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Direito da Criança e do Adolescente**: Novo curso - Novos temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 89-91.

<sup>250</sup> ROSSETTO, Geralda Magella de Faria; VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Direito da Criança e do Adolescente**: Novo curso - Novos temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 91.

medidas necessárias, conforme disposto nos artigos 13 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>251</sup>.

A importância da família, hoje, está disciplinada no ordenamento jurídico. Inicialmente pela Constituição Federal de 1988 em diversos dispositivos, dentre eles o artigo 203, inciso I, o qual disciplina acerca do objetivo da assistência social de garantir proteção à família, maternidade, infância, adolescência e velhice; o artigo 205, que determina como obrigação da família e do Estado, com colaboração da sociedade, da educação; principalmente, no artigo 226, o qual dispõe da família, como base da sociedade com proteção especial do Estado; o artigo 227 que atribui à família, ao Estado e à sociedade o dever de assegurar as crianças, adolescentes e jovens, com prioridade absoluta, os seus direitos, além de manter a salvo de situações degradantes como é o caso da exploração sexual; o artigo 230 que atribui à família, assim como a sociedade e Estado, o dever de amparar os idosos, garantindo-lhes participação na sociedade e protegendo seus direitos e dignidade.

Além do disposto na Constituição Federal, o papel, a importância e a responsabilidade familiar estão previstos, também, no Estatuto da Criança e do Adolescente em diversos outros dispositivos, sendo os principais aqueles que versam sobre o poder familiar; a guarda, tutela e adoção; a família natural, extensa ou ampliada e substituta, que compreende ao artigo 25 e seguintes; as obrigações, direitos, deveres e responsabilizações e penalidades das famílias.

Nos casos em que há qualquer tipo de violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes, há uma mudança na visão dos papéis e na relação com os adultos e é por isso que é importante a atuação de profissionais e familiares na defesa dos direitos das crianças e adolescentes. É importante que haja a ação conjunta dentre eles para garantir às vítimas, a segurança necessária, o apoio e a restauração da confiança perdida. Tudo isso com intuito de reestabelecer o desenvolvimento sadio<sup>252</sup>.

É perceptível a relevância da família nos casos de violência sexual, pois quando a família é bem estruturada apresenta um fator de proteção as suas crianças. Além disso, é característico que as famílias protejam ainda mais suas crianças quando há a harmonia, vínculo afetivo e respeito entre seus integrantes; há regras claras impostas

---

<sup>251</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência Doméstica: Quando a Vítima é Criança ou Adolescente**: Uma leitura interdisciplinar. Florianópolis: OAB/SC, 2006, p. 132-136.

<sup>252</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 38.

pelos responsáveis e respeitadas pelas crianças e adolescentes; está instalada em um ambiente adequado e propício ao desenvolvimento, com boa vizinhança; e quando as crianças têm respeito, proteção, afeto, compreensão, supervisão pelos seus responsáveis. Sendo que “é importante que a família guarde uma boa qualidade de relações sociais com a comunidade da qual faz parte, e que sua rede social esteja fortemente estabelecida”<sup>253</sup>.

Quando a criança é “comercializada” pelos seus familiares, isto é, quando eles comercializam o corpo da criança para satisfação sexual alheia em troca de qualquer tipo de retribuição, seja ela financeira ou não, a criança perde completamente a segurança e confiança nos adultos. São vistas como objetos por aqueles que elas confiam.

Para combater os casos de exploração sexual infantil, assim como qualquer outra forma de violência sexual, devem-se superar os tabus e as crenças perpetradas pela sociedade. Os principais mitos que a sociedade, apesar de hoje já começar a entender no sentido contrário, deve superar por completo, pois destoa da realidade, é que os pais sabem o que é melhor para os seus filhos; que o lar e a família são seguros e acolhedores, repletos de amor e respeito; que a responsabilidade pela educação e sustento das crianças é exclusiva dos seus pais, crença, inclusive, contrária ao artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>254</sup>.

---

<sup>253</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 142.

<sup>254</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência Doméstica: Quando a Vítima é Criança ou Adolescente**: Uma Leitura Interdisciplinar. Florianópolis: OAB/SC, 2006, p. 121.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As crianças e os adolescentes tornaram-se o centro do ordenamento jurídico brasileiro, sendo eles reconhecidos como sujeitos de direitos e, finalmente, rompendo com o estigma e preconceito que esses seres em desenvolvimento possuíam no paradigma anterior. Isso, principalmente, devido a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Esses diplomas legais foram pioneiros, no Brasil, a inaugurar a Doutrina da Proteção Integral e tornaram-se mais do que meros regramentos, sendo considerados como um resultado de uma longa e árdua batalha dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, concomitante com a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual foi incorporada e ratificada pelo ordenamento brasileiro pelo Decreto n. 99.710 de 1990 e com a Constituição Federal, traz como foco a criança e o adolescente, sendo que seus direitos devem ser tutelados e garantidos com prioridade absoluta e priorizando o superior interesse. Contudo, é mais do que meras leis que resguardam direitos fundamentais, tornando-se um paradigma que revolucionou a forma de reconhecer e tratar, levando em consideração que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos que ainda estão se desenvolvendo, em todos os âmbitos da vida, e, portanto, necessitam de atenção e garantias especiais, para que esse desenvolvimento, físico, psicológico, social, sexual ou religioso, seja sadio e digno.

Todavia, nem sempre há a garantia de tais direitos e, conseqüentemente, a possibilidade de desenvolvimento digno e sadio da criança. Mesmo com a Doutrina da Proteção Integral existem diversas situações em que as crianças e adolescentes são desprezados, não têm seus direitos resguardados e ainda são tratados como objetos, conforme eram vistos pelo paradigma da Doutrina do Menor em Situação Irregular, rompido pela inovação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Um dos casos em que há tais violações, sendo que é dever do Estado, sociedade e família evitarem tais situações, é quando há violência, especificamente a sexual. A violência não é um simples fenômeno, ela interfere na vida de todos, principalmente da criança e da sua família. A violência nem sempre tem um padrão, podendo ter vários tipos, causas e conseqüências.

Relativo à violência sexual contra crianças, existem diversas espécies com definições e aplicações legais distintas. Pode-se elencar a ofensa sexual – muitos autores chamam de “abuso sexual infantil”, porém, como já explicado, é um termo já

estigmatizado contra a vítima –, a pedofilia, o estupro e a exploração sexual infantil. Este último, enfoque do presente estudo, pode ser praticada mediante a comercialização, em troca de favorecimento em pecúnia ou qualquer outra forma, da criança para satisfazer sexualmente outrem, seja mediante relações sexuais, seja mediante pornografia.

A exploração sexual infantil é, assim como qualquer tipo de violência, é multifatorial, não apresentando somente uma única causa. Consideram-se, principalmente, as causas sociais, econômicas e culturais. O público alvo, em regra geral, das vítimas dessas práticas são as crianças de famílias desestruturadas e que, na maioria das vezes, vivem nas periferias das cidades. Ainda, considera-se como causa social e econômica, também, a baixa escolaridade dos familiares, o desemprego, a fome, a miséria. Nesses casos, a criança é comercializada para obter dinheiro e ajudando na renda familiar.

Ademais, as questões culturais influenciam demasiadamente os casos de exploração sexual infantil, principalmente em relação ao consumismo, as discriminações – raciais, sociais e de gênero –, ao adultocentrismo, aos conteúdos propagados pelos meios de comunicação, como é o caso de músicas, filmes, propagandas, dentre outros.

Contudo, a exploração sexual infantil, e as demais formas de violência, é atentatória aos direitos e ao desenvolvimento das crianças, impedindo que se desenvolvam com dignidade, respeito e liberdade, garantindo o seu bem estar. As consequências dessa prática interferem na vida da vítima completamente, normalmente, afeta a saúde física e mental.

Isto é, a criança sofre fisicamente com machucados, infecções, doenças sexualmente transmissíveis, distúrbios hormonais, gravidezes, podendo ocasionar até a morte, e psicologicamente com depressão, ansiedade, síndrome do pânico, falta de concentração e aprendizagem, vulnerabilidade para vícios em substâncias como álcool e outras drogas, dentre tantos outros.

E, apesar de o ordenamento jurídico brasileiro ter muitas garantias e regras que asseguram o bem estar e o desenvolvimento sadio das crianças e dos adolescentes, ainda existe a prática dessas condutas atentatórias.

Inclusive, há na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, disposto acerca de alguns direitos que devem ser garantidos pela família, Estado e sociedade, não sendo um rol exaustivo. Há também no Estatuto da Criança e do Adolescente, em todo o

seu diploma legal, mas especificamente no artigo 4º acerca desse dever dos entes mencionados.

Dessa forma, a Doutrina da Proteção Integral é essencial no combate à exploração sexual infantil no Brasil, desde que seja aplicada conforme prevista no ordenamento jurídico. Isso, pois, o referido paradigma, além de dispor acerca dos direitos e do modo como eles devem ser garantidos, e de tratar as crianças e adolescentes como sujeitos em caráter peculiar de desenvolvimento e que necessitam de garantias especiais com prioridade absoluta, também gera o dever de a família, sociedade e Estado de protegê-los de qualquer tipo de violação e de resguardar os seus direitos.

A atuação do Estado pode ocorrer mediante Políticas Públicas, que em conjunto com a sociedade, devem ser aplicadas para garantir os direitos como a saúde, educação, cultura, esporte e para evitar, combater os casos já existentes e auxiliar no apoio às vítimas de exploração sexual. A atuação do Estado por meio do Poder Legislativo também é importante, porém já existem leis que regulamentam de forma satisfatória a tutela dos direitos e que responsabilizam os ofensores e exploradores. O que falta é a aplicação coerente das leis, em consonância com a Doutrina da Proteção Integral, por meio do Poder Judiciário.

Além disso, a equipe multidisciplinar, composta de profissionais de diversas áreas como, por exemplo, médicos, psicólogos, enfermeiros, assistentes sociais, pode atuar em parceria com o sistema judiciário, na elaboração de pareceres, laudos, estudos que ajudaram na elaboração clara de decisões pelos magistrados. Ademais, essa equipe pluriprofissional também pode ajudar às vítimas da exploração sexual, dando-as conforto, tratamento e ajudando-as a recuperar a dignidade e a desenvolver-se com melhores condições.

Por fim, a responsabilidade, atribuída pela Doutrina da Proteção Integral para a proteção das crianças frente a situações degradantes como violências e explorações, também é dirigida a família. Este ente é de suma importância no desenvolvimento das suas crianças, pois são o primeiro contato que eles têm com um grupo de suporte, amor e carinho, além de ser, também, um meio social, em regra. Por isso, é essencial uma família estruturada para o desenvolvimento sadio da criança, protegendo-as e evitando que elas sejam exploradas sexualmente.

## REFERÊNCIAS

ACIOLI, Márcia. Violência Sexual e Injustiça Consentida. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XVI, n. 368, p.36-37, 15 maio 2012.

ANDREATO, Danilo. Favorecer Exploração Sexual de Criança, Adolescente ou Vulnerável é Hediondo, mas Comprá-lo para Fins de Exploração Sexual, não (!?): A Lei n. 12.978/2014 e a Inclusão do Artigo 218-B do CP no Rol dos Crimes Hediondos. **Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 15, n. 86, p.9-14, jun-jul. 2014. Bimestral.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante e Colaboradores. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

BEZERRA, Saulo de Castro. O Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Brasil. Tolerar até Quando? **Igualdade**, Curitiba, v. 10, n. 37, p.42-45, out-dez. 2002. Trimestral.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa**. Brasília, 2014.

\_\_\_\_\_. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 11 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 11 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Convenção Sobre Direitos das Crianças**. 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)> Acesso em: 21 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 11 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.975**, de 23 de junho de 2000. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9975.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9975.htm)>. Acesso em: 11 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.829**, de 25 de novembro de 2008. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm)>. Acesso em: 14 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.015**, de 07 de agosto de 2009. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm)>. Acesso em: 14 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.650**, de 17 de maio de 2012. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112650.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112650.htm)>. Acesso em: 19 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.978**, de 21 de maio de 2014. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112978.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112978.htm)>. Acesso em: 14 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.010**, de 26 de junho de 2014. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm)>. Acesso em: 19 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério dos Direitos Humanos. **Ouvidoria recebeu mais de 133 mil denúncias de violações de direitos humanos em 2016**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2017/abrc/disque-100-recebeu-mais-de-131-mil-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-em-2016>>. Acesso em: 10 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Brasília: CONANDA, 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. APN nº 0008547-87.2005.807.0000. Relator: Desembargadora Carmelita Brasil. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 13 maio 2010.

CAMPOS, Denise de Carvalho. Como Garantir a Proteção Integral da Criança e do Adolescente em Situação de Violência Sexual? **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XVI, n. 368, p.28-29, 15 maio 2012.

CHAMMAS, Daniela. Crimes Sexuais Contra Crianças e Adolescentes: A Vulnerabilidade em Evidência. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XVI, n. 368, p.30-31, 15 maio 2012.

CHILDHOOD ONG. **Causas da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Disponível em: <<http://www.childhood.org.br/causas-da-violencia-sexual-contracrianças-e-adolescentes>>. Acesso em: set. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Números da Causa**. Disponível em: <<http://www.childhood.org.br/numeros-da-causa>>. Acesso em: set. de 2017.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Curitiba: Multideia, 2015.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. **Código Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KOKAY, Erika. Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes: A Violação da Condição Humana. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XVI, n.368, p.38-39, 15 maio 2012.

LOWENKRON, Laura. Abuso Sexual Infantil, Exploração Sexual de Crianças e Pedofilia: Diferentes Nomes, Diferentes Problemas?. **Sexualidad, Salud y Sociedad: Revista Latinoamericana**, v. 5, p.9-29, 2010.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. O Crime de Favorecimento da Prostituição ou de Outra Forma de Exploração Sexual de Criança ou Adolescente ou de Vulnerável (CP, artigo 218-B): De acordo com a Lei n. 12.978/2014. **Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 15, n. 86, p.15-25, jun-jul, 2014. Bimestral.

MAIOR NETO, Olympio de Sá Sotto. O Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Igualdade**, Curitiba, v. 10, n. 37, p.27-41, out-dez. 2002. Trimestral.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral** Comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil Doutrina e jurisprudência. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. O Enfrentamento a Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Brasil. In: VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente: Novo curso – Novos temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

RIBEIRO, Camila Freitas. Crimes Sexuais Contra Crianças e Adolescentes: Um Desafio para Todos. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.16, n.368, p. 26-27, 15 maio 2012.

ROSSETTO, Geralda Magella de Faria; VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Direito da Criança e do Adolescente: Novo curso - Novos temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa. **Da Vara de Menores à Vara da Infância e Juventude: Desafios para a Proteção Integral dos Direitos de Crianças e Adolescentes no Sistema de Justiça Brasileiro**. 2014. 724 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

SEXUALIDADE nas diferentes configurações familiares. [s. I.]: Instituto Cpfl, 2017. (100 min.). Disponível em: <[http://www.institutocpfl.org.br/2017/08/18/maria-cristina-](http://www.institutocpfl.org.br/2017/08/18/maria-cristina)

werner-fala-sobre-sexualidade-nas-diferentes-configuracoes-familiares/>. Acesso em: 24 ago. 2017.

SOUSA, Sônia M. Gomes. Pesquisas e Estudos Brasileiros sobre Prostituição Infantil e Juvenil. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 8, n. 11, p.11-31, jun. 2002.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A Proteção Integral da Criança e do Adolescente no Direito Brasileiro. **Revista do TST**, Brasília, v. 79, n. 1, p.38-54, jan-mar, 2013.

\_\_\_\_\_; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência Doméstica: Quando a Vítima é Criança ou Adolescente**: Uma Leitura Interdisciplinar. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal Juvenil e Responsabilização Estatutária**: Elementos Aproximativos e/ou Distanciadores? - o que diz a Lei do Sinase - a Inimputabilidade Penal em Debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

\_\_\_\_\_ *et al.* **Violência e Exploração Sexual Infanto-juvenil**: Crimes Contra a Humanidade. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.

\_\_\_\_\_; MUNIZ FALCÃO, Wanda Helena Mendes. A Criança e o Adolescente no Marco Internacional. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Direito da Criança e do Adolescente**: Novo curso - Novos temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

\_\_\_\_\_; SILVEIRA, Mayra. Acesso à Justiça e Justiça da Infância e Juventude: o juiz, o promotor de justiça, os serviços auxiliares e o advogado. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Direito da Criança e do Adolescente**: Novo curso - Novos temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Encarceradas**: A Proteção Integral da Criança na Execução Penal Feminina da Pena Privativa de Liberdade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.